

5067
an

**ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DE
REDE ENERGIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; COMPANHIA
TÉCNICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S.A. – CTCE – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL; QMRA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DENERGE DESENVOLVIMENTO
ENERGÉTICO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; EMPRESA DE
ELETRICIDADE VALE DO PARANAPANEMA S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL.**

Aos 5 (cinco) dias do mês de julho de 2013, às 10:00 horas, no Hotel Renaissance, na Alameda Santos, 2233, São Paulo, SP, o Administrador Judicial Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., representado pelo Sr. Luis Vasco Elias, deu continuidade à Assembleia Geral de Credores ("AGC") de Rede Energia S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; Companhia Técnica de Comercialização de Energia S.A. – CTCE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; QMRA Participações S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DENERGE Desenvolvimento Energético S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; e Empresa de Eletricidade do Vale do Paranapanema S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (as "Recuperandas"), retomada após a suspensão da AGC iniciada, em primeira convocação, no dia 05.06.2013 e continuada e novamente suspensão em 03.07.2013, e convidou a Dra. Joana Gomes Baptista Bootempo, inscrita na OAB/SP sob o número 270.487, advogada do credor Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para secretariar a AGC, tendo esta aceitado o convite.

Para ciência dos credores presentes, foram projetadas no telão as informações sobre 3 incidentes processuais em que foram proferidas, desde o dia 03.07.2013, inclusive, decisões pelo juízo da recuperação judicial que afetam o quadro geral de credores, tendo

1/10

12/7/2013



5068
5068

sido informado aos presentes que as respectivas decisões serão anexadas como parte integrante desta Ata (Anexo 1).

Na sequência, o Administrador Judicial procedeu à leitura da ordem do dia, consistente na deliberação e votação do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas (o "PRJ").

Iniciados os trabalhos, foi dada a palavra ao Dr. Thomas Felsberg, representante das Recuperandas, que esclareceu que as propostas formuladas por CPFL/Equatorial e Energisa, respectivamente, são aceitáveis para as Recuperandas. Sugeriu a suspensão da AGC para discussão prévia e informal com os credores sobre a eventual aceitação do PRJ modificado para contemplar a proposta formulada pela Energisa antes da votação efetiva nesta AGC. Na hipótese de indicação informal e não vinculativa por parte dos credores de que o PRJ modificado contemplando a proposta formulada pela Energisa é aceitável aos credores, as Recuperandas rescindirão o Compromisso com CPFL/Equatorial e adotarão a proposta da Energisa, devendo a AGC ser retomada para votação do PRJ apresentado pelas Recuperandas em conjunto com Energisa. Caso contrário, será votado o PRJ já apresentado pelas Recuperandas em conjunto com CPFL/Equatorial.

O Administrador Judicial esclareceu que o PRJ a ser votado será aquele submetido pelas Recuperandas aos credores, com as alterações que estas entenderem pertinentes.

O Dr. Eduardo Munhoz, advogado da CPFL/Equatorial, pediu a palavra para falar sobre a proposta de PRJ que os seus clientes construíram junto com as Recuperandas e sobre a possibilidade de rescisão do compromisso firmado por CPFL/Equatorial com o controlador das Recuperandas na hipótese de submissão à votação do PRJ sugerido pela Energisa, eis que não se cumpriria uma das condições precedentes previstas no referido instrumento. Comentou também sobre a importância deste processo de recuperação e da experiência e recursos de CPFL/Equatorial para poder enfrentar o desafio de

2/10



12/7/2013

5069
Qu

implementar o PRJ proposto. Por fim, lembrou que o histórico das recuperações judiciais no Brasil tem sido de insucesso, especialmente aquelas em que há propostas arrojadas de alavancagem.

O Dr. Flavio Galdino, advogado da Energisa, teceu considerações a respeito da decisão a ser tomada pelos credores quanto à eventual deliberação acerca da proposta de Energisa, especialmente: (i) que as condições precedentes foram afastadas da proposta; (ii) que Energisa possui recursos próprios, linhas de crédito e condições econômicas para levar a cabo a implementação de sua proposta, sendo que esta prevê a mesma obrigação de aporte de capital da proposta da CPFL/Equatorial; e (iii) o fato de que a proposta da Energisa está rigorosamente formalizada e documentada, tendo sido protocolada no prazo exigido na sessão anterior. Comentou sobre o dever de continuidade do serviço público prestado por empresas concessionárias como as Recuperandas e a capacidade da Energisa de levá-lo a cabo. Pediu esclarecimentos e a confirmação da sugestão do Dr. Thomas quanto à deliberação informal sobre a proposta de alteração do PRJ para refletir a proposta da Energisa antes da votação formal de apenas um PRJ pelos credores. Solicitou a possibilidade de apresentar sua proposta de PRJ modificado aos credores antes da referida deliberação informal.

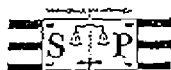
O Administrador Judicial reiterou que o PRJ a ser votado será aquele submetido pelas Recuperandas com as alterações eventualmente acertadas durante a deliberação informal que estas entenderem aceitáveis, nos termos do art. 56, § 3º, da Lei 11.101/2005, e de decisão do juízo da recuperação judicial.

Dr. Leonardo Lins Morato, advogado do Bank of New York Mellon, esclareceu que os credores estão neste momento debatendo as propostas dos investidores, mas que o PRJ a ser votado é unicamente aquele a ser apresentado pelas Recuperandas.

O Administrador Judicial declarou suspensos os trabalhos da AGC até 12:30h, conforme solicitado pelas Recuperandas.

Per
BS
mm
3/10 *J*

12/7/2013



5070
CL

Retomados os trabalhos às 12:30h, as Recuperandas solicitaram ao Administrador Judicial nova suspensão da AGC até às 14:30h, para almoço, o que foi aceito.

Retomados os trabalhos às 15:45h, foi dada a palavra ao Dr. Thomas Felsberg, que informou aos credores da decisão das Recuperandas de colocar em votação o PRJ baseado na proposta da Energisa.

O Dr. Eduardo Munhoz informou que CPFL/Equatorial mantém o compromisso firmado com as Recuperandas mas que se o PRJ baseado na proposta da Energisa for aprovado, o compromisso estará desfeito. Pediu que se aguardasse por uma hora antes de se iniciar a votação do PRJ para que CPFL/Equatorial pudesse eventualmente formular nova proposta aos credores, já que mantem o seu interesse nas Recuperandas.

As Recuperandas não se opuseram, desde que com a concordância dos credores.

O Dr. Thomas Felsberg passou a apresentar aos credores as alterações realizadas no PRJ.

O Dr. Ruy Junqueira, representante de Criuva, Serrana, Boa-Fé e Autódromo, pediu esclarecimentos à Energisa com relação à informação de que os anexos apresentados na proposta da CPFL/Equatorial (que classificariam os créditos de seus clientes) teriam sido incorporados ao plano da Energisa, ao que o Representante da Energisa afirmou que tais anexos não foram incorporados à proposta da Energisa.

Houve debate com relação à interpretação das cláusulas 4.6 e 7.6 da proposta apresentada pela Energisa.

O Dr. Eduardo Augusto Mattar, advogado de certos *Bondholders*, indagou se, na hipótese de haver a concessão de "dinheiro novo" e financiamento por parte de credores já existentes, isso prejudicaria o recebimento dos créditos daqueles credores que não aportarem "dinheiro novo", tendo em vista o disposto nas Cláusulas 4.6 e seguintes da minuta do PRJ.

[Handwritten signatures and initials]

4/10

12/7/2013



5071
Qu

O Dr. Flavio Galdino confirmou que na hipótese apresentada pelo Dr. Eduardo Augusto Mattar não haveria diminuição dos pagamentos previstos no PRJ para os credores que não aportarem "dinheiro novo".

Por fim, a Energisa confirmou que as Cláusulas 6.6 e 7.6 da minuta do PRJ ora discutida serão suprimidas.

A pedido feito anteriormente pela CPFL/Equatorial, com a anuência de alguns credores e com a anuência das Recuperandas, a AGC foi suspensa até às 17 horas pelo Administrador Judicial.

Retomados os trabalhos, o representante da CPFL/Equatorial afirmou não ter sido possível apresentar uma nova proposta, razão pela qual ficava mantida a sua proposta anterior. Dessa forma, no caso de aprovação do PRJ baseado na proposta da Energisa que será submetido à votação, CPFL/Equatorial considerariam amigavelmente distratado o compromisso firmado com o controlador das Recuperandas. Por outro lado, afirmou que, na hipótese de rejeição do PRJ a ser submetido à votação, a proposta original de CPFL/Equatorial fica mantida para nova votação ainda no dia de hoje, caso possível.

O Dr. Flavio Galdino esclareceu que, a pedido de credores, foi suprimida também a cláusula 7.5 da minuta de PRJ baseada na proposta da Energisa ora em discussão.

O Administrador Judicial indagou aos credores se desejavam proceder à leitura integral do PRJ a ser submetido à votação, tendo sido respondido pelos credores que tal providência não era necessária.

O Dr. Eduardo Augusto Mattar, representante de alguns *bondholders*, apresentou os seguintes protestos, que pediu fossem incluídos na ata:

"Protestamos contra a deliberação unitária a respeito dos pagamentos a serem realizados aos credores de cada Recuperanda, sem que esta deliberação específica seja

5/10

[Handwritten signatures and initials]

12/7/2013



5072

separada por sociedade Recuperanda, o que é objeto de agravo de instrumento em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo."

"Entendemos, ainda, que, por força do disposto nos Arts. 46, 60, 142, 144 e 145 da Lei 11.101/05, qualquer cláusula ou disposição do Plano de Recuperação Judicial que trate de qualquer tipo de alienação alternativa (não-competitiva) de ativos das Recuperandas, ou que tenha o mesmo resultado prático, deve ser aprovada por quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos credores."

Dr. Luiz Fernando Paiva, advogado do credor Banco Interamericano de Desenvolvimento ("BID"), reiterou o seu pedido de que o voto do BID fosse computado, para fins de votação nesta AGC, pelo valor total de US\$ 95.925.757,59. As Recuperandas informaram que concordam com o pedido do BID, conforme petição apresentada ao juízo da recuperação judicial.

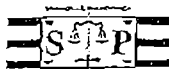
Não havendo mais perguntas ou pedidos de esclarecimento, o Administrador Judicial submeteu à votação pelos credores presentes o PRJ consolidado apresentado pelas Recuperandas, incluindo as alterações feitas nesta data (Anexo 2).

Durante a votação, foram apresentadas ainda as seguintes manifestações por escrito pelos credores abaixo, que ficam fazendo parte integrante desta ata:

1. Banco Safra S.A. (aprovação do PRJ com ressalvas - Anexo 3);
2. Banco Industrial do Brasil S/A (rejeição do PRJ com declaração de voto - Anexo 4);
3. Banco Itaú BBA S.A. (aprovação do PRJ com ressalva - Anexo 5);
4. Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS (abstenção com ressalva - Anexo 6);
5. Fleury da Rocha & Associados Advogados (aprovação do PRJ com ressalva - Anexo 7);
6. Tractebel Energia Comercializadora Ltda. (rejeição do PRJ com declaração de voto - Anexo 8);

6/10

12/7/2013



7. Usina Rio Pardo S.A. (rejeição ao PRJ com declaração de voto - Anexo 9);
8. Banco Daycoval S.A. (aprovação do PRJ com ressalvas - Anexo 10);
9. Banco BBM (aprovação do PRJ com ressalva - Anexo 11);
10. Banco Rendimento S.A. (aprovação do PRJ com ressalva - Anexo 12);
11. Kroma Comercializadora de Energia Ltda. (aprovação do PRJ com ressalva - Anexo 13);
12. Banco do Brasil S.A. (rejeição do PRJ com ressalva - Anexo 14);
13. BS Master (rejeição do PRJ com ressalva - Anexo 15);
14. Banco Bradesco (aprovação do PRJ com protesto e ressalvas - Anexos 16, 17 e 18);
15. Brickell Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial, Brickell S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, e FPB Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado e Investimento no Exterior (aprovação do PRJ com ressalva - Anexo 19);
16. Banco Interamericano de Desenvolvimento (aprovação do PRJ com declaração de voto e ressalvas - Anexo 20); e
17. Banco da Amazônia S.A. (rejeição do PRJ com ressalva - Anexo 21)

Finalizada a votação, o Administrador Judicial declarou que, considerando todos os votos colhidos nesta AGC, inclusive os votos cuja apuração deve ser colhida em apartado, a teor de decisões judiciais, o resultado da votação foi o seguinte: (i) Classe 2: 100% dos créditos e credores presentes votaram pela aprovação do PRJ; (ii) Classe 3: 47,06% dos credores presentes, representando 48,20% dos créditos, votaram pela aprovação do PRJ, sendo que 52,94% dos credores presentes, representando 51,80% dos créditos, votaram pela rejeição do PRJ, conforme planilha de votação em anexo (Anexo 22).

Excluídos os votos cuja apuração deve se dar em apartado, em atenção a decisões judiciais, o que elimina a Classe 2 do cômputo dos votos, o resultado da votação foi o

7/10

12/7/2013

5074
(am)

seguinte na Classe 3: 43,75% dos credores presentes, representando 47,19% dos créditos, votaram pela aprovação do PRJ, sendo que 56,25% dos credores presentes, representando 52,81% dos créditos, votaram pela rejeição do PRJ, conforme planilha de votação em anexo (Anexo 23).

Considerando o resultado acima, o Administrador Judicial submeterá as deliberações desta AGC ao Juízo da Recuperação Judicial.

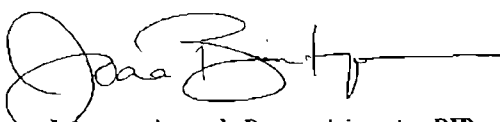
Não havendo nada mais a deliberar, o Administrador Judicial encerrou a AGC com agradecimentos à presença dos credores e interrompeu os trabalhos para a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada pela unanimidade dos presentes, tendo sido assinada pelo Sr. Administrador Judicial, na qualidade de presidente da AGC, pela secretária, pelo representante das Recuperandas, pelo Credor da Classe 2, por dois Credores da Classe 3 e pelos membros do Comitê de Credores, ficando a Lista de Presenças (Anexo 24) incorporada à presente ata.

São Paulo, 05 de julho de 2013.


Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.

Luis Vasco Elias

Administrador Judicial



Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

p. Dra. Joana Gomes Baptista Bontempo

OAB/SP 270.487

Secretária



8/10

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

5075

Qu

Paulo
REDE ENERGIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
COMPANHIA TÉCNICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S.A. - CTCE
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
QMRA PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DENERGE
DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO S.A. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL;
EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE DO PARANAPANEMA S.A. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

p.p. Dr. Paulo Fernando Campana Filho

OAB/SP 221.090

Laura Bumachar
Credores, Classe II

FI-FGTS

p.p. Dra. Laura Bumachar

OAB/SP 285.225-A

Credores Classe III

Natália Diniz da Silva
Banco BTG Pactual S.A.

p.p. Dra. Natália Diniz da Silva

OAB/SP 289.565

Eduardo Augusto Mattar
Finanzas y Negocios Internacional Inc.

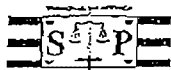
p.p. Dr. Eduardo Augusto Mattar

OAB/SP 183.356

9/10

mm
DS

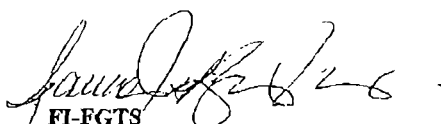
12/7/2013



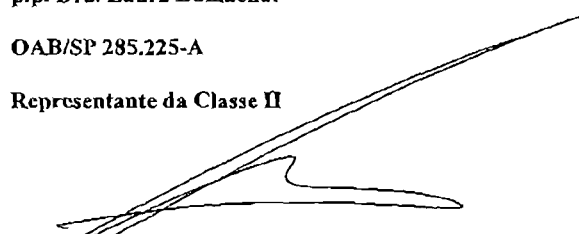
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

5076
Cena

Membros do Comitê de Credores


FI-FGTS
p.p. Dra. Laura Bumachar
OAB/SP 285.225-A

Representante da Classe II


MONEDA DEUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSION

p.p. Dr. Eduardo Augusto Mattar

OAB/SP 183.356

Representante da Classe III (Titular)


10/10

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

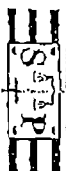
REDE ENERGIA S/A E OUTRAS

ANEXO II.

5077
Cura

12/7/2013

NOVAS DECISÕES PROFERIDAS



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CREDOR	PROCESSO	CRÉDITO
FPB FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR	INCIDENTE Nº 0030627-27.2013.8.26.0100	R\$ 1.064.782,57
BRICKELL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	INCIDENTE Nº 0030643-78.2013.8.26.0100	R\$ 538.020,21
BRICKELL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL	INCIDENTE Nº 0030649-85.2013.8.26.0100	R\$ 875.166,09

5078
DUE

12/7/2013



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FÓRUM CENTRAL CÍVEL
2ª VAREJA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01508-900, Fone: (11)
2171-6504, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Concluído

Em 28 de julho de 2013, faço estes autos conclusos ao Dr.
Caio Marcelo Mendes de Oliveira, MRJ Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e
Recuperações Judiciais da Capital. Em _____, Maria Luiza Bello Trevisani,
Escritora Técnica Judiciária subscreve.

DECISÃO

Excerto nº: 0030627-27.2013.8.26.0100
Classe - Assunto: Impugnação de Crédito
Requerente: FEN Fundo de Investimento Administrativo Crédito Privado Investimento
em Exterior
Requerido: Rede Energia S/A

Juiz(a) de Direito Dr(a) Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Vistos.

Acordo a impugnação de crédito quinquagário pelo valor de
R\$ 064.702,57.
Operummente, com cópia ao apenso próprio, arquivem-se
P. e L.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

DATA

Em _____ de _____ de 2013, recebo os autos em câmbio.
Eu _____, escrevente, subscrevo.

Processo nº 0030627-27.2013.8.26.0100 - p. 1

SP

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

12/7/2013

5079



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FÓRUM CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1605/1606, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
2171-6506. São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Conclusão

Em 28 de junho de 2013, faço estes autos conclusos ao Dr.
Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Adv. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e
Recuperações Judiciais da Capital. Eu, Maria Lúcia Bulla Trevisan,
Escritor(a) Técnico(a) Judiciário(a) subscrito(a).

DECISÃO

Processo nº: 0030643-78/2013.8.26.0100
Classe - Ação
Impugnação de Crédito
Requerente:
Requerido:

Impugnação de Crédito

Brickell S/A Crédito Financiamento e Investimento

Ende Legeria S/A

Juiz(a) de Direito Dr(a) Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Vistos.

Acordou a Impugnação de crédito quinquenal pelo valor de R\$
538.000,00.
Oportunamente, para ciência no processo principal, arquivem-se.
P. e L.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

DATA

Em ____ de ____ de 2013, recebo os autos em cartório.
Eu, _____, escreverei, subscrito(a).

Processo nº 0030643-78/2013.8.26.0100 - p. 1

Em 28 de junho de 2013, faço estes autos conclusos ao Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Adv. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital. Eu, Maria Lúcia Bulla Trevisan, Escritor(a) Técnico(a) Judiciário(a) subscrito(a).

5080

12/7/2013

S P

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORD CENTRAL CIVIL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1612/624, Centro - CEP 01503-400, Fone: (11)
2171-6306, São Paulo-SP - E-mail: spfalencias@tjsp.jus.br

Comissão

Em 28 de junho de 2013, faço estes autos concluídos ao Dr.
Caio Marcelo Mendes de Oliveira, J.M., Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e
Recuperações Judiciais da Capital. Em _____ Maria Luiza Balle Trevisani,
Escrevente Técnico Judiciário subscrito.

DECISÃO

Processo nº: 0030649-85.2013.8.26.0100
Classe - Ação de
Impugnação de Crédito
Respostas:
Execl: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Administrativos
Razões:
Razões Exceção 5/3

Juiz(a) de Direito: Dr(a) Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Vistos.

Acordo a impugnação do crédito quinquaginta e seis mil e 875,166,09.
Oportunamente, caso não se apresente, arquivar-se-á.
P. e L.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

DATA

Em _____ de _____ de 2013, recebo os autos em cartório.
Eu, _____, escrevente, subscrito.

Processo nº 0030649-85.2013.8.26.0100 - p. 1

SP

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

12/7/2013

5083

**CONTATO ADMINISTRADORA
JUDICIAL**

TEL: 11 5186-1276 / 5186-1079

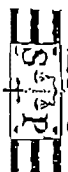
E-MAIL: AJLUZ@DELOITTE.COM



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

5082
[Handwritten signature]

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

REDE ENERGIA S/A E OUTRAS

5083
200

12/7/2013

ANEXO 2

5084

[assinatura]

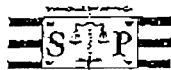
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO EM 05.07.2013

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO DE REDE ENERGIA
S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMPANHIA TÉCNICA DE
COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
QMRA PARTICIPAÇÕES S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DENERGE
DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE DO PARANAPANEMA S.A. — EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP)
Recuperação Judicial nº 0067341-20.2012.8.26.0100

Rede Energia S.A. — Em Recuperação Judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.584.140/0001-49 ("Rede Energia"); Companhia Técnica de Comercialização de Energia — Em Recuperação Judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.169.257/0001-22 ("CTCE"); QMRA Participações S.A. — Em Recuperação Judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.139.940/0001-91 ("QMRA"); Denerge Desenvolvimento Energético S.A. — Em Recuperação Judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.661.048/0001-89 ("Denerge"); e Empresa de Eletricidade Vale do Paranapanema S.A. — Em Recuperação Judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.876.075/0001-62 ("EEVP"), todas com sede e principal estabelecimento na Av. Paulista nº 2439, 3º, 4º e 5º andares, Cerqueira Cesar, na Capital do Estado de São Paulo, conjuntamente denominadas como "Recuperandas":

CONSIDERANDO QUE, em 31 de agosto de 2012, a ANEEL decretou, nos termos da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012 (posteriormente convertida na Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012) intervenção nas seguintes concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica integrantes do Grupo Rede: (i)



12/7/2013

3085

[assinatura]

Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. — ENERSUL (“ENERSUL”), (ii) Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. — CEMAT (“CEMAT”), (iii) Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins — CELTINS (“CELTINS”), (iv) Caiuá — Distribuição de Energia S.A. (“CAIUÁ”), (v) Empresa Elétrica Bragantina S.A. (“BRAGANTINA”), (vi) Companhia Nacional de Energia Elétrica (“NACIONAL”), (vii) Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. (“EDEV”), e Companhia Força e Luz do Oeste — CFLO (“CFLO”) e, em conjunto, “Concessionárias Rede”);

CONSIDERANDO QUE a CTCE teve sua licença para operar revogada pela Resolução Autorizativa ANEEL n. 3.759/2012, de 20 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO QUE, em 23 de novembro de 2012, foi protocolado pedido de recuperação judicial das Recuperandas perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (“Recuperação Judicial”);

CONSIDERANDO QUE, em 29.05.2013, a COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.483.817/0001-20, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na rua Coronel Dulcídio, 800 (“COPEL”); e a ENERGISA S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.864.214/0001-06, com sede na cidade de Cataguases, estado de Minas Gerais, na Praça Rui Barbosa, nº 80, parte, (“Energisa” ou “Investidor”) apresentaram em Juízo oferta, sujeita a determinadas condições precedentes, para a aquisição da totalidade e não menos do que a totalidade das ações de titularidade da Rede Energia e da Rede Power S.A. emitidas pelas Concessionárias Rede e também pela geradora Tangará Energia S.A. (“Geradora Rede”) (“Oferta Energisa”);

CONSIDERANDO QUE, em 03.06.2013, COPEL e Energisa apresentaram ao Juízo da Recuperação um aditamento à Oferta Energisa;

CONSIDERANDO QUE, em 12.06.2013, a COPEL publicou nota ao mercado informando que abdicara de apresentar proposta pelos ativos e/ou pelo controle acionário do Grupo Rede, e que na mesma data a Energisa comunicou o Juízo da

Recuperação que mantinha firme o seu interesse na oferta, agora pelas ações do capital social das Recuperandas;

CONSIDERANDO QUE, em 02.07.2013, a Energisa protocolou uma nova proposta, desta vez para a aquisição do controle acionário das Recuperandas nos mesmos moldes do Plano CPFL Equatorial;

CONSIDERANDO QUE a Assembleia Geral de 03.07.2013 foi suspensa para que os Credores pudessem ter oportunidade de deliberar de maneira informada sobre a proposta apresentada pela Energisa;

CONSIDERANDO QUE em 04.07.2013 a Energisa apresentou ao Acionista Controlador a Proposta (conforme definido adiante);

APRESENTA-SE o seguinte plano de recuperação judicial ("Plano") em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 ("Lei de Falências").

I. Interpretação e Definições.

1.1. Regras de Interpretação.

1.1.1. **Termos.** Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.2. **Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados no Plano referem-se a Cláusulas e Anexos do próprio Plano.

1.1.3. **Títulos.** Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.1.4. **Termos.** Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a”.

1.1.5. **Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.1.6. **Disposições Legais.** As referências às disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.1.7. **Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.2. **Definições.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. **“Acionista Controlador”:** Jorge Queiroz de Moraes Junior, brasileiro, engenheiro, casado, portador da cédula de identidade nº 005.352.658-91, com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.744, 6º andar.

1.2.2. **“Afiladas”:** significa qualquer pessoa que seja, direta ou indiretamente, controlada, controladora, coligada, ou esteja sob controle comum do Investidor, bem como fundos de investimento cuja maioria das quotas seja detida pelo Investidor e/ou suas respectivas afiliadas.

1.2.3. **“Agente Fiduciário”:** é o The Bank of New York Mellon, agente fiduciário nos termos da escritura de emissão dos *Bonds*.

5089
5088
d

1.2.4. "Agente de Pagamento": instituição financeira ou outra entidade que eventualmente venha a ser contratada pelas Recuperandas ou pelo Investidor para a efetivação dos pagamentos das parcelas devidas aos Credores nos termos deste Plano.

1.2.5. "ANEEL": Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.2.6. "Aprovação do Plano": aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as Classes de Credores nos termos do art. 45 ou art. 58 da Lei de Falências.

1.2.7. "Aquisição Investidor": aquisição, pelo Investidor, da participação acionária do Acionista Controlador, representativas do controle do Grupo Rede, a saber: (a) 91.855.080 (noventa e um milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e oitenta) ações ordinárias e 3.631.373 (três milhões, seiscentos e trinta e um mil, trezentas e setenta e três) ações preferenciais de emissão da Denerge; (b) 217.773 (duzentos e dezessete mil, setecentas e setenta e três) ações ordinárias e 170.403 (cento e setenta mil, quatrocentas e três) ações preferenciais de emissão da JQMJ Participações S.A., sociedade anônima, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2.439, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.445.853/0001-66; (c) 268.237 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentas e trinta e sete) ações ordinárias e 10.244 (dez mil, duzentas e quarenta e quatro) ações preferenciais de emissão da BBPM Participações S.A., sociedade anônima com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2.439, 3º andar, parte, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.890.112/0001-45; (d) 3 (três) ações ordinárias e 5 (cinco) ações preferenciais de classe A de emissão da EEVP e 107.979 (cento e sete mil, novecentas e setenta e nove) ações ordinárias e 765 (setecentas e sessenta e cinco) ações preferenciais de emissão da Rede Energia, bem como quaisquer outras ações eventualmente adquiridas pelo Acionista Controlador até a Data de Fechamento, tudo pelo valor total de R\$ 1,00 (um real), conforme previsto no Compromisso.

P W

5080
5087

1.2.8. "Assembleia de Credores": assembleia geral de credores, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.

1.2.9. "BBPM": BBPM Participações S.A., sociedade por ações com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 2.439, 3º andar, parte, Cerqueira César, CEP 01310-000, inscrita no CNPJ sob o nº 58.890.112/0001/45.

1.2.10. "Bondholders": Credores Quirografários por Obrigação Principal, conforme definição constante da Cláusula 1.2.25 abaixo, detentores de *Bonds*, representados ou não pelo Agente Fiduciário.

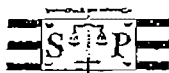
1.2.11. "Bonds": são as notas perpétuas emitidas pela Rede Energia no valor total agregado de US\$ 575.000.000,00 (quinhentos e setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), com taxa de juros de 11,125% ao ano, conforme a respectiva Escritura de Emissão.

1.2.12. "Cessão de Crédito": cessão de crédito celebrada entre Credores com Garantia Real e/ou Credores Quirografários por Obrigação Principal e o Investidor, cuja minuta consta do Anexo 1.2.12, nos termos deste Plano.

1.2.13. "Classes": categorias nas quais se classificam os Credores das Recuperandas de acordo com a natureza dos respectivos Créditos, conforme previstas no art. 41 da Lei de Falências.

1.2.14. "Compromisso": Compromisso de Investimento, Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, firmado em 19 de dezembro de 2012, por Equatorial Energia S.A., sociedade por ações constituída e organizada segundo as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Alameda A, QDA SQS, s/n, Altos do Calhau, CEP 65.071-680, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.220.438/0001-73 ("Equatorial"), CPFL Energia S.A., sociedade por ações constituída e organizada segundo as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rua Gomes de Carvalho nº 1510, 14º andar, conjunto 142, inscrita no CNPJ/MF

12/7/2013



sob o nº 02.429.144/0001-93 ("CPFL"), o Acionista Controlador e certas sociedades do Grupo Rede, prevendo o compromisso irrevogável e irretratável dos signatários de concluir a Aquisição e o Investimento, nos termos e condições ali definidos (como constante das fls. 3.675/3.712 dos autos da Recuperação Judicial) e sujeito ao cumprimento de condições suspensivas.

1.2.15. "Condições Precedentes": condições suspensivas, no que se refere aos efeitos do Plano para o Investidor, previstas na Cláusula 0 deste Plano.

1.2.16. "Contratos CTCE": todos e quaisquer contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pela CTCE.

1.2.17. "Contrato de Compra e Venda": É o contrato a ser celebrado em até 10 (dez) dias da Data de Aprovação, entre o Investidor e o Acionista Controlador, tendo como intervenientes anuentes a JQMJ, a BBPM, a Rede Energia, a Denerge e a EEVP, em forma e substancialmente semelhante a do Compromisso tendo como objeto a aquisição pelo Investidor da totalidade e não menos do que a totalidade das ações objeto do Compromisso.

1.2.18. "Créditos": créditos e direitos detidos pelos Credores contra qualquer Recuperanda na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, sejam decorrentes de obrigação principal ou acessória, incluindo, sem limitação, Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária. A Dívida Principal de Terceiro não é considerada Crédito e não se sujeita aos efeitos deste Plano, ainda que os créditos e direitos contra as Recuperandas em razão de avais e fianças outorgados a tais Terceiros sejam considerados Créditos e estejam sujeitos aos efeitos deste Plano.

1.2.19. "Créditos com Garantia Real": Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real conforme relacionados na Lista de Credores AJ.

1.2.20. "Créditos Intragrupo": Créditos Quirografários detidos por Partes Relacionadas conforme relacionados na Lista de Credores AJ.

5092
5091

1.2.21. "Créditos Majorados": Créditos cujos valores constantes da Lista de Credores AJ sofram acréscimo, seja por decisão judicial ou arbitral ou por acordo entre as partes.

1.2.22. "Créditos de Financiador de Longo Prazo (Garantia Real)": crédito(s) concedido(s) pelos Credores com Garantia Real ao Investidor, ou a quaisquer de suas Afiliadas, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, na proporção de 90% (noventa por cento) do respectivo crédito devido pelo Credor. Para fins de clareza, para cada R\$1,00 (um real) do Crédito devido pelo Credor com Garantia Real ele deverá conceder R\$ 0,90 (noventa centavos) de crédito novo. Os Créditos de Financiador de Longo Prazo (Garantia Real): (i) deverão prever prazo mínimo de pagamento de 20 (vinte) anos, com pelo menos 12 (doze) anos de carência para pagamento do principal, com amortização mensal após este período; e (ii) serão remunerados a uma taxa máxima de juros de 7,00% (sete por cento) ao ano, pagos conforme acordado entre as Partes, e corrigidos pela variação anual da TR (conforme definição abaixo).

1.2.23. "Créditos de Financiador de Longo Prazo (Credores Quirografários)": crédito(s) concedido(s) pelos Credores Quirografários por Obrigação Principal ao Investidor, ou quaisquer de suas Afiliadas, a critério do concedente, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, na proporção de 90% (noventa por cento) do respectivo crédito devido pelo Credor. Para fins de clareza, para cada R\$1,00 (um real) do Crédito devido pelo Credor Quirografário por Obrigação Principal ele deverá conceder R\$ 0,90 (noventa centavos) de crédito novo. Os Créditos de Financiador de Longo Prazo (Credores Quirografários): (i) deverão prever prazo mínimo de pagamento de 20 (vinte) anos, com pelo menos 4 (quatro) anos de carência e (ii) a critério do concedente, serão remunerados a uma taxa máxima de juros de 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano, sem correção monetária, ou a taxa e condições definidas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste ("FNE") ou pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte ("FNO").

5083
5092
r

1.2.24. "Créditos Quirografários": Créditos detidos pelos Credores Quirografários conforme relacionados na Lista de Credores AJ.

1.2.25. "Créditos Quirografários por Obrigação Principal": Créditos Quirografários decorrentes de obrigação principal diretamente contraída pelas Recuperandas e, portanto, não decorrentes de fiança, aval ou obrigação solidária prestada em favor de Terceiros, conforme relacionados na Lista de Credores AJ.

1.2.26. "Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária": Créditos Quirografários decorrentes de fiança, aval ou obrigação solidária prestada por qualquer uma das Recuperandas a Terceiros, conforme relacionados na Lista de Credores AJ, em garantia do pagamento da Dívida Principal de Terceiro. Os Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária garantem a Dívida Principal de Terceiro. Os Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária estão sujeitos à recuperação judicial e aos efeitos deste Plano, e não incluem a Dívida Principal de Terceiros, que não está sujeita aos efeitos deste Plano.

1.2.27. "Créditos Reclassificados": Créditos cuja classificação, constante da Lista de Credores AJ, seja alterada em razão de decisão judicial ou de acordos entre as partes.

1.2.28. "Créditos Trabalhistas": Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.2.29. "Credores": pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores AJ.

1.2.30. "Credores com Garantia Real": Credores cujos Créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

1.2.31. "Credores de Contratos CTCE": Credores em razão da sua condição de titulares de Contratos CTCE.

5094
5093
A

1.2.32. "Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária": Credores detentores de Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária.

1.2.33. "Credores Quirografários": Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

1.2.34. "Credores Trabalhistas": Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.

1.2.35. "Data de Aprovação": data em que ocorrer a Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores.

1.2.36. "Data de Fechamento": data em que ocorrer a efetiva transferência das ações objeto da Aquisição Investidor, conforme previsto no Contrato de Compra e Venda. A Data de Fechamento deverá ocorrer em até 10 (dez) Dias Úteis contados a partir da verificação e/ou renúncia das condições suspensivas previstas na Cláusula 0 abaixo.

1.2.37. "Data do Pedido": A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, ou seja, 23 de novembro de 2012.

1.2.38. "Dia Útil" qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na Cidade de São Paulo - Estado de São Paulo e na Cidade do Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro.

1.2.39. "Dívida Principal de Terceiros": créditos e direitos detidos por Credores contra Terceiros, os quais não são reestruturados por este Plano e que, portanto, conservam os valores, prazos, termos, condições e garantias originalmente contratadas nos instrumentos de dívida firmados entre os Credores e os Terceiros, ressalvado, porém, que fiança, aval ou obrigação solidária prestada pelas Recuperandas em favor dos Terceiros está sujeita a este Plano e é por ele reestruturada.

5095
5094

1.2.40. "Energisa": Energisa S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.864.214/0001-06, com sede na cidade de Cataguases, Estado de Minas Gerais, na Praça Rui Barbosa, nº 80.

1.2.41. "Grupo Rede": as sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Acionista Controlador, incluindo as Recuperandas, as Concessionárias Rede e a Geradora Rede.

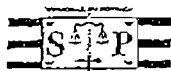
1.2.42. "Homologação Judicial do Plano": decisão judicial que concede a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, *caput*, ou art. 58, §1º, da Lei de Falências.

1.2.43. "Investidor": Energisa, e qualquer outra empresa do setor elétrico ou com interesse em investir no setor elétrico com comprovada capacidade econômico-financeira e técnica, que seja incluída pela Energisa na Aquisição Investidor.

1.2.44. "Investimento": investimentos a serem feitos pelo Investidor destinados à recuperação operacional e financeira do Grupo Rede, mediante aumento de capital, adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), venda de ativos, incluindo participação societária majoritária em algumas Concessionárias Rede, cessão de crédito ou ainda através de um instrumento de dívida, ou combinação de duas ou mais destas formas, no valor total agregado de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais). Adicionalmente, serão aportados R\$1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) para fazer frente às obrigações previstas no Plano ANEEL.

1.2.45. "IPCA": Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("IBGE"), tomando como base um grupo de famílias com renda entre 1 e 40 salários mínimos, residentes nas maiores cidades brasileiras, tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios.

1.2.46. "Juízo da Recuperação": Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais



5056
24
505
A

do Foro Central da Comarca de São Paulo.

1.2.47. "JQMJ": JQMJ Participações S.A., sociedade por ações, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 2.439, 5º andar, Cerqueira César, CEP 013100-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.445.853/0001-66, neste ato representada em conformidade com seu estatuto social.

1.2.48. "Lei de Falências": Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

1.2.49. "Lista de Credores AJ": relação de Credores do Grupo Rede apresentada pela Administradora Judicial, e publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, caderno Editais e Leilões, em 14.05.2013, fls. 5 a 7, com as alterações implementadas até 05.07.2013.

1.2.50. "Multa": Créditos decorrentes de descumprimento e/ou rescisão contratual, e que são considerados como subquirografários na hipótese de falência, nos termos do art. 83, inciso VII, da Lei de Falências, relacionados na Lista de Credores AJ ou não, incluindo todos os valores decorrentes de descumprimento e/ou rescisão contratadas que resultem da aprovação do Plano.

1.2.51. "Novos Créditos": Créditos não relacionados na Lista de Credores AJ, e que sejam, a qualquer momento, inclusive após a Homologação Judicial do Plano, reconhecidos por decisões judiciais ou arbitrais ou acordo entre as partes. Os Novos Créditos estão sujeitos à Recuperação Judicial por força do art. 49 da Lei de Falências, são considerados Créditos para todos os efeitos e estão sujeitos aos termos previstos neste Plano.

1.2.52. "Oferta": oferta sujeita a determinadas condições precedentes, protocolada no Juízo da Recuperação em 29.05.2013 pelo Investidor para a aquisição das Participações Societárias lá definidas, conforme aditada de tempos em tempos.

U

U

5097
Bun
5096
+

1.2.53. "Obrigações Decorrentes do Acordo de Acionistas da Rede": são as obrigações decorrentes do Acordo de Acionistas da Rede Energia, celebrado em 04 de setembro de 1999, entre EEVP e BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, tendo como interveniente a Rede Energia, conforme aditado em 19 de agosto de 2007, 14 de novembro de 2008 e 22 de dezembro de 2010.

1.2.54. "Partes Relacionadas": Acionista Controlador, c/ou administradores das Recuperandas; familiares até o terceiro grau do Acionista Controlador e/ou dos administradores das Recuperandas; e sociedades controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, ou pertencentes ao mesmo grupo econômico das Recuperandas.

1.2.55. "Plano": este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

1.2.56. "Plano ANEEL": plano administrativo de recuperação e correção de falhas e transgressões, submetido nos termos da Medida Provisória nº 577/2012 e da Lei nº 12.767/13, de 27 de Dezembro de 2012, anexo à ata da Assembleia Geral de Acionistas da Rede Energia S.A., realizada em 25 de Outubro de 2012.

1.2.57. "Plano CPFL-Equatorial": Plano apresentado ao Juízo da Recuperação pelo consórcio CPFL-Equatorial e anexado aos autos às fls. 1.115/1.141, tal como aditado de tempos em tempos.

1.2.58. "Preço de Aquisição": valor de R\$ 1,00 (um real), e nunca superior a R\$ 1,00 (um real), a ser pago pelo Investidor como contrapartida pela Aquisição Investidor.

1.2.59. "Proposta": proposta apresentada pela Energisa no dia 04.07.2013 e recebida pelo Acionista Controlador, dispondo sobre o compromisso firme de realizar a Aquisição Investidor na forma deste Plano.

1.2.60. "TR": Taxa referencial de juros instituída pela Lei nº 8.177, de 1.3.1991; e regulada pela Resolução CMN nº 2.809, de 21.12.2000; Circulares do Banco Central nº

3.042, de 21.6.2001; e nº 3.056, de 20.8.2001, utilizada atualmente para corrigir os saldos mensais das cadernetas de poupança e determinados contratos financeiros.

1.2.61. "Terceiros": pessoas jurídicas diversas das Recuperandas e das Partes Relacionadas, que não estão sujeitas a esta recuperação judicial, contra as quais os Credores detêm créditos e direitos (inclusive de garantia), em favor das quais as Recuperandas prestaram fiança, aval ou obrigação solidária.

1.2.62. "Termo Inicial de Cumprimento do Plano": é o termo inicial para cumprimento das obrigações deste Plano, que será o 60º (sexagésimo) dia a contar da Data de Homologação Judicial do Plano ou do(s) acórdão(s) que vier(em) a confirmá-la, caso necessário, nos termos da Cláusula 0 (ix).

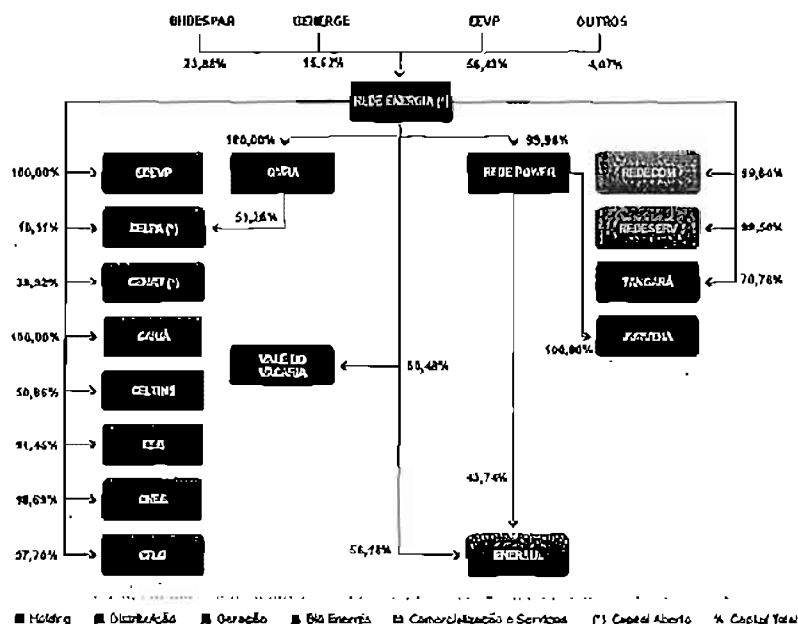
2. Considerações Gerais.

2.1. **Histórico.** O Grupo Rede é um dos maiores grupos empresariais privados do setor energético brasileiro, atuando na distribuição, comercialização e geração de energia. A atividade de distribuição de energia desenvolvida pelo Grupo Rede envolve: (i) a sub-transmissão de eletricidade em alta voltagem; (ii) a sua transformação em média e baixa voltagens; e (iii) a compra, distribuição e venda para os consumidores finais, sujeitas a contratos de concessão e à regulamentação da ANEEL e ao Ministério das Minas e Energia.

2.2. **Intervenção da ANEEL.** Com fundamento na Medida Provisória nº 577/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a ANEEL decretou, em 31 de agosto de 2012, a intervenção nas Concessionárias Rede.

2.3. **Composição do Grupo Rede.** O Grupo Rede está organizado conforme o organograma abaixo:

Plano de Recuperação Judicial Consolidado em 05.07.2013



2.4. Objetivo do Plano. O objetivo do Plano é permitir ao Grupo Rede superar sua crise econômico-financeira, levantar a intervenção nas Concessionárias Rede e atender aos interesses e preservar os direitos dos Credores, estabelecendo a fonte de recursos, condições e cronogramas de pagamentos, de forma a viabilizar a manutenção das atividades relativas à distribuição, comercialização e geração de energia desenvolvidas pelo Grupo Rede, preservando as concessões outorgadas às Concessionárias Rede e o pleno atendimento aos serviços públicos à população das respectivas áreas de concessão.

2.5. Premissas. O Plano foi elaborado tendo por base as seguintes premissas não exaustivas: (i) a Aquisição do controle acionário do Grupo Rede pelo Investidor por R\$ 1,00 (um real); (ii) realização do Investimento no valor máximo de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais); (iii) a aprovação, pela ANEEL, do Plano ANEEL (caso o Plano ANEEL venha a ser modificado para prever investimentos superiores a R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) tal modificação deverá ser aceitável para o Investidor); (iv)

renovação, pelo Poder Concedente, das concessões das Concessionárias Rede, quando do vencimento dos respectivos contratos de concessão atualmente em vigor, pelo prazo de 30 (trinta) anos; (v) a correspondência do endividamento das Recuperandas ao indicado na Lista de Credores AJ; (vi) a repactuação do endividamento das Recuperandas, na forma estabelecida nas cláusulas a seguir; (vii) o endividamento das Concessionárias Rede não seja agravado, incluindo vencimento cruzado, em razão da Recuperação Judicial; e (viii) implementação de reestruturação do Grupo Rede para simplificação de sua estrutura societária.

3. Medidas de Recuperação.

3.1. **Investimentos.** Os Investimentos serão realizados com vistas à recuperação operacional e financeira do Grupo Rede, mediante aumento de capital, adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), venda de ativos, incluindo participação societária majoritária em algumas Concessionárias Rede, cessão de crédito ou ainda através de um instrumento de dívida, ou combinação de duas ou mais destas formas, a serem feitos pelo Investidor (e/ou suas respectivas Afiliadas), no valor total agregado de até R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais). Em nenhuma hipótese o Investidor estará obrigado a aportar valor superior a R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), exceto se voluntariamente concordar em fazê-lo. O montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais) é o valor nominal do investimento, o qual já considera a diferença entre o valor de face dos Créditos objeto de Cessão de Crédito e do valor pago pela Cessão de Crédito (i.e. 75% do valor dos Créditos objeto da Cessão de Crédito), conforme Cláusula 8.1.

3.1.1. O Investidor declara, garante e se obriga a realizar o Investimento previsto na Cláusula 3.1 acima, no valor agregado de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão novecentos e cinquenta milhões de reais) de forma a garantir o pagamento integral das obrigações assumidas neste Plano, sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas no Plano Aneel, observando portanto todos os prazos para assegurar o cumprimento integral de tais obrigações.

3.2. **Alienação de Bens do Ativo.** A partir da alienação do controle do Grupo Rede ao Investidor (e/ou suas respectivas Afiliadas) e durante todo o período em que permanecer em recuperação judicial, as Recuperandas poderão alienar ou onerar sem necessidade de prévia autorização de qualquer Credor, Classe ou da Assembleia de Credores, quaisquer bens do seu ativo, financeiro ou intangível, sujeito à aprovação da ANEEL, quando aplicável.

3.3. **Alienação de Concessionárias Rede e/ou da Geradora Rede.** Fica igualmente autorizada a alienação e/ou transferência das ações de Concessionárias Rede e/ou da Geradora Rede para o Investidor, suas Afiliadas ou para qualquer outra empresa do setor elétrico ou com interesse em investir no setor elétrico com comprovada capacidade econômico-financeira e técnica, desde que aprovado pela ANEEL e demais autoridades governamentais aplicáveis, observadas, ainda, as disposições desse Plano. Os valores auferidos pelo Grupo Rede com a referida alienação integrarão, para todos os efeitos do Plano, o montante dos Investimentos.

3.4. **Transferência de controle do Grupo Rede.** É parte integrante deste Plano a transferência de controle acionário do Grupo Rede para o Investidor, de forma que a aprovação do presente Plano inclui necessariamente a aprovação, pelos Credores, da transferência de controle do Grupo Rede.

3.4.1. **Data de Fechamento.** A efetiva Data de Fechamento será comunicada ao Juízo da Recuperação, bem como aos Credores através de Fato Relevante a ser publicado na forma da regulamentação aplicável pela Rede Energia e pelo Investidor, bem como disponibilizado nas páginas na Internet do Investidor e da Rede Energia, sem prejuízo da comunicação por e-mail aos Credores cadastrados junto ao Grupo Rede.

3.5. **Reestruturação Societária.** Uma vez realizada a transferência do controle do Grupo Rede para o Investidor, o Investidor poderá realizar uma reestruturação do Grupo Rede para simplificar sua estrutura societária, incluindo a possibilidade de incorporação de uma ou mais Recuperandas, sem necessidade de prévia autorização de qualquer Credor, Classe ou da Assembleia de Credores, desde que observadas

6002
600
5101
50

todas as disposições legais aplicáveis.

3.5.1. Acordo de Acionista Rede. Não obstante qualquer disposição em contrário, as Obrigações Decorrentes do Acordo de Acionistas Rede e de demais contratos firmados entre as mesmas partes deverão ser respeitados, podendo ser objeto de renegociação entre as respectivas partes no contexto de sua revisão global, de maneira a compatibilizá-los e permitir a adoção pelo Investidor dos meios de recuperação previstos neste Plano, prevalecendo nessa hipótese o que vier a ser acordado entre as partes no contexto de tal renegociação global do Acordo de Acionistas Rede e dos referidos contratos.

3.6. Outros Meios de Recuperação. Além dos descritos acima, as Recuperandas poderão utilizar todos os meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei de Falências, em especial, a concessão de prazos e condições especiais de pagamentos de obrigações vencidas e vincendas. Eventual previsão em sentido diverso constante de instrumento específico celebrado por qualquer das empresas do Grupo Rede fica automaticamente modificada para contemplar os termos desta Cláusula 3.6, independentemente da celebração de qualquer outro instrumento ou da prática de qualquer outro ato, seja por parte das Recuperandas, seja por parte do Investidor, seja por parte de qualquer Credor.

3.7. Ausência de Vencimento Antecipado. Em razão do disposto nas Cláusulas 3.2, 3.3 e 3.4, a efetiva transferência do controle acionário do Grupo Rede e a alienação de Concessionárias Rede previstas neste Plano não implicarão, em qualquer hipótese ou circunstância, o vencimento antecipado de qualquer dívida do Grupo Rede, inclusive das Concessionárias Rede e/ou da Geradora Rede. Eventual previsão em sentido diverso constante de instrumento específico celebrado por qualquer das sociedades do Grupo Rede fica automaticamente modificada para contemplar os termos desta Cláusula 3.7, independentemente da celebração de qualquer outro instrumento ou da prática de qualquer outro ato, seja por parte das Recuperandas, seja por parte do Investidor, seja por parte de qualquer Credor. A presente cláusula não se aplica aos Contratos CTCE, que observarão o disposto na Cláusula 4.1.2 abaixo.

5003
QW
5102
et

4. Disposições Gerais quanto ao Pagamento dos Credores.

4.1. **Novação.** Todos os Créditos são novados por este Plano e serão pagos na forma por ele estabelecida. Mediante referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, exceto em caso de acordos específicos entre o Credor em questão e as Recuperandas.

4.1.1. **Créditos Ilíquidos.** Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também são novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei de Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano.

4.1.2. **Tratamento Isonômico dos Contratos CTCE.** Tendo em vista o fato de que a CTCE teve sua licença para operar revogada pela Resolução Autorizativa ANEEL n.º 3.759/2012, todos os contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pela CTCE em vigor no momento do pedido de Recuperação Judicial são, por este Plano, declarados rescindidos para todos os fins e efeitos de direito, e todos os encargos decorrentes destas rescisões, incluindo mas não se limitando às multas contratuais e regulatórias, juros, correção monetária, cláusulas penais compensatórias, moratórias ou punitivas, direito de haver perdas e danos (inclusive suplementares), serão considerados novados por este Plano de Recuperação Judicial, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, inclusive, mas sem limitação, nos termos das Cláusulas 4.1.1, 4.4, 4.10, 4.10.1, 4.10.2, 4.11 e do art. 49 da Lei de Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano.

6004
Qu
50 5103
+

4.1.3. **Anuência dos Credores.** Os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano, abrindo mão do recebimento de quaisquer valores adicionais, ainda que previstos nos instrumentos que deram origem aos Créditos ou em decisão judicial, por estarem convencidos de que este Plano reflete condições econômico-financeiras que lhes são mais favoráveis do que a manutenção das condições originais de pagamento de seus Créditos, tendo em vista que (i) o valor dos bens das Recuperandas é insuficiente para o pagamento da sua dívida, conforme o laudo de avaliação de bens e ativos; (ii) a satisfação dos Créditos, na forma prevista no Plano, é possível apenas mediante o Investimento a ser realizado pelo Investidor; (iii) a alteração nos valores, prazos, termos e condições de satisfação dos Créditos, nos termos do Plano, é condição indispensável para o Investimento por parte do Investidor; e (iv) o Acionista Controlador não reterá nenhum valor ou participação acionária no Grupo Rede após a transferência de seu controle ao Investidor, e nem receberá nenhum valor ou compensação econômica adicional ao preço de R\$1,00 (um real) pela transferência das ações objeto da Aquisição Investidor.

4.2. **Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) (com exceção de Credores residentes ou domiciliados no exterior), sendo que as Recuperandas e/ou o Investidor poderá contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.2.1. **Informações dos Credores.** Quando aplicável, os Credores devem informar às Recuperandas e/ou ao Investidor suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas e/ou ao Investidor, nos termos da Cláusula 12.5. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com no

6005
5104
r

mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data de pagamento previsto não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Neste caso, a critério das Recuperandas ou do Investidor, conforme o caso, os pagamentos devidos aos Credores que não tiverem informado suas contas bancárias poderão ser realizados em juízo. Não haverá a incidência de juros, multas ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

4.3. **Data do Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

4.4. **Vencimento das Obrigações.** Os pagamentos previstos no Plano deverão ser realizados pelas Recuperandas ou pelo Investidor, conforme o caso, até as datas dos seus respectivos vencimentos. Os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano, sendo que todas as obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidas ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento ou que venham a ser instaurados, também são novadas por este Plano, e estão integralmente sujeitas aos valores, prazos, termos e condições do presente Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei de Falências.

4.5. **Regras de Distribuição.** Os Credores pertencentes a cada uma das Classes terão seus Créditos pagos de forma proporcional aos percentuais de participação (por valor de crédito) de cada um dos Credores pertencentes à mesma Classe no total, salvo previsão contrária neste Plano.

4.6. **Alocação dos Valores.** Para a elaboração do fluxo de pagamentos previsto neste Plano, inclusive os valores e os prazos, foram levados em consideração (i) os valores dos Créditos constantes da Lista de Credores AJ; e (ii) os valores correspondentes ao Investimento previsto neste Plano. Dessa forma, a alteração, inclusão ou

6006
5105
A

reclassificação de Créditos, ou qualquer outra discrepância entre a Lista de Credores AJ e o quadro-geral de credores homologado pelo Juízo da Recuperação, não poderá alterar o fluxo de pagamentos previsto neste Plano e o valor total a ser distribuído entre os Credores, aplicando-se, nessas hipóteses, as seguintes previsões:

4.6.1. **Novos Créditos.** Na hipótese de serem reconhecidos Novos Créditos, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais Novos Créditos serão pagos na forma prevista neste Plano, de acordo com a Classe em que forem classificados os referidos Novos Créditos, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos Credores da mesma Classe para comportar o pagamento do valor do(s) Novo(s) Crédito(s), ressalvado, no entanto, que o montante total de recursos originalmente destinado ao pagamento da Classe de Credores do(s) Novo(s) Crédito(s) não será alterado em razão do reconhecimento do(s) Novo(s) Crédito(s). Tais Novos Créditos serão pagos a partir do recebimento, pelas Recuperandas, ou pelo Agente de Pagamento, caso existente, de comunicação enviada pelo Credor titular do Novo Crédito, nos termos da Cláusula 12.5, a respeito da decisão judicial ou arbitral, em ambos os casos necessariamente transitada em julgado, que reconhecer o Novo Crédito, sendo que tal Credor não terá direito às distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas em data anterior a tal comunicação.

4.6.2. **Créditos Majorados.** Na hipótese de acréscimo ao valor de Créditos constantes da Lista de Credores AJ, seja por decisão judicial, arbitral ou por acordo entre as partes, os Créditos Majorados continuarão a ser pagos na forma prevista neste Plano, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos Credores da mesma Classe para comportar o pagamento do valor do Crédito Majorado, ressalvado, no entanto, que o montante total de recursos originalmente destinado ao pagamento da Classe de Credores em que se encontra o Crédito Majorado não será alterado em razão do reconhecimento do Crédito Majorado. O valor do Crédito Majorado será pago a partir da data do recebimento, pelas Recuperandas, ou pelo Agente de Pagamento, caso existente, de comunicação enviada pelo Credor titular do Crédito Majorado, nos termos da Cláusula 12.5, a respeito da decisão judicial ou arbitral, em ambos os casos necessariamente transitada em julgado, que reconhecer o Crédito Majorado, sendo que tal Credor não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido

6007
Qu
5106
A

eventualmente realizadas em data anterior a tal comunicação.

4.6.3. Créditos Reclassificados. Na hipótese da reclassificação de Créditos constantes da Lista de Credores AJ, seja por decisão judicial ou por acordo entre as partes, o valor integral dos Créditos Reclassificados será realocado da Classe original para a nova Classe e fará parte do valor total a ser distribuído para a Classe de Credores em que tais Créditos Reclassificados vierem a se enquadrar. Os Credores da Classe original continuarão a ser pagos na forma prevista neste Plano, ajustando-se seus percentuais de pagamento para refletir o novo valor a ser distribuído após a reclassificação do Crédito Reclassificado. O Credor do Crédito Reclassificado não fará jus às diferenças de pagamentos relativas às distribuições que tiverem sido realizados em data anterior à sua reclassificação.

4.7. Pagamento Mínimo. Independentemente da opção escolhida pelo Credor para recebimento de seus Créditos, todos os Credores com Garantia Real e Credores Quirografários receberão, cada um, antes da incidência de eventual deságio, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite do valor de seu Crédito, em uma parcela única com vencimento no Termo Inicial de Cumprimento do Plano.

4.8. Pagamento Máximo. Os Credores não receberão das Recuperandas, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste Plano para pagamento de seu Crédito.

4.9. Juros. Exceto se houver previsão expressa em sentido contrário, os juros a serem pagos nos termos deste Plano serão capitalizados anualmente, isto é, incorporados no valor do principal dos Créditos.

4.10. Multas. Todas as Multas devidas pelas Recuperandas relacionadas na Lista de Credores AJ serão consideradas, para efeitos de pagamento ou de satisfação, nos termos do Plano, mediante a aplicação de um redutor de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor da Multa, sendo que tal redutor se justifica em razão da classificação atribuída às Multas em caso de falência, como créditos subquirografários, nos termos do art. 83, VII, da Lei de Falências. O valor das

Multas, após a aplicação do redutor acima mencionado, será pago ou de outra forma satisfeito pelas Recuperandas aos respectivos Credores no Termo Inicial de Cumprimento do Plano, em uma única parcela.

4.10.1. Na hipótese de os Credores detentores de Créditos decorrentes de Multas concordarem em reduzir o valor de seus Créditos em no mínimo 2/3 (dois terços) do valor das respectivas Multas, tais Credores serão pagos de acordo com as disposições relativas ao pagamento dos Credores Quirografários por Obrigação Principal — Opção C a que alude a Cláusula 7.4 deste Plano.

4.10.2. Caso o valor de tais multas tenha sido fixado em sentença judicial ou arbitral, transitada em julgado antes da Data de Aprovação do Plano, tal valor será considerado, para todos os fins, como Crédito Quirografário. Tais Credores serão pagos de acordo com as disposições relativas ao pagamento dos Credores Quirografários por Obrigação Principal — Opção C a que alude a Cláusula 7.4 deste Plano.

4.11. Em qualquer caso, o pagamento das Multas estará limitado ao valor agregado de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais). Caso após o pagamento das Multas, ainda haja saldo do valor alocado para esse fim, e caso Novos Créditos decorrentes de Multas sejam habilitados/reconhecidos, esses Novos Créditos serão pagos anualmente, a partir do Termo Inicial de Cumprimento do Plano, até que se atinja o limite previsto nesta Cláusula 4.11.

4.12. Pagamento dos Créditos em Dólar. Os Créditos em dólares norte-americanos, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável nos termos deste Plano, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção "Venda", divulgada pelo Banco Central do Brasil 2 (dois) dias antes da data de conversão, conforme previsto neste Plano. A Dívida Principal de Terceiros, não reestruturada por este Plano, continua expressa e exigível na moeda originalmente contratada.

4.13. Processo Auxiliar no Exterior. A Rede Energia deverá ajuizar um processo de falência com base no Chapter 15 do Bankruptcy Code dos Estados Unidos, com o

6009
am
5108
r

objetivo de conferir efeitos ou dar aplicação ao Plano em território norte-americano, vinculando os *Bondholders* ali domiciliados e estabelecidos. O referido procedimento não poderá alterar as condições de pagamento e os demais termos deste Plano, ressalvado que os pagamentos previstos neste Plano para tais *Bondholders* poderão ser realizados em data posterior às previstas neste Plano, caso tal procedimento não esteja concluído até referidas datas.

4.13.1. Caso a implementação de qualquer operação prevista neste Plano não seja prática ou possível (incluindo a Cessão do Crédito pelos *Bondholders*), as Recuperandas definirão uma estrutura alternativa cujos efeitos econômicos, financeiros e jurídicos sejam os mesmos para os *Bondholders*, Recuperandas e o Investidor (alternativa esta que estará sujeita a aprovação por parte do Agente Fiduciário). Tal estrutura poderá incluir, além do ajuizamento de um processo de falência com base no *Chapter 15* do *Bankruptcy Code* dos Estados Unidos, a realização de uma oferta pública de compra ou permuta dos *Bonds* ou outro(s) procedimento(s) necessário(s) ou adequado(s) com o objetivo de implementar as transações previstas neste Plano. O(s) referido(s) procedimento(s) não poderá(ão) alterar as condições de pagamento e os demais termos deste Plano, ressalvado que os pagamentos previstos neste Plano para os *Bondholders* poderão ser realizados em data posterior às previstas neste Plano, caso os procedimentos necessários não estejam concluídos até referidas datas.

4.14. Quitação. Os pagamentos, quando realizados na forma estabelecida neste Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todas as obrigações das Recuperandas com relação aos Créditos, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência do pagamento, será considerado que os Credores quitaram, liberaram e/ou renunciaram a todos e quaisquer direitos de exigir das Recuperandas a satisfação dos Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas ou contra o Investidor. A quitação ora conferida não afeta os direitos dos Credores referentes à Dívida Principal de Terceiros. Os Credores conservam o direito de cobrarem ou prosseguirem na cobrança da Dívida Principal de Terceiros, nos termos dos instrumentos de dívida originais, ressalvado que os Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária somente poderão ser pagos nos termos deste Plano.

6010
Quero
5109

5. Credores Trabalhistas.

5.1. **Pagamento dos Créditos Trabalhistas.** Os Créditos Trabalhistas sujeitos à Recuperação Judicial do Grupo Rede serão pagos da seguinte forma: (i) o valor de até 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista, até o limite do valor do seu respectivo Crédito Trabalhista, será pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Data de Fechamento; e (ii) o saldo dos Créditos Trabalhistas será pago em até 12 (doze) meses da Data de Aprovação.

5.2. **Inexistência de Créditos Trabalhistas.** Na data do requerimento da Recuperação Judicial, as Recuperandas não tinham contratos de trabalho em vigor, tampouco há, até o momento, quaisquer créditos trabalhistas habilitados em face das Recuperandas.

6. Credores com Garantia Real.

6.1. **Valor a Ser Distribuído entre os Credores com Garantia Real.** As Recuperandas destinarão o valor de até R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), a serem pagos conforme os termos e condições a seguir.

6.1.1. **Escolha da Opção.** Os Credores com Garantia Real poderão escolher, em até 60 (sessenta) dias da Data de Aprovação, entre a Opção A, Opção B e Opção C para recebimento de seus Créditos, conforme descritas a seguir. Qualquer que seja a opção eleita pelo Credor, ela deverá ser aplicável sobre 100% (cem por cento) do Crédito devido pelo Credor com Garantia Real, não sendo possível a utilização de parte do Crédito para uma opção e parte para outra.

6.1.2. A escolha manifestada pelo Credor será final e vinculante, não podendo ser alterada ao longo dos prazos de pagamento estabelecidos neste Plano, exceto na hipótese da Cláusula 6.3.1.

6.1.3. O silêncio do Credor no prazo acima indicado será interpretado, para todos os fins, como escolha da Opção A.

6055
5110
x

6.2. **Pagamento dos Credores com Garantia Real — Opção A.** Os Credores com Garantia Real que optarem pela Opção A serão pagos, sem deságio, considerando a Lista de Credores AJ, da seguinte forma: (i) juros de 2,00% (dois por cento) ao ano, incidentes sobre o valor do saldo do principal a partir da Data de Aprovação, pagos anualmente, devendo o primeiro pagamento ser realizado em 30 de julho de 2014, e os demais pagamentos em 30 de julho dos anos subsequentes, pelo período de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação; (ii) correção monetária anual, calculada pela TR, incidente sobre o valor do saldo do principal a partir da Data de Aprovação, paga numa parcela única ao fim do prazo de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação; e (iii) pagamento do principal ao fim do prazo de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação.

6.3. **Pagamento dos Credores com Garantia Real — Opção B.** Os Credores com Garantia Real que optarem por conceder Créditos de Financiador de Longo Prazo (Garantia Real) serão pagos sem deságio, considerando a Lista de Credores AJ, da seguinte forma (Opção B): (i) juros de 4,00% (quatro por cento) ao ano, incidentes sobre o valor do saldo do principal a partir da Data de Aprovação, pagos anualmente, devendo o primeiro pagamento ser realizado em 30 de julho de 2014, e os demais pagamentos em 30 de julho dos anos subsequentes, pelo período de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação; (ii) correção monetária anual, calculada pela TR, incidente sobre o valor do saldo do principal a partir da Data de Aprovação, paga numa parcela única ao fim do prazo de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação; e (iii) pagamento do principal ao fim do prazo de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação.

6.3.1. Os Credores com Garantia Real que optarem por conceder Créditos de Financiador de Longo Prazo (Garantia Real – Opção B), mas que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do exercício da opção, prorrogáveis por igual período a critério do Investidor, não conseguirem por qualquer razão viabilizar o financiamento de longo prazo serão pagos na forma da Opção A acima (Cláusula 0). Para os fins desta cláusula, entende-se por viabilizar o financiamento a celebração, no prazo estipulado, de acordo, contrato ou termo, firme, com a estipulação dos termos e condições da

contratação do financiamento de longo prazo. Para fins de clareza, o Investidor reafirma que a concessão de Créditos de Financiador de Longo Prazo (Garantia Real) não é um requisito para a viabilidade, nem para o fiel cumprimento das obrigações previstas neste Plano.

6.4. **Pagamento dos Credores com Garantia Real — Opção C.** Os Credores com Garantia Real que optarem em ceder seus Créditos na forma da Cláusula 8.1 abaixo serão pagos na forma estabelecida na Cláusula 8.2 (Opção C).

6.5. **Manutenção de Garantias dos Credores com Garantia Real.** Este Plano não afeta nenhuma das garantias reais outorgadas aos Credores com Garantia Real, sem qualquer exceção, as quais permanecem integralmente válidas, eficazes e inalteradas em qualidade e quantidade.

7. Credores Quirografários Por Obrigação Principal.

7.1. **Valor a Ser Distribuído entre os Credores Quirografários por Obrigação Principal.** As Recuperandas destinarão o valor de até R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) para o pagamento dos Credores Quirografários por Obrigação Principal, proporcionalmente aos seus respectivos Créditos, sujeito, portanto, ao disposto na Cláusula 4.6. O montante de R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) é o valor nominal do investimento, o qual já considera a diferença entre o valor de face dos Créditos Quirografários objeto de Cessão de Crédito e do valor pago pela Cessão de Crédito (i.e. 75% do valor dos Créditos Quirografários objeto da Cessão de Crédito), conforme Opção C.

7.1.1. **Escolha da Opção.** Os Credores Quirografários por Obrigação Principal poderão escolher, em até 60 (sessenta) dias após a Data de Aprovação, entre a Opção A, Opção B e Opção C para recebimento de seus Créditos, conforme descritas a seguir. Qualquer que seja a opção eleita pelo Credor, ela deverá ser aplicável sobre 100% (cem por cento) do Crédito detido pelo Credor Quirografário por Obrigação Principal, não sendo possível a utilização de parte do Crédito para uma opção e parte para outra.

6073

Qu

5112
A

7.1.2. A escolha manifestada pelo Credor será final e vinculante, não podendo ser alterada ao longo dos prazos de pagamento estabelecidos neste Plano, exceto na hipótese da Cláusula 7.3.1.

7.1.3. O silêncio do Credor no prazo acima indicado será interpretado, para todos os fins, como escolha da Opção A.

7.1.4. Os *Bondholders* que tiverem ou não expressamente optado por qualquer das opções de pagamento disponíveis para os Credores Quirografários por Obrigação Principal previstas na Cláusula 7.2 e 7.3 abaixo (observadas as disposições específicas aos *Bondholders* previstas nas Cláusulas 7.4.1 e 7.4.2 abaixo) terão seus respectivos créditos reestruturados e pagos na forma deste Plano conforme a opção eleita e manifestada pela maioria dos *Bondholders* que efetivamente se manifestarem sobre as opções de pagamento na forma prevista neste Plano. A maioria de que trata esta cláusula será aferida no universo dos créditos dos *Bonds* que elegerem quaisquer opções de pagamento dentre aquelas disponíveis, considerado o valor do crédito e não o voto por cabeça. Dessa forma, a maioria será aferida dividindo-se o somatório dos créditos que elegerem determinada opção pelo universo dos créditos que elegerem quaisquer opções de pagamento.

7.2. Pagamento dos Credores Quirografários por Obrigação Principal – Opção A. Os Credores Quirografários por Obrigação Principal que optarem pela Opção A serão pagos sem deságio, considerando a Lista de Credores AJ, da seguinte forma: (i) juros de 1,00% (um por cento) ao ano, incidentes sobre o valor do saldo do principal a partir da Data de Aprovação, pagos anualmente, devendo o primeiro pagamento ser realizado em 30 de julho de 2014, e os demais pagamentos em 30 de julho dos anos subsequentes, pelo período de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação; e (ii) pagamento do principal ao fim do prazo de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação.

7.2.1. Os Credores Quirografários por Obrigação Principal detentores de Créditos Quirografários denominados em dólares norte-americanos (*Bondholders*) que optarem

6014
5113
pela Opção A terão seus *Bonds* substituídos por novos títulos de dívida, definidos pela Rede Energia, denominados em Reais, em valor equivalente ao valor dos *Bonds*, convertidos em Reais de acordo com a PTAX 800, opção "Venda", divulgada pelo Banco Central do Brasil 2 (dois) dias antes da Data de Aprovação, refletindo as condições de pagamento estabelecidas na Opção A, regidos pela lei brasileira, conforme escrituras de emissão contendo os termos e condições que levem em consideração a atual situação econômico-financeira da Rede Energia, mutuamente aceitáveis e negociados em boa-fé entre Rede Energia e *Bondholders*. A emissão destes novos títulos, em substituição aos *Bonds* atualmente existentes, deverá ocorrer até o 30º (trigésimo) Dia Útil após a Data de Fechamento. Na comunicação para escolha da Opção prevista na Cláusula 7.1.1 acima, os *Bondholders* deverão incluir documentos ou informações que comprovem sua capacidade de cumprir com qualquer requisito ou procedimento adicional que seja informado pela Rede Energia, procedimento ou requisito que podem incluir, entre outros, exigência de que os *Bondholders* que optem pela Opção A confirmem que cumprem com regras de elegibilidade previstas na legislação de mercado de capitais norte-americana (*United States securities laws*).

7.3. Pagamento dos Credores Quirografários por Obrigação Principal – Opção B. Os Credores Quirografários por Obrigação Principal que optarem por conceder Créditos de Financiador de Longo Prazo (Credores Quirografários) serão pagos sem deságio, considerando a Lista de Credores AJ, da seguinte forma (Opção B): (i) juros de 1,00% (um por cento) ao ano, incidentes sobre o valor do saldo do principal a partir da Data de Aprovação, pagos anualmente, devendo o primeiro pagamento ser realizado em 30 de julho de 2014, e os demais pagamentos em 30 de julho dos anos subsequentes, pelo período de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação; (ii) correção monetária anual, calculada pelo IPCA, incidente sobre o valor do saldo do principal a partir da Data de Aprovação, paga numa parcela única ao fim do prazo de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação; e (iii) pagamento do principal ao fim do prazo de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação. O pagamento pelas Recuperandas não afetará as garantias reais e fidejussórias concedidas por terceiros, mas deverá haver a substituição de todas as garantias fidejussórias prestadas pelas Recuperandas pela garantia fidejussória da Energisa.

6015
5114

7.3.1. Os Credores Quirografários por Obrigação Principal que optarem por conceder Créditos de Financiador de Longo Prazo (Quirografários – Opção B), mas que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do exercício da opção, prorrogáveis por igual período a critério do Investidor, não conseguirem, por culpa exclusiva do credor quirografário por Obrigação Principal, viabilizar o financiamento de longo prazo serão pagos na forma da Opção A acima (Cláusula 7.2), em caráter definitivo. Para os fins desta cláusula, entende-se por viabilizar o financiamento a celebração, no prazo estipulado, de acordo, contrato ou termo, firme, com a estipulação dos termos e condições da contratação do financiamento de longo prazo. Para fins de clareza, o Investidor reafirma que a concessão de Créditos de Financiador de Longo Prazo (Quirografários) não é um requisito para a viabilidade, nem para o fiel cumprimento das obrigações previstas neste Plano.

7.4. Pagamento dos Credores Quirografários por Obrigação Principal — Opção C. Os Credores Quirografários por Obrigação Principal que optarem em ceder seus Créditos na forma da Cláusula 8.1 abaixo serão pagos na forma estabelecida nas Cláusulas 8.2 (Opção C).

7.4.1. O pagamento devido aos Credores Quirografários por Obrigação Principal detentores de Créditos Quirografários denominados em dólares norte-americanos (*Bondholders*) que optarem pela Cessão de Crédito (Opção C) será feito ao Agente Fiduciário, por conta e ordem dos *Bondholders*, desde que os *Bonds* ou direitos sobre os Créditos representados pelos *Bonds* sejam efetivamente cedidos ao Investidor. Referida cessão será considerada como efetivamente ocorrida de pleno direito (desde que as condições precedentes, previstas na Cláusula 0 abaixo, tenham sido verificadas ou legalmente dispensadas), mediante o pagamento na forma prevista nesta Cláusula 7.4.1. Caso a cessão dos *Bonds* ou dos direitos sobre o Crédito representado pelos *Bonds* não seja implementada de pleno direito ou por determinação legal, os *Bondholders* e/ou, conforme necessário para implementar as transações previstas neste Plano e conforme permitido pela legislação aplicável, o Agente Fiduciário em nome de todos ou alguns *Bondholders*, o Investidor (em conjunto ou isoladamente) e as Recuperandas tomarão as medidas necessárias para implementar a cessão dos *Bonds* ou dos direitos de Crédito

representados pelos *Bonds*. Todas as demais disposições previstas nesta Cláusula 7.4 e subitens são aplicáveis aos *Bondholders*.

7.4.2. Uma vez manifestado o interesse na cessão de seus Créditos Quirografários por Obrigação Principal nos termos da Cláusula 7.4 acima, o Credor Quirografário por Obrigação Principal (com exceção dos *Bondholders*), o Investidor (ou respectivas Afiliadas indicadas pelo Investidor) e a respectiva Recuperanda deverão assinar o respectivo Instrumento de Cessão de Crédito, na forma do Anexo 1.2.12, sem coobrigação para o Credor cedente e que terá como condição suspensiva a verificação das condições precedentes previstas na Cláusula 0 e outras eventualmente previstas no respectivo instrumento de cessão. A Cessão de Crédito será irrevogável e irretroatável.

8. Cessão de Crédito.

8.1. **Outorga da Opção de Cessão de Crédito.** Nos termos das Cláusulas 6.4 e 7.4 acima, o Investidor outorga aos Credores com Garantia Real e aos Credores Quirografários por Obrigação Principal a opção de ceder até a totalidade dos Créditos com Garantia Real e dos Quirografários por Obrigação Principal, conforme o caso, nas seguintes condições ("Cessão de Crédito").

8.1.1. Os Credores com Garantia Real e os Credores Quirografários por Obrigação Principal que optarem pela Cessão de Crédito se obrigarão, de forma irrevogável e irretroatável, a ceder 100% (cem por cento) do Crédito com Garantia Real ou do Crédito por Obrigação Principal, conforme o caso, para o Investidor, mediante o pagamento, pelo Investidor (ou suas Afiliadas) diretamente ao Credor, do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos respectivos Créditos, conforme Anexo 1.2.12, em moeda corrente nacional, no Termo Inicial de Cumprimento do Plano. O valor a ser pago pela Cessão de Crédito não está sujeito à atualização monetária.

8.1.2. Os Credores com Garantia Real e os Credores Quirografários por Obrigação Principal interessados na cessão de seus Créditos com Garantia Real ou de seus

6017
5116
✓

Créditos Quirografários por Obrigação Principal ao Investidor (ou respectivas Afiliadas, indicadas pelo Investidor), na forma prevista acima, deverão manifestar seu interesse mediante notificação por escrito enviada ao Investidor e às Recuperandas em até 60 (sessenta) dias corridos da Data de Aprovação, enviando documentos que comprovem a sua qualidade de Credor com Garantia Real e/ou de Credor Quirografário por Obrigação Principal, bem como indicando os dados da conta bancária na qual os valores em questão deverão ser depositados.

8.2. Uma vez manifestado o interesse, o Credor com Garantia Real e/ou o Credor Quirografário por Obrigação Principal, o Investidor (ou suas respectivas Afiliadas) e a respectiva Recuperanda deverão assinar o respectivo Instrumento de Cessão de Crédito, na forma do Anexo 1.2.12, sem coobrigação para o Credor cedente e que terá como condição suspensiva as verificações das condições precedentes previstas na Cláusula 0 e outras eventualmente previstas no respectivo instrumento de cessão. A Cessão de Crédito será irrevogável e irretroatável.

8.2.1. Caso haja qualquer discussão judicial em curso com relação à titularidade dos créditos objeto de cessão ao Investidor (ou suas Afiliadas), o respectivo valor será depositado em juízo pelo Investidor (ou suas Afiliadas), em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial, para retirada pela pessoa que lhe for de direito, podendo ser levantado oportunamente por quem reconhecido como titular do Crédito.

8.2.2. A efetiva cessão de crédito para o Investidor (ou suas Afiliadas) implica a imediata extinção de todas as garantias concedidas em benefício do Grupo Rede, tanto reais como fidejussórias, quer concedidas por pessoas físicas, quer jurídicas.

8.2.3. Os Créditos cedidos pelos Credores com Garantia Real ou pelos Credores Quirografários por Obrigação Principal serão pagos pela Recuperanda em questão para o Investidor (ou suas Afiliadas) (ou a quem este(s) ceder(em)) nas seguintes condições: (i) o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante total do Crédito não reestruturado nos termos deste Plano será pago em parcela única em até 1 (um) ano da data de pagamento da cessão, com juros de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) ao ano incidentes a partir da data de pagamento da

cessão; (ii) o valor remanescente correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do montante total do Crédito não reestruturado nos termos deste Plano será pago ao fim do prazo de 22 (vinte e dois) anos em parcela única, com juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao ano incidentes a partir da data de pagamento da cessão.

8.2.4. Alternativamente, os Créditos cedidos pelos Credores com Garantia Real ou pelos Credores Quirografários por Obrigação Principal tratados nesta Cláusula 8 poderão ser capitalizados pelo Investidor (suas respectivas Afiliadas ou a quem este(s) ceder(em)) ou utilizado(s) pelo Investidor (suas respectivas Afiliadas ou a quem este(s) ceder(em)) para subscrição de valores mobiliários conversíveis ou não em ações de emissão das Recuperandas ou de qualquer outra sociedade integrante do Grupo Rede, inclusive de sociedades controladas pelas Recuperandas, pelo valor de face de tais Créditos.

8.2.5. Os valores que seriam destinados ao pagamento dos Créditos com Garantia Real que sejam objeto de Cessão de Crédito nos termos desta Cláusula 8 serão deduzidos do montante indicado na Cláusula 6.1. Igualmente, os valores que seriam destinados ao pagamento dos Créditos Quirografários por Obrigação Principal que sejam objeto de Cessão de Crédito nos termos desta Cláusula 8 serão deduzidos do montante indicado na Cláusula 7.1.

9. Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária.

9.1. Pagamento dos Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária. Os Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária serão mantidos e pagos na moeda originalmente contratada e reestruturados mediante a aplicação de um desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor de cada Crédito Quirografário por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária. Os Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária não vencidos até a data da distribuição da Recuperação Judicial somente poderão ser exigidos se e quando se configurar o inadimplemento da Dívida Principal de Terceiro à qual o respectivo Crédito Quirografário por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária estiver relacionado, na forma da Cláusula 9.5. Os Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária vencidos e/ou exigidos antes da

distribuição da Recuperação Judicial continuarão a ser exigíveis e deverão ser pagos em até 60 (sessenta) dias da Data de Fechamento.

9.2. Alternativa de pagamento aos Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária. Alternativamente à opção de pagamento prevista na Cláusula 9.1 acima, os Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária poderão optar por receber, das Recuperandas, a integralidade da Dívida Principal de Terceiro à qual o Crédito Quirografário por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária estiver relacionado, a partir da data em que for configurado o inadimplemento da obrigação principal, nas mesmas condições de pagamento dos Credores Quirografários por Obrigação Principal — Opção A ou dos Credores Quirografários por Obrigação Principal — Opção B.

9.2.1. Escolha da Opção Alternativa. Os Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária que desejarem receber das Recuperandas a Dívida Principal de Terceiro à qual o Crédito Quirografário por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária estiver relacionado deverão manifestar seu interesse nesta forma alternativa de reestruturação de seus créditos mediante notificação por escrito enviada ao Investidor e às Recuperandas até 30 (trinta) dias da Data da Aprovação, nos termos da Cláusula 12.5 abaixo, enviando documentos que comprovem a sua qualidade de Credor por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária. Nesta notificação, o Credor por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária deverá indicar qual opção de pagamento dos Credores Quirografários por Obrigação Principal prefere (Opção A ou Opção B).

9.2.2. A escolha da opção alternativa de pagamento na forma da Cláusula 0 acima manifestada pelo Credor por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária será final e vinculante, não podendo ser alterada ao longo dos prazos de pagamento estabelecidos neste Plano.

9.2.3. O silêncio do Credor por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária no prazo previsto na Cláusula 0 acima será interpretado, para todos os fins, como desinteresse na alternativa de pagamento aos Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária objeto da Cláusula 9.2, fazendo automaticamente incidir o disposto na Cláusula 9.1 acima.

6020
Qu
5119
x

9.3. A reestruturação ou novação da dívida, quitação ou renúncia outorgada às Recuperandas no âmbito deste Plano não afeta a Dívida Principal de Terceiros, a qual conserva os valores, prazos, termos, condições e garantias originalmente contratadas nos instrumentos de dívida, nem retira os efeitos do inadimplemento ocorrido antes da distribuição da Recuperação Judicial.

9.3.1. As Recuperandas e o Investidor declaram que a aprovação do PRJ não afetará as dívidas das controladas que não fazem parte da Recuperação Judicial, bem como de toda e qualquer garantia outorgada por estas. Estes ainda declaram que quaisquer alterações societárias, em momento algum, alterarão as obrigações concernentes à dívida principal das controladas.

9.3.2. O Investidor se compromete a, no prazo de 30 (trinta) dias após a efetiva assunção do controle, fazer com que as sociedades controladas declarem que a novação operada pelo PRJ não as afeta, nem às garantias reais e fiduciárias por elas prestadas.

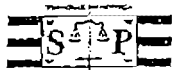
9.4. Os Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária não poderão ser objeto da Cessão de Crédito prevista na Cláusula 8 acima. No entanto, em caso de cessão da Dívida Principal de Terceiro, o Crédito Quirografário por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária correspondente continuará a garantir a Dívida Principal de Terceiro, podendo ser exigido pelo terceiro adquirente do crédito nas condições previstas na Cláusula 9.1.

9.5. Em caso de inadimplemento da Dívida Principal de Terceiro, ficam expressamente ressalvados os direitos dos Credores de adotarem as medidas contratuais, judiciais e extrajudiciais cabíveis contra as Recuperandas para satisfação dos Créditos por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária, reestruturado nas condições previstas nesta Cláusula 9.

9.6. Os Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária das Concessionárias Rede e da Geradora Rede que, cumulativamente, consentirem em (i) renunciar a todos e quaisquer direitos de exigir das Recuperandas a satisfação dos Créditos por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária em favor das Concessionárias Rede e Geradora Rede; (ii)

P J

12/7/2013



6021
5120
★

concordar com as medidas para extinguir ou prevenir as execuções e demais medidas de cobrança, em curso ou não, em face das Recuperandas; (iii) retornar os respectivos Créditos às condições originais de pagamento, reestabelecendo o fluxo originalmente programado, sem a cobrança de multas ou penalidades; e (iv) renunciar a todas e quaisquer garantias prestadas pelo Acionista Controlador: (a) receberão a parcela dos seus Créditos que se encontrarem, por ocasião da Data de Fechamento, efetivamente inadimplida (excluídas eventuais multas e penalidades) em até 60 (sessenta) dias da Data de Fechamento e (b) terão substituídos seus Avais, Fianças ou Obrigações Solidárias, nos mesmos termos e condições destes, inclusive quanto à moeda, taxa, prazo e demais condições de pagamento originais, por novos Avais, Fianças ou Obrigações Solidárias a serem emitidas pelo Investidor também no prazo de até 60 (sessenta) dias da Data de Fechamento. As medidas previstas nos itens (i) a (iv) desta Cláusula somente produzirão efeitos após as Recuperandas e/ou Investidor, conforme o caso, cumprirem cumulativamente as obrigações previstas nos itens (a) e (b) acima. A Substituição dos Avais, Fianças e Obrigações Solidárias prestadas em favor das Concessionárias Rede e Geradora Rede somente implica exoneração integral das Recuperandas e do Acionista Controlador com relação aos Créditos cuja garantia for substituída. Os Créditos por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária em favor das Concessionárias Rede e Geradora Rede não vencidos até a data da distribuição da Recuperação Judicial somente poderão ser exigidos do Investidor se e quando se configurar o inadimplemento da Dívida Principal da Concessionária Rede ou Geradora Rede à qual o respectivo Crédito Quirografário por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária estiver relacionado.

9.6.1. Os Créditos por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária em favor das Concessionárias Rede e Geradora Rede de qualquer Credor por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária em favor das Concessionárias Rede, Geradora Rede e demais controladas da Rede Energia que se recuse a proceder à substituição de garantia e/ou não tome as medidas necessárias para extinguir as ações ou medidas em curso contra as recuperandas no prazo de até 60 (sessenta) dias da Data de Fechamento serão reestruturados nos termos da Cláusula 9.1.

9.7. Pagamento de Créditos Intragrupo. Os Credores titulares de

6022
Revis
5121
A

Créditos Intragrupo serão pagos da seguinte forma:

9.7.1. Créditos das Concessionárias Rede. Os Créditos Intragrupo detidos pelas Concessionárias Rede frente às Recuperandas, relacionados na Lista de Credores AJ, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano ANEEL.

9.7.2. Outros Créditos Intragrupo. O pagamento dos demais Créditos Intragrupo, isto é, todos os Créditos detidos por Partes Relacionadas que não as Concessionárias Rede frente às Recuperandas, será feito pelo Investidor ou Afiliadas sem prejudicar os pagamentos feitos aos demais Credores sujeitos ao Plano de Recuperação e não afetará qualquer limite aplicável a qualquer Crédito submetido ao Plano de Recuperação.

10. Efeitos do Plano.

10.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

10.1.1. Condição Resolutiva. Na hipótese de (i) não transferência das ações objeto da Aquisição ao Investidor nos termos do Contrato de Compra e Venda e/ou (ii) não realização dos pagamentos pelo Investidor dos Créditos cedidos, este Plano restará resolvido de pleno direito no momento imediatamente anterior à deliberação de nova Assembleia de Credores que deverá ser convocada pelas Recuperandas ou qualquer Credor no prazo de 30 (trinta) dias, para aprovação de novo plano de recuperação judicial ou decretação de falência das Recuperandas. Na hipótese de resolução deste Plano, os Credores retornarão ao *status quo ante* e votarão na deliberação da referida Assembleia de Credores pelo valor de seus respectivos Créditos constantes da Lista de Credores AJ, subtraídos os pagamentos porventura realizados nos termos deste Plano.

10.2. Extinção de Ações. Com a aprovação do Plano, os Credores não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir com qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo contra as Recuperandas relacionado a qualquer Crédito, exceto pelos Créditos que

6023
5122
x

sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento para fixação de seu valor; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas com seus Créditos; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos pelas Recuperandas por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, mediante a verificação das condições precedentes previstas na Cláusula 0. A disposição desta Cláusula permanecerá válida e eficaz até a realização da Assembleia de Credores, prevista na Cláusula 11.2. Ficam expressamente ressalvados os direitos dos Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária de cobrarem ou prosseguirem na cobrança da Dívida Principal de Terceiros, nos termos dos instrumentos de dívida originais, bem como propor as medidas judiciais cabíveis contra as Recuperandas em caso de inadimplemento da Dívida Principal de Terceiros, nos termos dos instrumentos de dívida originais, observada, no entanto, a reestruturação das obrigações das Recuperandas nos termos deste Plano.

10.3. Formalização de Documentos e Outras Providências. O Acionista Controlador e as Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

10.4. Condições Precedentes. As Condições Precedentes são as seguintes, e deverão ser verificadas ou dispensadas (se legalmente possível) no prazo de 90 (noventa) dias da Data de Aprovação, observando-se a Cláusula 10.6 abaixo: (i) a celebração e cumprimento do Contrato de Compra e Venda e a efetiva transferência das ações objeto da Aquisição ao Investidor, nos termos do Contrato de Compra e Venda a ser celebrado, uma vez cumpridas todas as condições precedentes nele previstas; (ii) efetiva transferência das ações das Concessionárias Rede que sejam objeto de alienação, para o Investidor, nos termos deste Plano; (iii) inexistência de qualquer

6024
Qu
5123
+

ônus, gravame, direito de retenção, direito real de garantia, restrição, usufruto, alienação ou cessão fiduciária, caução, penhor, penhora, e qualquer outro direito semelhante, reivindicação, restrição ou limitação de qualquer natureza, que venha a afetar a livre e plena disponibilidade das ações objeto da Aquisição ao Investidor, e/ou o exercício de qualquer direito inerente às mesmas; (iv) aprovação, pela ANEEL, do Plano ANEEL, em termos satisfatórios para o Investidor; (v) término da intervenção administrativa em curso nas Concessionárias Rede; (vi) obtenção da ordem da autoridade judicial norte-americana referente ao processo auxiliar no exterior referido na Cláusula 4.13, se necessário; (vii) aprovação da operação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE; (viii) liberação, pelos Credores, das garantias pessoais (inclusive avais e fianças) outorgadas pelo Acionista Controlador para assegurar o recebimento dos Créditos; e (ix) aprovação, pela Assembleia de Credores, do presente Plano, bem como a Homologação Judicial do Plano, observado que, caso seja(m) apresentado(s) recurso(s) contra a Homologação Judicial do Plano que afete(m), limite(m) ou suspenda(m) a validade ou eficácia deste Plano, esta condição precedente somente será considerada atendida na medida em que for disponibilizado o(s) acórdão(s) referente(s) ao julgamento do(s) recurso(s) pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmando a validade e eficácia deste Plano, nos termos aprovados pela Assembleia de Credores.

10.5. Este Plano não produz efeitos para o Investidor e não o vincula, exceto na medida em que todas as Condições Precedentes sejam cumulativamente atendidas.

10.5.1. Não obstante o previsto na Cláusula 0, e, desde que legalmente possível, o Investidor poderá, a qualquer tempo, renunciar aos seus direitos relacionados a qualquer uma das Condições Precedentes, mas só poderá renunciar ao disposto na Cláusula 0 (viii) com a aquiescência das Recuperandas e do Acionista Controlador.

10.6. Caso as Condições Precedentes não sejam verificadas ou dispensadas (se legalmente possível) no prazo de 90 (noventa) dias da Data de Aprovação, deverá ser convocada nova Assembleia de Credores para deliberação a respeito de novo plano de recuperação judicial ou decretação de falência das Recuperandas, nos termos da Cláusula 10.1.1.

6025
5124
x

11. Modificação e Descumprimento do Plano.

11.1. **Modificação do Plano na Assembleia de Credores.** Aditamentos, alterações, adaptações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores, sejam aprovadas pelas Recuperandas e que seja atingido o quórum requerido pelos arts. 45 e 58, caput e/ou art. 58, §1º, da Lei de Falências.

11.2. **Descumprimento do Plano.** Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 5 (cinco) dias, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo da Recuperação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma Assembleia de Credores para deliberar a respeito de (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento; ou (ii) convalidação da recuperação judicial na falência das Recuperandas. Não haverá a decretação da falência das Recuperandas antes da realização da referida Assembleia de Credores.

12. Disposições Gerais.

12.1. **Contratos Existentes.** Em qualquer hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

12.2. **Aprovação da ANEEL.** Todas as disposições deste Plano que dependam de aprovação pela ANEEL deverão ser por ela aprovadas para que surtam seus regulares efeitos, incluindo, especialmente, o Plano ANEEL. As disposições deste Plano poderão ser adaptadas para cumprir as exigências da ANEEL, aplicando-se, no que for cabível, o disposto na Cláusula 4.6.

12.3. **Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e

6026
5125

qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

12.4. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial sejam cumpridas, nos termos do art. 61 da Lei de Falências.

12.5. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas e/ou ao Investidor, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma ou de outra forma que for informada pelas Recuperandas e/ou pelo Investidor, nos autos do processo de recuperação judicial ou diretamente ao Administrador judicial ou aos Credores:

Para as Recuperandas:

Felsberg, Pedretti e Manurich Advogados e Consultores Legais

Endereço: Avenida Paulista 1294, 2º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, Brasil

A/C: Thomas Benes Felsberg

A/C: Paulo Fernando Campana Filho

Telefone: +5511 3141-9138

Fax: + 55 11 3141-9150

E-mail: thomasfelsberg@felsberg.com.br

E-mail: paulocampana@felsberg.com.br

Para o Investidor:

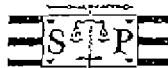
Galdino Carneiro Advogados

Av. Paulista, 1079, 12º andar,

São Paulo, SP

A/C: Flavio Galdino

2



6027
5128
x

A/C: Bernardo Carneiro
Telefone: +55 11 3372-1177
E-mail: bcaneiro@gc.com.br
E-mail: galdino@gc.com.br

13. Cessões e Sub-Rogações.

13.1. **Cessão de Créditos.** Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros ou ao próprio Investidor, e a cessão produzirá efeitos desde que as Recuperandas sejam informadas.

13.2. **Sub-Rogações.** Créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

13.3. **Limitação de Responsabilidade do Investidor.** A responsabilidade do Investidor é exclusivamente aquela expressamente assumida neste Plano e na Olcra Energisa, não havendo qualquer compromisso, explícito ou implícito, com relação às Recuperandas e seus Credores além do Investimento.

14. Lei e Foro.

14.1. **Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, respeitada, naquilo que couber, a legislação do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, para os casos dos Créditos em dólares norte-americanos, inclusive os Créditos detidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

14.2. **Eleição de Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o

Plano de Recuperação Judicial Consolidado em 05.07.2013

6028
5129
A

encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre as Recuperandas e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Recuperandas.

São Paulo, 5 de julho de 2013.

6029
5128
A

Anexo 1.2.12: Modelo de instrumento de cessão do crédito sem coobrigação

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO SEM
COOBRIÇÃO**

Por este instrumento, as partes a seguir designadas e qualificadas, a saber:

(a) [CREDOR], [qualificação], neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Cedente");

(b) [INVESTIDOR], sociedade por ações constituída e organizada segundo as leis [...], com sede na Cidade de [...], Estado de [...], na [...], CEP [...], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [...], neste ato representada por seus representantes legais, na forma do seu Estatuto Social ("Cessionária e, em conjunto com o Cedente doravante designados "Partes" ou, individualmente, "Parte");

E, ainda, na qualidade de interveniente anuente,

(c) REDE ENERGIA S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.584.140/0001-49 ("Rede Energia"); COMPANHIA TÉCNICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.169.257/0001-22 ("CTCE"); QMRA PARTICIPAÇÕES S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.139.940/0001-91 ("QMRA"); DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.661.048/0001-89 ("Denerge"); e EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE DO PARANAPANEMA S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.876.075/0001-62 ("EEVP"), todas com sede e principal estabelecimento na Av. Paulista nº 2439, 3º, 4º e 5º andares, Cerqueira Cesar, na Capital do Estado de São Paulo, conjuntamente denominadas como "Recuperandas";

Celebram Instrumento Particular de Cessão de Crédito sem Coobrigação ("Conjunto"), nos termos abaixo descritos. Os termos definidos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Contrato terão o significado a eles atribuídos no Plano de Recuperação (conforme definido na Cláusula 2ª abaixo).

1. Operação. A Cessionária deseja expandir sua atuação no setor de distribuição de energia elétrica, motivo pelo qual tem interesse em adquirir a totalidade das ações do capital social das Recuperandas.

2. Créditos Financeiros. O Cedente é titular de Créditos, assim definidos na Cláusula 1.2.18 do Plano de Recuperação Judicial, e deseja ceder a totalidade dos referidos Créditos à Cessionária.

3. Cessão de Crédito. Pelo presente Contrato, sujeito à verificação da Condição Suspensiva prevista na Cláusula 5ª abaixo, o Cedente cede e transfere à Cessionária, em caráter oneroso, sem coobrigação, 100% (cem por cento) dos Créditos ("Crédito Cedido"). A presente Cessão, uma vez implementada, abrange, além do Crédito Cedido, todos os direitos acessórios relativos ao Crédito Cedido, incluindo todas as garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e os direitos de agir, judicial e extrajudicialmente, no sentido de assegurar, à Cessionária, o pleno exercício de todo e qualquer direito inerente ao Crédito Cedido, seja contra as Recuperandas, seja contra terceiros, incluindo-se, mas não se limitando, ao exercício de voto relativo ao Crédito Cedido em toda e qualquer assembleia ou reunião de credores instalada no âmbito da recuperação judicial das Recuperandas tornando-se a única titular dos direitos supracitados.

3.1. Para fins do disposto na Cláusula 3ª acima, o Cedente, neste ato e por meio da presente Cláusula, outorga em caráter irrevogável e irretratável um mandato específico à Cessionária (ou a quem vier a sucedê-lo nos direitos deste Contrato), com poderes amplos para que a Cessionária, após a satisfação da Condição Suspensiva, conforme definida na Cláusula 5ª abaixo, possa, caso seja necessário, agir, judicial e extrajudicialmente, de forma a assegurar seus direitos em razão da cessão ora contratada e seus interesses contra as Recuperandas e/ou terceiros.

6081
5130
+

4. Preço de Cessão. Pela cessão do Crédito Cedido, a Cessionária pagará ao Cedente [25% (vinte e cinco por cento)] do valor de face do Crédito Cedido, correspondente ao valor total de R\$ [*] ("Preço de Cessão"), à vista e em moeda corrente nacional, a ser pago no Termo Inicial de Cumprimento do Plano. O valor a ser pago pelo Crédito Cedido não está sujeito à atualização monetária.

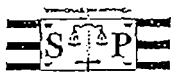
5. Condição Suspensiva. Sem prejuízo da aprovação, pela Assembleia Geral de Credores das Recuperandas do Plano de Recuperação ("Plano"), bem como da sua homologação pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, SP, a eficácia da cessão de Crédito aqui acordada está sujeita à verificação das condições precedentes previstas na Cláusula 10.4 do Plano e à efetiva transferência de ações de emissão das Recuperandas ("Condições Suspensivas"), conforme disposto no Plano de Recuperação.

6. Eficácia. A cessão do Crédito Cedido ora contratada está sujeita ao implemento da Condição Suspensiva prevista na Cláusula 5ª acima, devendo o implemento, ou não, da referida condição ser oportunamente informado pela Cessionária, por escrito, nos autos da recuperação judicial das Recuperandas em curso perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, SP. Caso tal condição não seja satisfeita ou dispensada, ficará resolvida e sem qualquer efeito a cessão do Crédito Cedido objeto deste Contrato.

7. Quitação. Com o pagamento do Preço de Cessão na forma aqui acordada, o Cedente outorga à Cessionária a mais ampla e geral quitação em relação à totalidade das obrigações decorrentes do Crédito Cedido, incluindo, sem limitação, o pagamento de valores relativos a multas, juros ou encargos de qualquer natureza.

7.1. Implementada a Condição Suspensiva, o Cedente reconhece, independentemente da prática de qualquer outro ato ou de manifestação de vontade, não ter mais qualquer direito contra as Recuperandas e contra quaisquer terceiros garantidores relativo ao Crédito Cedido.

✓



6032
5131
A

8. Compromisso do Cedente. Até a data de confirmação pela Cessionária, da implementação da Condição Suspensiva nos autos da recuperação judicial das Recuperandas, conforme definido na Cláusula 6ª acima, o Cedente obriga-se a não adotar e/ou suspender qualquer medida, judicial ou extrajudicial, tendente à execução e/ou cobrança do Crédito Cedido, individual ou coletivamente, contra as Recuperandas e contra quaisquer terceiros. Adicionalmente, e sem prejuízo do previsto na Cláusula 3.1 acima, uma vez cumprida a Condição Suspensiva e efetuado o pagamento do Preço de Cessão, o Cedente compromete-se a tomar todas as providências necessárias, conforme solicitadas pela Cessionária, de forma que a Cessionária possa sub-rogar-se e suceder o Cedente em todos os direitos e obrigações decorrentes de todas e quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais eventualmente propostas pelo Cedente para a execução ou cobrança do Crédito Cedido.

9. Transferência de Direitos. A Concessionária poderá transferir o direito de realizar as operações aqui contratadas diretamente ou por meio de sociedade por ela controlada, ficando desde já autorizada a transferir à referida sociedade os direitos e obrigações do presente Contrato.

10. Disposições gerais. O presente contrato é firmado em caráter irrevogável e irrevogável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título. O cumprimento de quaisquer obrigações aqui previstas poderá vir a ser objeto de execução específica pela parte credora da obrigação, nos termos da legislação processual vigente, respondendo a parte infratora pelas perdas e danos a que der causa. As alterações ao presente Contrato somente serão válidas quando celebradas por escrito e assinadas por todas as Partes. Os direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato não poderão ser cedidos e transferidos a terceiros, total ou parcialmente, a qualquer título, por qualquer das Partes, salvo prévia e expressa anuência das outras Partes, com exceção do quanto estabelecido pela Cláusula 9 acima. As Partes declaram e reconhecem que: (i) o não exercício, a concessão de prazo, a tolerância, ou o atraso em exercer qualquer direito que lhes seja assegurado, por este Contrato e/ou pela lei, não constituirá novação ou renúncia desses direitos, nem prejudicará o seu eventual exercício, a qualquer tempo; (ii) o exercício singular ou parcial desses direitos não impedirá o posterior exercício do restante desses direitos, ou o exercício de qualquer outro direito; (iii) a renúncia a qualquer desses

direitos somente será válida se formalizada por escrito; (iv) a renúncia de um direito deverá ser interpretada restritivamente, e não será considerada como renúncia de qualquer outro direito conferido por meio do presente Contrato; e (v) a nulidade ou invalidade de qualquer das cláusulas deste Contrato não prejudicará a validade e eficácia das demais cláusulas e/ou do Contrato como um todo. Todas as notificações, avisos ou comunicações relativas ao presente Contrato serão enviadas por escrito, por meio de carta protocolada ou fax ou correspondência eletrônica com aviso de recebimento, aos endereços constantes do preâmbulo deste Contrato, ou para qualquer outro que venha a ser comunicado por escrito por qualquer uma das Partes às demais.

São Paulo, [*] de [*] de 2013

[CREDOR]

1. _____
Nome: _____
Cargo: _____

2. _____
Nome: _____
Cargo: _____

[INVESTIDOR]

1. Ricardo Botelho
Nome: RICARDO BOTELHO
Cargo: DIRETOR PRESIDENTE
ENERGISA SA

2. [Assinatura]
Nome: _____
Cargo: _____

Recuperandas:

[Assinatura] [*] [Assinatura]

Testemunhas:

1. _____
Nome: _____
Cargo: _____

2. _____
Nome: _____
Cargo: _____

6033
5132
x

ANEXO 3

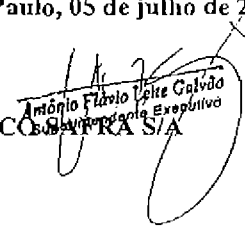
6034
5133

VOTO DO BANCO SAFRA S.A. PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA REDE ENERGIA S/A COM AS SEGUINTESSALVAS:

1º - A decisão liminar de 03.06.13 do MM. Juízo da Recuperação Judicial nos autos da Impugnação de Crédito nº 0037057-92.2013.8.26.0110 autorizou o Banco Safra S/A a participar, com voto, da Assembleia Geral de Credores. O crédito, decorrente exclusivamente do aval prestado pela Rede Energia S/A à terceiras empresas, constou da primeira relação de credores pelo valor de R\$ 18.984.478,70, mas referido valor, a tualmente, é de R\$ 9.843.980,00, como informado na petição protocolada no dia 28.06.13, entranhada aos autos de referida Impugnação de Crédito.

2º - A aprovação do Plano de Recuperação em Assembleia Geral de Credores, não afetará, sequer, minimamente, os valores, prazos, termos, condições e garantias originalmente contratadas relativas às dívidas principais de responsabilidade direta das empresas avalisadas (terceiras no processo de recuperação judicial).

São Paulo, 05 de julho de 2013.


Antônio Flávio Leite Calvão
Presidente Executivo
BANCO SAFRA S/A

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ANEXO 4

6035

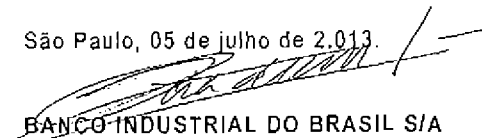
Quin

5134

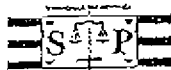
ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DAS EMPRESAS REDE ENERGIA S/A E OUTRAS - DELOITTE
TOUCHE TOHMATSU

O BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A vota contra
o plano de recuperação judicial apresentado pela Rede Energia S/A, em
razão, dentre outros, deste propor a novação das obrigações do acionista
controlador, Jorge Queiroz de Moraes Junior, bem como a suspensão/extinção
da ações de execução propostas contra ele.

São Paulo, 05 de julho de 2.013.


BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ANEXO 5

6036

~~6036~~

5135

O BANCO ITAÚ BBA S.A. ("BBA") vota a favor da proposta

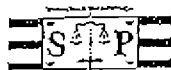
da Energisa S/A

COM A SEGUINTE RESSALVA:

O Banco Itaú BBA S.A. ressalva que a deliberação tomada nesta assembleia e o voto aqui manifestado não afeta a existência, validade, eficácia ou valor dos direitos e privilégios que ele tem contra os garantidores, coobrigados, avalistas e obrigados de regresso, do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 101112050015000 (e seus aditamentos) listado nesta Recuperação, podendo cobrar, consequentemente, 100% (cem por cento) dos valores devidos, sem qualquer redução junto aos mesmos.

[Assinatura]
DAB/SP 143645

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ANEXO 6

6037
5136
x

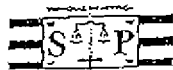
RESSALVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, por seu advogado, vem, pela presente, ressalvar expressamente que eventual aprovação do plano de recuperação da Rede Energia S.A. e demais recuperandas, não afetará seu direito de exercer a excussão do seu crédito perante a devedora principal, ficando ressalvadas ainda as garantias, avais, ações e todos os direitos creditórios sobre os recebíveis existentes, em face das recuperandas ou de terceiros.

São Paulo, 05 de julho de 2013.


Domingos Fleury da Rocha
OAB/RJ 30.261

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ANEXO 7

6038

5137

5

RESSALVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

FLEURY DA ROCHA & ASSOCIADOS ADVOGADOS, por sua advogada, vem, pela presente, ressalvar expressamente que eventual aprovação do plano de recuperação da Rede Energia S.A. e demais recuperandas, não afetará seu direito de reclassificação do seu crédito em razão do caráter alimentar e da natureza trabalhista, nos termos já postulados nos autos da recuperação judicial, no incidente de impugnação ao quadro geral de credores (Processo 0037255-32.2013.8.26.0100).

São Paulo, 05 de julho de 2013.



Rachel Ferreira Araújo Tucunduva
OAB/SP 66.355

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ANEXO 2

6039
am

MUNDIE
ADVOGADOS 138
A

São Paulo,
5 de julho de 2013

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Geral de Credores
Recuperação Judicial de Rede Energia S.A. e Outros
Proc. nº 0067341-20.2012.8.26.0100
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital-SP

Prezado Sr. Presidente,

TRACTEBEL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA. ("Tractebel"), tendo em vista a deliberação do Plano de Recuperação Judicial de REDE ENERGIA S.A. e OUTRAS pela Assembleia Geral de Credores, vem a V.Sa. apresentar seu voto em apartado, expondo os motivos pelos quais rejeita o Plano apresentado.

O Plano de Recuperação Judicial conjunto das Recuperandas, contendo as disposições gerais para pagamento dos credores do Grupo Rede, dispõe, no item "4.10", que "todas as multas devidas listadas no Anexo 1.2.42 deste Plano serão consideradas, para efeitos de pagamento ou de satisfação, nos termos do Plano, mediante a aplicação de um redutor de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor da Multa, sendo que tal redutor se justifica em razão da classificação atribuída às multas em caso de falência, como créditos subquirografários, nos termos do art. 83, VII, da lei de Falências (...)".

O crédito da Tractebel foi listado, no Anexo 1.2.42 do Plano, como crédito "subquirografário", sujeito, portanto, ao desconto de 95% previsto no item 4.10. Tal previsão é ostensivamente ilegal, na vista que propõe tratamento discriminatório entre credores da mesma classe (de modo que não poderia sequer ter sido levada à deliberação dos credores em Assembleia), sendo que, caso aprovado o Plano com tal cláusula, este está fadado à posterior anulação.

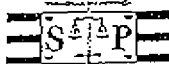
Assim, tendo em vista que as subdivisões previstas no art. 83 da Lei nº 11.101/05 dizem respeito à classificação dos créditos no processo falimentar, bem como que a recuperação judicial conta com divisão de classes de credores própria (art. 41), não há dúvida de que os créditos decorrentes de multas por rescisão contratual ocorrida antes da recuperação judicial não se sujeitam ao art. 83, VII, da Lei de Falências, devendo ser tratadas como créditos quirografários.

Diante do exposto, a Tractebel requer que o Sr. Presidente, nos termos do art. 37, § 7º, da Lei nº 11.101/05, faça constar na Ata de Assembleia Geral de Credores o voto em apartado da credora rejeitando o Plano de Recuperação Judicial, de forma a deixar expressamente consignado que, caso o Plano seja aprovado com tal condição, a Tractebel tomará as medidas judiciais cabíveis para anulação da deliberação, devendo as Recuperandas arcar com os custos de convocação e realização de nova Assembleia para se discutir o Plano sem a previsão ilegal em questão.

Atenciosamente,

Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes
OAB/SP nº 99.939

Marco Vanin Gasparetti
OAB/SP nº 207.221



12/7/2013

ANEXO 9

6040

Qu

5139

EXMO. SR. DOUTOR ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE REDE ENERGIA S.A. E OUTROS.

USINA RIO PARDO S.A., credora da Rede Energia S.A. e outros ("Recuperandas"), devidamente qualificada na recuperação judicial em referência, vem, na Assembleia Geral de Credores do Grupo Rede, realizada em 5 de julho de 2013, declarar o seu voto por escrito nos seguintes termos.

A Usina Rio Pardo, credora quirografária com crédito devidamente reconhecido nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Arantes, declara seu voto de rejeição ao Plano de Recuperação Judicial proposto pelas empresas Recuperandas, em razão de tratamento desigual dispensado entre credores quirografários, violando frontalmente o *pars conditio creditorum*, decorrente do princípio constitucional da isonomia.

As cláusulas 1.150, 4.10 e 4.11, do Plano de Recuperação Judicial, prevêem uma remuneração maior a ser paga aos credores quirografários em detrimento de um grupo de credores classificado como subquirografário, ainda que todos os créditos estejam submetidos à mesmíssima classe quirografária.

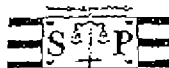
É essencial que haja tratamento isonômico entre credores da mesma classe, sendo que o Plano de Recuperação colocado sob votação pelas Recuperandas é ilegal por não conferir as mesmas condições de remuneração a todos os credores que se encontram na mesma situação na mesma classe quirografária.

Pelo exposto, a Usina Rio Pardo vota pela Rejeição do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas e requer que esta declaração de voto acompanhe a ata da Assembleia Geral de Credores, da qual deverá fazer parte.

São Paulo, 5 de julho de 2013.

Fabrizio Peixoto de Mello
OAB/SP 227.546

12/7/2013



BANCO DAYCOVAL S/A:

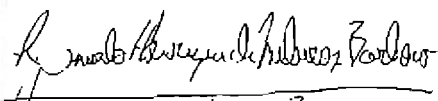
ANEXO 10

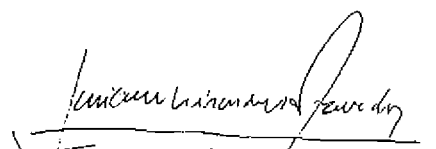
6044
5140

PROTESTO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DO GRUPO REDE:

1) BANCO DAYCOVAL É FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO COM A RESSALVA DE QUE RECONHECE SER CREDOR DO VALOR DE R\$ 23.169.941,86 (VINTE E TRÊS MILHÕES, CENTO E SESSENTA E NOVE MIL, NOVE CENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) E NÃO CONCORDA COM A LIBERAÇÕES DOS AVAIS.

SÃO PAULO, 05 DE JULHO DE 2013.


LEONARDO H. M. BARBOSA
OAB/SP 311.242


JULIANA A. CAMARGO
OAB/SP 181.718-A

OK recebido
V.M.
05/07/2013
A. MONTI

12/7/2013



ANEXO 11 6042
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
DO GRUPO REDE REALIZADA EM 05/07/13 5141
x

O BANCO BBM RESSALVA ATRAVÉS DA PRESENTE
MANIFESTAÇÃO ~~QUE~~ APROVAÇÃO DO PLANO
NÃO IMPLICA NA LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS
PESSOAIS PRESTADAS PELO AÇONISTA CONTROLADOR,
NÃO FAZENDO EFEITOS, PORTANTO, A CLÁUSULA
10.4, "viii" DO PLANO VOTA DO NESTA DATA.

SP, 05/07/13

DE RECEBIMOS
05/07/2013
O AÇONISTA
WMM

BANCO BBM
POR SUA ADVOGADA
Kulpa/monen
OAB/SP 256.534

12/7/2013



Ref: Plano de Recuperação
Judicial AGC 05/07/2013

ANEXO 12 6043
São Paulo, 05 de julho de 2013

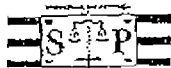
O administrador judicial,
Na qualidade de representante do Banco
Rendimento S.A. venho por meio desta
informar que: "O Banco Rendimento aprova
o plano apresentado por Energisa, opção
de pagamento à vista, com a ressalva quanto
a não liberação do aval"

OTL Macaço
em 07/07/2013
KJ DELGOSTE

Atenciosamente

Daniel Siqueira Salinas
OAB/SP 340820

12/7/2013



SÃO PAULO, 05 DE JULHO DE 2013.

ANEXO 13-6044

Q. 120
5143
x

EXMOS SRS ADMINISTRADOR JUDICIAL, RECUPERANDAS E
INVESTIDORES

A KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
CERTIFICA A ADMINISTRADORA JUDICIAL, AS RECUPERANDAS
E AOS INVESTIDORES QUE O SEU VOTO FAVORÁVEL A APROVA-
ÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PREJUDICARÁ
AS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS, QUE PERMANECERÃO PLENAMENTE
VÁLIDAS, ASSIM COMO OS DEMAIS DIREITOS CREDITÓRIOS, INCLU-
SIVE O DIREITO A COMPENSAÇÕES, CLÁUSULAS PENAS, MULTAS
E SIMILARES, QUE NÃO PODERÃO RECEBER TRATAMENTO DIFERENCI-
ADO DOS CRÉDITOS QUIROGRÁFIOS JÁ RECONHECIDOS EM FAVOR DA
KROMA.


ERNESTO TZIRULNIK

OAB/SP n°

DL RECEBIDA
em 05/07/2013
V. 120
D. 120

12/7/2013

ANEXO 14 6045
O Banco do Brasil vota não, ⁵¹⁴⁴
com a ressalva de que na opção
votada do Plano a investidora "Ener-
gia" deverá se responsabilizar pelo pagamen-
to do crédito nas suas condições contra-
tuais e garantias de origem.

Elizabeth Fagundes
OAB/SP 200532

PAULO SÉRGIO PASSINI
REPRESENTANTE BANCO DO BRASIL SA
CPF 024883918-5



12/7/2013



ANEXO 15

6046

5145
+

São Paulo,
05 de julho de 2013

Ào
Ilustríssimo Administrador Judicial
Grupo Rede Energia, Representação Judicial
(E/14)

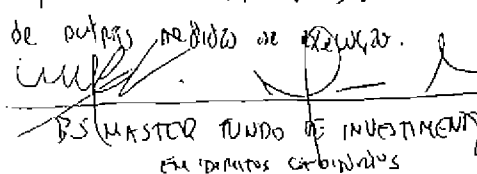
Ref.: Plano de Recuperação, Voto

Prezado Administrador,

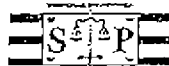
OK Decisão
15/07/2013
M. R. L. R. T. E.
V. M. M. V.

O BS Master, tendo avaliado o Plano de Recuperação apresentado na data de hoje pelas empresas do Grupo Rede Energia que se encontram em recuperação judicial, opta por NÃO aprová-lo em função da manifesta ilegitimidade da premissa fundamental de que, uma vez aprovado o mesmo, o Administrador estaria utilizando das contas operacionais em operações patrimoniais controversas pelas empresas do Grupo.

Como consequência de sua posição, o BS Master se reserva ao direito de prosseguir litigando em juízo contra o Administrador visando pelo pagamento integral do seu crédito, independentemente do resultado final do processo do Plano, fazendo valer, inclusive, decisão já obtida de arresto das ações das empresas em recuperação de propriedade daquele, a fim de reaver o seu crédito. Isso, claro, sem prejuízo de adoção de outras medidas de execução.


BS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DERIVADOS CARBONÍFEROS

Fez-se Controleador e na Wilson Colombo Leite
credor.



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

12/7/2013

ANEXO 16 6047

Banco Bradesco

~~6047~~

5146

Além das ressalvas por escrito já apresentadas, protesta o Banco Bradesco para que o Baun seja oticiado, com cópia do plano de recuperação judicial, em respeito à Resolução 2836/2001 (Art. 6º).

[Assinatura]
DAB/SP 282.410-A

12/7/2013

ANEXO 17

6048
5147

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE REDE
ENERGIA S.A. E OUTROS DE 05.7.2013

PROTESTO APRESENTADO PELO CREDOR: BANCO BRADESCO S.A. (classe III)

CONDIÇÃO PARA EVENTUAL VOTO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SERÁ DELIBERADO NESTA DATA

O BANCO BRADESCO S.A. ressalva que eventual voto seu a favor da aprovação de plano de recuperação judicial está restrito ao crédito objeto da obrigação principal contraída pelas recuperandas, consoante divergência de crédito apresentada ao Ilmo. Sr. Administrador Judicial, de maneira que não incidirá à hipótese qualquer modificação das obrigações assumidas a título de aval prestado sobre os débitos contralados pelas concessionárias de energia controladas pelas recuperandas, bem como não implicará em qualquer restrição à cobrança da integralidade do crédito contra concessionárias.

Da mesma forma, ressalva que não haverá em hipótese alguma a compensação da dívida assumida pelo investidor com créditos eventualmente detidos pelas recuperandas, investidor e afiliadas contra o Banco Bradesco.

São Paulo, 5 de julho de 2013.

Pelo BANCO BRADESCO S.A.

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ANEXO 18

6049

5148

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE REDE
ENERGIA S.A. E OUTROS DE 05.7.2013

PROTESTO APRESENTADO PELO CREDOR: BANCO BRADESCO S.A. (classe III)-
ADITAMENTO

CONDIÇÃO PARA EVENTUAL VOTO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SERÁ DELIBERADO NESTA DATA

O BANCO BRADESCO S.A., tendo recebido nesta oportunidade plano de pagamento com modificações, vem, em aditamento ao seu protesto já apresentado, ressaltar, ainda, em eventual voto seu a favor da aprovação de plano de recuperação judicial, que não haverá qualquer restrição à cobrança da integralidade do crédito contra as concessionárias, nem muito menos poderá haver qualquer liberação, renúncia, extinção, redução ou alteração de quaisquer das garantias prestadas em favor do Bradesco, as quais se mantêm hígdas, plenas e eficazes, em sua totalidade.

Em razão da manutenção e plena validade das garantias, a condição precedente consistente na constatação de inexistência de quaisquer ônus e gravames incidentes sobre as ações objeto de aquisição pelo Investidor não produz efeitos, e deve ser desconsiderada para fins de implementação do eventual plano aprovado.

São Paulo, 5 de julho de 2013.

PELO BANCO BRADESCO S.A.

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ANEXO 19 6650
BRICKELL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAIS
CNPJ 14.866.302/0001-51; BRICKELL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO, CNPJ 12.865.507/0001-97; E FPB FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CNPJ 10.438.42/0001-61,
POR SUA PROCURADORA, VÊM APRESENTAR RESSALVA AO VOTO PROFERIDO
NA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DA REDE ENERGIA S.A., PELA
APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO, PARA
CONSTAR QUE NÃO CONCORDAM COM O ITEM 10.4, VIII DA REFERIDA
PROPOSTA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.



OAB/SP 185.440

ANA PAULA PAVAN

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ANEXO 20

603T

5150

5150

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

São Paulo
R. Hungria, 1.100
01435-906
São Paulo - SP
C. - 55 (11) 3247 8400
F. - 55 (11) 3247 6600
Brasil

Rio de Janeiro
R. Hunzick, 273, 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro - RJ
C. - 55 (21) 2506 1600
F. - 55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília
SAFS - Quadra 2 - Bloco B
Ed. Via Office - 3º andar
70070-400 - Brasília - DF
C. - 55 (61) 3312 9400
F. - 55 (61) 3312 9444
Brasil

www.pinheironeto.com.br
pinheironeto.com.br

Rede Energia S.A. e Outros
Processo de Recuperação Judicial
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da
Comarca de São Paulo/SP
Processo nº 0067341-20.2012.8.26.0100

Assembleia Geral de Credores
5.7.2013

Declaração de Voto – Reserva de Direitos

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO ("**BID**"), por seu advogado, declara e ressalva, para os devidos fins de direito, que o seu voto declarado em assembleia-geral de credores ("**AGC**") de Rede Energia S.A. ("**REDE**") e Outros (em conjunto "**Grupo REDE**") realizada em 5.7.2013, no âmbito da deliberação sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo Grupo REDE ("**Plano**"), é proferido pelo valor total de **U\$ 95.925.757,59¹** ("**Crédito**"), conforme petição apresentada pelo BID em 26.6.2013 no âmbito do incidente de impugnação de crédito nº 0036789-38.2013.8.26.0100 ("**Impugnação de Crédito**" – doc. nº 1), não se responsabilizando o BID pelo eventual cômputo em valor diferente ao valor do Crédito Informado na Impugnação de Crédito, não

¹ Noventa e cinco milhões novecentos e vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e sete dólares norte-americanos e cinquenta e nove centavos.

6092
Qua
5151
J

devendo o eventual voto manifestado pelo BID na AGC ser considerado como renúncia ao direito de pleitear a retificação do valor de seu crédito. Ademais, o voto ora declarado é proferido sem prejuízo ou renúncia, de qualquer natureza, a(os):

(i) direitos de crédito detidos por BID contra Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT ("CEMAT") e Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS ("CELTINS") (em conjunto "Concessionárias"), nos exatos termos dos respectivos Contratos de Empréstimo ("Loan Agreements") e documentos do financiamento ("Financing Documents", conforme definido nos Loan Agreements), os quais permanecem integralmente válidos, eficazes e inalterados, inclusive no que se refere a sua exigibilidade em dólares norte-americanos, independentemente do disposto no Plano e de eventual pagamento por REDE nos termos do Plano; ficando resguardado o direito de BID de iniciar ou prosseguir na cobrança dos créditos na forma em que originalmente contratados, judicial ou extrajudicialmente, independentemente de novo inadimplemento pelas Concessionárias e/ou por REDE, tendo em vista que resta configurado o vencimento das dívidas;

(ii) direitos de garantia real e pessoal detidos por BID contra as Concessionárias nos exatos termos dos respectivos documentos de garantia, inclusive os "Security Documents", conforme definido nos Loan Agreements, os quais permanecem integralmente válidos, eficazes e inalterados, independentemente do disposto no Plano; incluindo as garantias reais e pessoais prestadas pelas Concessionárias no Brasil e no exterior, inclusive mas não se limitando a (a) cessão fiduciária e penhor de certos recebíveis; (b) cessão fiduciária e penhor de certos direitos de indenização; e (c) notas promissórias em garantia; ficando todas as garantias reais e pessoais prestadas pelas Concessionárias no Brasil e no exterior integralmente válidas, eficazes e inalteradas em qualidade e

6053
5152
A

quantidade, nos exatos termos dos artigos 49, § 1º e 50, § 1º, da Lei nº 11.101/05 ("LFR"), até efetiva e expressa liberação por parte de BID;

(iii) direitos de crédito detidos por BID contra REDE, inclusive o direito de exigir, imediatamente após a aprovação e homologação do Plano, o pagamento dos créditos do BID contra REDE, nos termos das Cláusulas aplicáveis aos Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária, inclusive Cláusulas 9.1, 9.2 e 9.6 do Plano, independentemente de novo inadimplemento pelas Concessionárias ou por REDE, tendo em vista terem restado configurados o inadimplemento das Concessionárias, o inadimplemento de REDE e o vencimento integral das dívidas antes do ajuizamento da recuperação judicial do Grupo REDE;

(iv) direitos do BID de pleitear tratamento igualitário aos Credores detentores de Créditos Quirografários por Obrigação Principal (conforme definido no Plano), tendo em vista que REDE é devedora solidária dos créditos do BID, estando a dívida vencida e não paga desde antes do ajuizamento da recuperação judicial pelo Grupo REDE; ficando ressalvado que tal tratamento igualitário deverá ser implementado sem causar qualquer prejuízo aos direitos de crédito e garantia do BID contra as Concessionárias, os quais permanecem integralmente válidos, eficazes e inalterados. Fica resguardado o direito do BID de adotar medidas judiciais e/ou extrajudiciais, inclusive para oportuno reconhecimento de sua condição de credor equiparado aos Credores detentores de Créditos Quirografários por Obrigação Principal, observados os direitos de crédito e garantia contra as Concessionárias, e/ou para eventual reconhecimento da nulidade de certas cláusulas do Plano, em razão da violação ao princípio da *par conditio creditorum*;

(v) direitos de garantia real detidos por BID contra REDE nos exatos termos dos Security Documents, os quais permanecem integralmente válidos, eficazes e inalterados, Independentemente do disposto no Plano

6054
5153
8

e da classificação do crédito do BID como quirografário; inclusive mas não se limitando às garantias reais prestadas por REDE no Brasil, tais como cessão fiduciária de certos direitos de indenização; ficando todas as garantias reais integralmente válidas, eficazes e inalteradas em qualidade e quantidade, nos exatos termos dos artigos 49, § 1º e 50, § 1º, da LFR, até efetiva e expressa liberação por parte de BID;

(vi) direitos relativos à natureza extraconcursal dos créditos do BID contra REDE, em razão da cessão fiduciária detida por BID sobre certos direitos de indenização de REDE, nos termos dos artigos 49, § 3º da LFR, não devendo o voto do BID manifestado em AGC ou a Inclusão de seus créditos na classe dos credores quirografários ser compreendido como renúncia ao direito de pleitear oportunamente a natureza extraconcursal de seus créditos contra REDE; ficando ressalvado o direito do BID de prosseguir e/ou ajuizar de ações judiciais, incidentes processuais, impugnações de crédito e/ou recursos, inclusive para oportuno reconhecimento da natureza extraconcursal de seu crédito e/ou para a preservação de direitos;

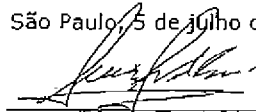
(vii) aprovação prévia e expressa do BID acerca do nome do Investidor (conforme definido no Plano), exceto se o Investidor for a Energisa S.A. ("Energisa"), independentemente das regras de aprovação previstas no Plano e/ou da efetiva aprovação em sede de AGC por deliberação na forma dos artigos 45 ou 58 da LFR;

(viii) direito de recebimento do crédito do BID no exterior, em moeda estrangeira (dólares norte-americanos), nos exatos termos do artigo 50, § 2º da LFR, na forma prevista nos contratos originais, independentemente de eventuais disposições em contrário no Plano; ficando ressalvado que os créditos do BID contra as Concessionárias e REDE permanecem expressos e exigíveis em moeda estrangeira (dólares norte-americanos);

6055
Cura
5154
+

(ix) ineficácia em relação ao BID de eventuais alterações, modificações e/ou ajustes posteriores do Plano, realizados após a declaração do voto manifestado por BID na AGC realizada em 5.7.2013, ainda que tais alterações tenham sido aprovadas na forma dos artigos 45 ou 58 da LFR e/ou decorram de decisões judiciais e/ou de órgãos regulatórios, salvo em caso de expressa concordância do BID; ficando ressalvadas e integralmente mantidas as obrigações de REDE e do Investidor, conforme o caso, em relação ao BID previstas no Plano originalmente aprovado em AGC.

São Paulo, 5 de julho de 2013.



Luiz Fernando Valente de Paiva
OAB/SP nº 118.594

ANEXO 21

6056

5155

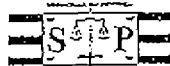
À
Administração Judicial
da Recup. Judicial do
Grupo Rade
Procurador Sentou,

O Banco da Amazônia S/A
nota com o plano proposto pela
Recuperanda e com a ressalva de que,
em caso de aprovação do mesmo,
o Banco seja notificado para se
manifestar, no prazo de 30 dias com
relação ao enquadramento em uma
das opções aprovadas no plano.

S Paulo, 5/7/2013

Banco da Amazônia S/A
Henilda Luiz Soares Neto
RG 8816127-4

OK, recebido
em 5/7/2013
WILSON LIMA
MATE - RJ



6020
Qu
5119
x

9.3. A reestruturação ou novação da dívida, quitação ou renúncia outorgada às Recuperandas no âmbito deste Plano não afeta a Dívida Principal de Terceiros, a qual conserva os valores, prazos, termos, condições e garantias originalmente contratadas nos instrumentos de dívida, nem retira os efeitos do inadimplemento ocorrido antes da distribuição da Recuperação Judicial.

9.3.1. As Recuperandas e o Investidor declaram que a aprovação do PRJ não afetará as dívidas das controladas que não fazem parte da Recuperação Judicial, bem como de toda e qualquer garantia outorgada por estas. Estes ainda declaram que quaisquer alterações societárias, em momento algum, alterarão as obrigações concernentes à dívida principal das controladas.

9.3.2. O Investidor se compromete a, no prazo de 30 (trinta) dias após a efetiva assunção do controle, fazer com que as sociedades controladas declarem que a novação operada pelo PRJ não as afeta, nem às garantias reais e fiduciárias por elas prestadas.

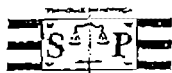
9.4. Os Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária não poderão ser objeto da Cessão de Crédito prevista na Cláusula 8 acima. No entanto, em caso de cessão da Dívida Principal de Terceiro, o Crédito Quirografário por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária correspondente continuará a garantir a Dívida Principal de Terceiro, podendo ser exigido pelo terceiro adquirente do crédito nas condições previstas na Cláusula 9.1.

9.5. Em caso de inadimplemento da Dívida Principal de Terceiro, ficam expressamente ressalvados os direitos dos Credores de adotarem as medidas contratuais, judiciais e extrajudiciais cabíveis contra as Recuperandas para satisfação dos Créditos por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária, reestruturado nas condições previstas nesta Cláusula 9.

9.6. Os Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária das Concessionárias Rede e da Geradora Rede que, cumulativamente, consentirem em (i) renunciar a todos e quaisquer direitos de exigir das Recuperandas a satisfação dos Créditos por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária em favor das Concessionárias Rede e Geradora Rede; (ii)

P J

12/7/2013



6021
5120
★

concordar com as medidas para extinguir ou prevenir as execuções e demais medidas de cobrança, em curso ou não, em face das Recuperandas; (iii) retornar os respectivos Créditos às condições originais de pagamento, reestabelecendo o fluxo originalmente programado, sem a cobrança de multas ou penalidades; e (iv) renunciar a todas e quaisquer garantias prestadas pelo Acionista Controlador: (a) receberão a parcela dos seus Créditos que se encontrarem, por ocasião da Data de Fechamento, efetivamente inadimplida (excluídas eventuais multas e penalidades) em até 60 (sessenta) dias da Data de Fechamento e (b) terão substituídos seus Avais, Fianças ou Obrigações Solidárias, nos mesmos termos e condições destes, inclusive quanto à moeda, taxa, prazo e demais condições de pagamento originais, por novos Avais, Fianças ou Obrigações Solidárias a serem emitidas pelo Investidor também no prazo de até 60 (sessenta) dias da Data de Fechamento. As medidas previstas nos itens (i) a (iv) desta Cláusula somente produzirão efeitos após as Recuperandas e/ou Investidor, conforme o caso, cumprirem cumulativamente as obrigações previstas nos itens (a) e (b) acima. A Substituição dos Avais, Fianças e Obrigações Solidárias prestadas em favor das Concessionárias Rede e Geradora Rede somente implica exoneração integral das Recuperandas e do Acionista Controlador com relação aos Créditos cuja garantia for substituída. Os Créditos por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária em favor das Concessionárias Rede e Geradora Rede não vencidos até a data da distribuição da Recuperação Judicial somente poderão ser exigidos do Investidor se e quando se configurar o inadimplemento da Dívida Principal da Concessionária Rede ou Geradora Rede à qual o respectivo Crédito Quirografário por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária estiver relacionado.

9.6.1. Os Créditos por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária em favor das Concessionárias Rede e Geradora Rede de qualquer Credor por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária em favor das Concessionárias Rede, Geradora Rede e demais controladas da Rede Energia que se recuse a proceder à substituição de garantia e/ou não tome as medidas necessárias para extinguir as ações ou medidas em curso contra as recuperandas no prazo de até 60 (sessenta) dias da Data de Fechamento serão reestruturados nos termos da Cláusula 9.1.

9.7. Pagamento de Créditos Intragrupo. Os Credores titulares de

6022
Revis
5121
A

Créditos Intragrupo serão pagos da seguinte forma:

9.7.1. Créditos das Concessionárias Rede. Os Créditos Intragrupo detidos pelas Concessionárias Rede frente às Recuperandas, relacionados na Lista de Credores AJ, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano ANEEL.

9.7.2. Outros Créditos Intragrupo. O pagamento dos demais Créditos Intragrupo, isto é, todos os Créditos detidos por Partes Relacionadas que não as Concessionárias Rede frente às Recuperandas, será feito pelo Investidor ou Afiliadas sem prejudicar os pagamentos feitos aos demais Credores sujeitos ao Plano de Recuperação e não afetará qualquer limite aplicável a qualquer Crédito submetido ao Plano de Recuperação.

10. Efeitos do Plano.

10.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

10.1.1. Condição Resolutiva. Na hipótese de (i) não transferência das ações objeto da Aquisição ao Investidor nos termos do Contrato de Compra e Venda e/ou (ii) não realização dos pagamentos pelo Investidor dos Créditos cedidos, este Plano restará resolvido de pleno direito no momento imediatamente anterior à deliberação de nova Assembleia de Credores que deverá ser convocada pelas Recuperandas ou qualquer Credor no prazo de 30 (trinta) dias, para aprovação de novo plano de recuperação judicial ou decretação de falência das Recuperandas. Na hipótese de resolução deste Plano, os Credores retornarão ao *status quo ante* e votarão na deliberação da referida Assembleia de Credores pelo valor de seus respectivos Créditos constantes da Lista de Credores AJ, subtraídos os pagamentos porventura realizados nos termos deste Plano.

10.2. Extinção de Ações. Com a aprovação do Plano, os Credores não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir com qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo contra as Recuperandas relacionado a qualquer Crédito, exceto pelos Créditos que

6023
5122
x

sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento para fixação de seu valor; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas com seus Créditos; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos pelas Recuperandas por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, mediante a verificação das condições precedentes previstas na Cláusula 0. A disposição desta Cláusula permanecerá válida e eficaz até a realização da Assembleia de Credores, prevista na Cláusula 11.2. Ficam expressamente ressalvados os direitos dos Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária de cobrarem ou prosseguirem na cobrança da Dívida Principal de Terceiros, nos termos dos instrumentos de dívida originais, bem como propor as medidas judiciais cabíveis contra as Recuperandas em caso de inadimplemento da Dívida Principal de Terceiros, nos termos dos instrumentos de dívida originais, observada, no entanto, a reestruturação das obrigações das Recuperandas nos termos deste Plano.

10.3. Formalização de Documentos e Outras Providências. O Acionista Controlador e as Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

10.4. Condições Precedentes. As Condições Precedentes são as seguintes, e deverão ser verificadas ou dispensadas (se legalmente possível) no prazo de 90 (noventa) dias da Data de Aprovação, observando-se a Cláusula 10.6 abaixo: (i) a celebração e cumprimento do Contrato de Compra e Venda e a efetiva transferência das ações objeto da Aquisição ao Investidor, nos termos do Contrato de Compra e Venda a ser celebrado, uma vez cumpridas todas as condições precedentes nele previstas; (ii) efetiva transferência das ações das Concessionárias Rede que sejam objeto de alienação, para o Investidor, nos termos deste Plano; (iii) inexistência de qualquer

6024
Qu
5123
+

ônus, gravame, direito de retenção, direito real de garantia, restrição, usufruto, alienação ou cessão fiduciária, caução, penhor, penhora, e qualquer outro direito semelhante, reivindicação, restrição ou limitação de qualquer natureza, que venha a afetar a livre e plena disponibilidade das ações objeto da Aquisição ao Investidor, e/ou o exercício de qualquer direito inerente às mesmas; (iv) aprovação, pela ANEEL, do Plano ANEEL, em termos satisfatórios para o Investidor; (v) término da intervenção administrativa em curso nas Concessionárias Rede; (vi) obtenção da ordem da autoridade judicial norte-americana referente ao processo auxiliar no exterior referido na Cláusula 4.13, se necessário; (vii) aprovação da operação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE; (viii) liberação, pelos Credores, das garantias pessoais (inclusive avais e fianças) outorgadas pelo Acionista Controlador para assegurar o recebimento dos Créditos; e (ix) aprovação, pela Assembleia de Credores, do presente Plano, bem como a Homologação Judicial do Plano, observado que, caso seja(m) apresentado(s) recurso(s) contra a Homologação Judicial do Plano que afete(m), limite(m) ou suspenda(m) a validade ou eficácia deste Plano, esta condição precedente somente será considerada atendida na medida em que for disponibilizado o(s) acórdão(s) referente(s) ao julgamento do(s) recurso(s) pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmando a validade e eficácia deste Plano, nos termos aprovados pela Assembleia de Credores.

10.5. Este Plano não produz efeitos para o Investidor e não o vincula, exceto na medida em que todas as Condições Precedentes sejam cumulativamente atendidas.

10.5.1. Não obstante o previsto na Cláusula 0, e, desde que legalmente possível, o Investidor poderá, a qualquer tempo, renunciar aos seus direitos relacionados a qualquer uma das Condições Precedentes, mas só poderá renunciar ao disposto na Cláusula 0 (viii) com a aquiescência das Recuperandas e do Acionista Controlador.

10.6. Caso as Condições Precedentes não sejam verificadas ou dispensadas (se legalmente possível) no prazo de 90 (noventa) dias da Data de Aprovação, deverá ser convocada nova Assembleia de Credores para deliberação a respeito de novo plano de recuperação judicial ou decretação de falência das Recuperandas, nos termos da Cláusula 10.1.1.

6025
5124
x

11. Modificação e Descumprimento do Plano.

11.1. **Modificação do Plano na Assembleia de Credores.** Aditamentos, alterações, adaptações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores, sejam aprovadas pelas Recuperandas e que seja atingido o quórum requerido pelos arts. 45 e 58, caput e/ou art. 58, §1º, da Lei de Falências.

11.2. **Descumprimento do Plano.** Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 5 (cinco) dias, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo da Recuperação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma Assembleia de Credores para deliberar a respeito de (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento; ou (ii) convalidação da recuperação judicial na falência das Recuperandas. Não haverá a decretação da falência das Recuperandas antes da realização da referida Assembleia de Credores.

12. Disposições Gerais.

12.1. **Contratos Existentes.** Em qualquer hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

12.2. **Aprovação da ANEEL.** Todas as disposições deste Plano que dependam de aprovação pela ANEEL deverão ser por ela aprovadas para que surtam seus regulares efeitos, incluindo, especialmente, o Plano ANEEL. As disposições deste Plano poderão ser adaptadas para cumprir as exigências da ANEEL, aplicando-se, no que for cabível, o disposto na Cláusula 4.6.

12.3. **Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e

6026
5125

qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

12.4. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial sejam cumpridas, nos termos do art. 61 da Lei de Falências.

12.5. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas e/ou ao Investidor, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma ou de outra forma que for informada pelas Recuperandas e/ou pelo Investidor, nos autos do processo de recuperação judicial ou diretamente ao Administrador judicial ou aos Credores:

Para as Recuperandas:

Felsberg, Pedretti e Manurich Advogados e Consultores Legais

Endereço: Avenida Paulista 1294, 2º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, Brasil

A/C: Thomas Benes Felsberg

A/C: Paulo Fernando Campana Filho

Telefone: +5511 3141-9138

Fax: + 55 11 3141-9150

E-mail: thomasfelsberg@felsberg.com.br

E-mail: paulocampana@felsberg.com.br

Para o Investidor:

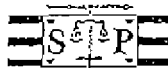
Galdino Carneiro Advogados

Av. Paulista, 1079, 12º andar,

São Paulo, SP

A/C: Flavio Galdino

2



6027
5128
x

At: Bernardo Carneiro
Telefone: +55 11 3372-1177
E-mail: bcaneiro@gc.com.br
E-mail: galdino@gc.com.br

13. Cessões e Sub-Rogações.

13.1. **Cessão de Créditos.** Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros ou ao próprio Investidor, e a cessão produzirá efeitos desde que as Recuperandas sejam informadas.

13.2. **Sub-Rogações.** Créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

13.3. **Limitação de Responsabilidade do Investidor.** A responsabilidade do Investidor é exclusivamente aquela expressamente assumida neste Plano e na Ofício Energisa, não havendo qualquer compromisso, explícito ou implícito, com relação às Recuperandas e seus Credores além do Investimento.

14. Lei e Foro.

14.1. **Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, respeitada, naquilo que couber, a legislação do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, para os casos dos Créditos em dólares norte-americanos, inclusive os Créditos detidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

14.2. **Eleição de Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o



Plano de Recuperação Judicial Consolidado em 05.07.2013

6028
5129
A

encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre as Recuperandas e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Recuperandas.

São Paulo, 5 de julho de 2013.



✓

Anexo 1.2.12: Modelo de instrumento de cessão do crédito sem coobrigação

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO SEM
COOBRIÇÃO**

Por este instrumento, as partes a seguir designadas e qualificadas, a saber:

(a) [CREDOR], [qualificação], neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Cedente");

(b) [INVESTIDOR], sociedade por ações constituída e organizada segundo as leis [...], com sede na Cidade de [...], Estado de [...], na [...], CEP [...], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [...], neste ato representada por seus representantes legais, na forma do seu Estatuto Social ("Cessionária e, em conjunto com o Cedente doravante designados "Partes" ou, individualmente, "Parte");

E, ainda, na qualidade de interveniente anuente,

(c) REDE ENERGIA S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.584.140/0001-49 ("Rede Energia"); COMPANHIA TÉCNICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.169.257/0001-22 ("CTCE"); QMRA PARTICIPAÇÕES S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.139.940/0001-91 ("QMRA"); DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.661.048/0001-89 ("Denerge"); e EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE DO PARANAPANEMA S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.876.075/0001-62 ("EEVP"), todas com sede e principal estabelecimento na Av. Paulista nº 2439, 3º, 4º e 5º andares, Cerqueira Cesar, na Capital do Estado de São Paulo, conjuntamente denominadas como "Recuperandas";

Celebram Instrumento Particular de Cessão de Crédito sem Coobrigação ("Conjunto"), nos termos abaixo descritos. Os termos definidos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Contrato terão o significado a eles atribuídos no Plano de Recuperação (conforme definido na Cláusula 2ª abaixo).

1. Operação. A Cessionária deseja expandir sua atuação no setor de distribuição de energia elétrica, motivo pelo qual tem interesse em adquirir a totalidade das ações do capital social das Recuperandas.

2. Créditos Financeiros. O Cedente é titular de Créditos, assim definidos na Cláusula 1.2.18 do Plano de Recuperação Judicial, e deseja ceder a totalidade dos referidos Créditos à Cessionária.

3. Cessão de Crédito. Pelo presente Contrato, sujeito à verificação da Condição Suspensiva prevista na Cláusula 5ª abaixo, o Cedente cede e transfere à Cessionária, em caráter oneroso, sem coobrigação, 100% (cem por cento) dos Créditos ("Crédito Cedido"). A presente Cessão, uma vez implementada, abrange, além do Crédito Cedido, todos os direitos acessórios relativos ao Crédito Cedido, incluindo todas as garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e os direitos de agir, judicial e extrajudicialmente, no sentido de assegurar, à Cessionária, o pleno exercício de todo e qualquer direito inerente ao Crédito Cedido, seja contra as Recuperandas, seja contra terceiros, incluindo-se, mas não se limitando, ao exercício de voto relativo ao Crédito Cedido em toda e qualquer assembleia ou reunião de credores instalada no âmbito da recuperação judicial das Recuperandas tornando-se a única titular dos direitos supracitados.

3.1. Para fins do disposto na Cláusula 3ª acima, o Cedente, neste ato e por meio da presente Cláusula, outorga em caráter irrevogável e irretratável um mandato específico à Cessionária (ou a quem vier a sucedê-lo nos direitos deste Contrato), com poderes amplos para que a Cessionária, após a satisfação da Condição Suspensiva, conforme definida na Cláusula 5ª abaixo, possa, caso seja necessário, agir, judicial e extrajudicialmente, de forma a assegurar seus direitos em razão da cessão ora contratada e seus interesses contra as Recuperandas e/ou terceiros.

6081
5130
+

4. Preço de Cessão. Pela cessão do Crédito Cedido, a Cessionária pagará ao Cedente [25% (vinte e cinco por cento)] do valor de face do Crédito Cedido, correspondente ao valor total de R\$ [*] ("Preço de Cessão"), à vista e em moeda corrente nacional, a ser pago no Termo Inicial de Cumprimento do Plano. O valor a ser pago pelo Crédito Cedido não está sujeito à atualização monetária.

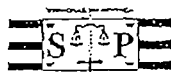
5. Condição Suspensiva. Sem prejuízo da aprovação, pela Assembleia Geral de Credores das Recuperandas do Plano de Recuperação ("Plano"), bem como da sua homologação pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, SP, a eficácia da cessão de Crédito aqui acordada está sujeita à verificação das condições precedentes previstas na Cláusula 10.4 do Plano e à efetiva transferência de ações de emissão das Recuperandas ("Condições Suspensivas"), conforme disposto no Plano de Recuperação.

6. Eficácia. A cessão do Crédito Cedido ora contratada está sujeita ao implemento da Condição Suspensiva prevista na Cláusula 5ª acima, devendo o implemento, ou não, da referida condição ser oportunamente informado pela Cessionária, por escrito, nos autos da recuperação judicial das Recuperandas em curso perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, SP. Caso tal condição não seja satisfeita ou dispensada, ficará resolvida e sem qualquer efeito a cessão do Crédito Cedido objeto deste Contrato.

7. Quitação. Com o pagamento do Preço de Cessão na forma aqui acordada, o Cedente outorga à Cessionária a mais ampla e geral quitação em relação à totalidade das obrigações decorrentes do Crédito Cedido, incluindo, sem limitação, o pagamento de valores relativos a multas, juros ou encargos de qualquer natureza.

7.1. Implementada a Condição Suspensiva, o Cedente reconhece, independentemente da prática de qualquer outro ato ou de manifestação de vontade, não ter mais qualquer direito contra as Recuperandas e contra quaisquer terceiros garantidores relativo ao Crédito Cedido.

✓



6032
5131
A

8. Compromisso do Cedente. Até a data de confirmação pela Cessionária, da implementação da Condição Suspensiva nos autos da recuperação judicial das Recuperandas, conforme definido na Cláusula 6ª acima, o Cedente obriga-se a não adotar e/ou suspender qualquer medida, judicial ou extrajudicial, tendente à execução e/ou cobrança do Crédito Cedido, individual ou coletivamente, contra as Recuperandas e contra quaisquer terceiros. Adicionalmente, e sem prejuízo do previsto na Cláusula 3.1 acima, uma vez cumprida a Condição Suspensiva e efetuado o pagamento do Preço de Cessão, o Cedente compromete-se a tomar todas as providências necessárias, conforme solicitadas pela Cessionária, de forma que a Cessionária possa sub-rogar-se e suceder o Cedente em todos os direitos e obrigações decorrentes de todas e quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais eventualmente propostas pelo Cedente para a execução ou cobrança do Crédito Cedido.

9. Transferência de Direitos. A Concessionária poderá transferir o direito de realizar as operações aqui contratadas diretamente ou por meio de sociedade por ela controlada, ficando desde já autorizada a transferir à referida sociedade os direitos e obrigações do presente Contrato.

10. Disposições gerais. O presente contrato é firmado em caráter irrevogável e irrevogável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título. O cumprimento de quaisquer obrigações aqui previstas poderá vir a ser objeto de execução específica pela parte credora da obrigação, nos termos da legislação processual vigente, respondendo a parte infratora pelas perdas e danos a que der causa. As alterações ao presente Contrato somente serão válidas quando celebradas por escrito e assinadas por todas as Partes. Os direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato não poderão ser cedidos e transferidos a terceiros, total ou parcialmente, a qualquer título, por qualquer das Partes, salvo prévia e expressa anuência das outras Partes, com exceção do quanto estabelecido pela Cláusula 9 acima. As Partes declaram e reconhecem que: (i) o não exercício, a concessão de prazo, a tolerância, ou o atraso em exercer qualquer direito que lhes seja assegurado, por este Contrato e/ou pela lei, não constituirá novação ou renúncia desses direitos, nem prejudicará o seu eventual exercício, a qualquer tempo; (ii) o exercício singular ou parcial desses direitos não impedirá o posterior exercício do restante desses direitos, ou o exercício de qualquer outro direito; (iii) a renúncia a qualquer desses

direitos somente será válida se formalizada por escrito; (iv) a renúncia de um direito deverá ser interpretada restritivamente, e não será considerada como renúncia de qualquer outro direito conferido por meio do presente Contrato; e (v) a nulidade ou invalidade de qualquer das cláusulas deste Contrato não prejudicará a validade e eficácia das demais cláusulas e/ou do Contrato como um todo. Todas as notificações, avisos ou comunicações relativas ao presente Contrato serão enviadas por escrito, por meio de carta protocolada ou fax ou correspondência eletrônica com aviso de recebimento, aos endereços constantes do preâmbulo deste Contrato, ou para qualquer outro que venha a ser comunicado por escrito por qualquer uma das Partes às demais.

São Paulo, [*] de [*] de 2013

[CREDOR]

1. _____
Nome: _____
Cargo: _____

2. _____
Nome: _____
Cargo: _____

[INVESTIDOR]

1. Ricardo Botelho
Nome: RICARDO BOTELHO
Cargo: DIRETOR PRESIDENTE
ENERGISA SA

2. [Assinatura]
Nome: _____
Cargo: _____

Recuperandas:

[Assinatura] [*] [Assinatura]

Testemunhas:

1. _____
Nome: _____
Cargo: _____

2. _____
Nome: _____
Cargo: _____

6033
5132
x

ANEXO 3

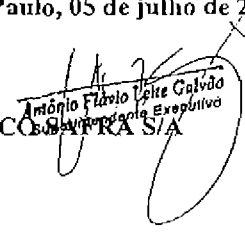
6034
5133

VOTO DO BANCO SAFRA S.A. PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA REDE ENERGIA S/A COM AS SEGUINTESSALVAS:

1º - A decisão liminar de 03.06.13 do MM. Juízo da Recuperação Judicial nos autos da Impugnação de Crédito nº 0037057-92.2013.8.26.0110 autorizou o Banco Safra S/A a participar, com voto, da Assembleia Geral de Credores. O crédito, decorrente exclusivamente do aval prestado pela Rede Energia S/A à terceiras empresas, constou da primeira relação de credores pelo valor de R\$ 18.984.478,70, mas referido valor, a tualmente, é de R\$ 9.843.980,00, como informado na petição protocolada no dia 28.06.13, entranhada aos autos de referida Impugnação de Crédito.

2º - A aprovação do Plano de Recuperação em Assembleia Geral de Credores, não afetará, sequer, minimamente, os valores, prazos, termos, condições e garantias originalmente contratadas relativas às dívidas principais de responsabilidade direta das empresas avalisadas (terceiras no processo de recuperação judicial).

São Paulo, 05 de julho de 2013.


Antônio Flávio Leite Calvão
Presidente Executivo
BANCO SAFRA S/A

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ANEXO 4

6035

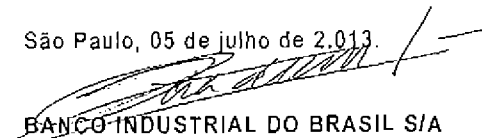
Quin

5134

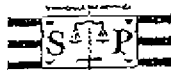
ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DAS EMPRESAS REDE ENERGIA S/A E OUTRAS - DELOITTE
TOUCHE TOHMATSU

O BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A vota contra
o plano de recuperação judicial apresentado pela Rede Energia S/A, em
razão, dentre outros, deste propor a novação das obrigações do acionista
controlador, Jorge Queiroz de Moraes Junior, bem como a suspensão/extinção
da ações de execução propostas contra ele.

São Paulo, 05 de julho de 2.013.


BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ANEXO 5

6036

~~6036~~

5135

O BANCO ITAÚ BBA S.A. ("BBA") vota a favor da proposta

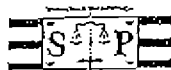
da Energisa S/A

COM A SEGUINTE RESSALVA:

O Banco Itaú BBA S.A. ressalva que a deliberação tomada nesta assembleia e o voto aqui manifestado não afeta a existência, validade, eficácia ou valor dos direitos e privilégios que ele tem contra os garantidores, coobrigados, avalistas e obrigados de regresso, do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 101112050015000 (e seus aditamentos) listado nesta Recuperação, podendo cobrar, consequentemente, 100% (cem por cento) dos valores devidos, sem qualquer redução junto aos mesmos.

[Assinatura]
DAB/SP 143645

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ANEXO 6

6037
5136
x

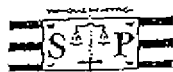
RESSALVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, por seu advogado, vem, pela presente, ressalvar expressamente que eventual aprovação do plano de recuperação da Rede Energia S.A. e demais recuperandas, não afetará seu direito de exercer a excussão do seu crédito perante a devedora principal, ficando ressalvadas ainda as garantias, avais, ações e todos os direitos creditórios sobre os recebíveis existentes, em face das recuperandas ou de terceiros.

São Paulo, 05 de julho de 2013.


Domingos Fleury da Rocha
OAB/RJ 30.261

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ANEXO 7

6038

6038

5137
5

RESSALVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

FLEURY DA ROCHA & ASSOCIADOS ADVOGADOS, por sua advogada, vem, pela presente, ressalvar expressamente que eventual aprovação do plano de recuperação da Rede Energia S.A. e demais recuperandas, não afetará seu direito de reclassificação do seu crédito em razão do caráter alimentar e da natureza trabalhista, nos termos já postulados nos autos da recuperação judicial, no incidente de impugnação ao quadro geral de credores (Processo 0037255-32.2013.8.26.0100).

São Paulo, 05 de julho de 2013.



Rachel Ferreira Araújo Tucunduva
OAB/SP 66.355

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ANEXO 2

6039
am

MUNDIE
ADVOGADOS 138
A

São Paulo,
5 de julho de 2013

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Geral de Credores
Recuperação Judicial de Rede Energia S.A. e Outros
Proc. nº 0067341-20.2012.8.26.0100
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital-SP

Prezado Sr. Presidente,

TRACTEBEL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA. ("Tractebel"), tendo em vista a deliberação do Plano de Recuperação Judicial de REDE ENERGIA S.A. e OUTRAS pela Assembleia Geral de Credores, vem a V.Sa. apresentar seu voto em apartado, expondo os motivos pelos quais rejeita o Plano apresentado.

O Plano de Recuperação Judicial conjunto das Recuperandas, contendo as disposições gerais para pagamento dos credores do Grupo Rede, dispõe, no item "4.10", que "todas as multas devidas listadas no Anexo 1.2.42 deste Plano serão consideradas, para efeitos de pagamento ou de satisfação, nos termos do Plano, mediante a aplicação de um redutor de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor da Multa, sendo que tal redutor se justifica em razão da classificação atribuída às multas em caso de falência, como créditos subquirografários, nos termos do art. 83, VII, da lei de Falências (...)".

O crédito da Tractebel foi listado, no Anexo 1.2.42 do Plano, como crédito "subquirografário", sujeito, portanto, ao desconto de 95% previsto no item 4.10. Tal previsão é ostensivamente illegal, na vista que propõe tratamento discriminatório entre credores da mesma classe (de modo que não poderia sequer ter sido levada à deliberação dos credores em Assembleia), sendo que, caso aprovado o Plano com tal cláusula, este está fadado à posterior anulação.

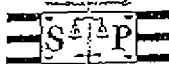
Assim, tendo em vista que as subdivisões previstas no art. 83 da Lei nº 11.101/05 dizem respeito à classificação dos créditos no processo falimentar, bem como que a recuperação judicial conta com divisão de classes de credores própria (art. 41), não há dúvida de que os créditos decorrentes de multas por rescisão contratual ocorrida antes da recuperação judicial não se sujeitam ao art. 83, VII, da Lei de Falências, devendo ser tratadas como créditos quirografários.

Diante do exposto, a Tractebel requer que o Sr. Presidente, nos termos do art. 37, § 7º, da Lei nº 11.101/05, faça constar na Ata de Assembleia Geral de Credores o voto em apartado da credora rejeitando o Plano de Recuperação Judicial, de forma a deixar expressamente consignado que, caso o Plano seja aprovado com tal condição, a Tractebel tomará as medidas judiciais cabíveis para anulação da deliberação, devendo as Recuperandas arcar com os custos de convocação e realização de nova Assembleia para se discutir o Plano sem a previsão ilegal em questão.

Atenciosamente,

Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes
OAB/SP nº 99.939

Marco Vanin Gasparetti
OAB/SP nº 207.221



12/7/2013

ANEXO 9

6040

Qu

5139

EXMO. SR. DOUTOR ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE REDE ENERGIA S.A. E OUTROS.

USINA RIO PARDO S.A., credora da Rede Energia S.A. e outros ("Recuperandas"), devidamente qualificada na recuperação judicial em referência, vem, na Assembleia Geral de Credores do Grupo Rede, realizada em 5 de julho de 2013, declarar o seu voto por escrito nos seguintes termos.

A Usina Rio Pardo, credora quirografária com crédito devidamente reconhecido nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Arantes, declara seu voto de rejeição ao Plano de Recuperação Judicial proposto pelas empresas Recuperandas, em razão de tratamento desigual dispensado entre credores quirografários, violando frontalmente o *pars conditio creditorum*, decorrente do princípio constitucional da isonomia.

As cláusulas 1.150, 4.10 e 4.11, do Plano de Recuperação Judicial, prevêem uma remuneração maior a ser paga aos credores quirografários em detrimento de um grupo de credores classificado como subquirografário, ainda que todos os créditos estejam submetidos à mesmíssima classe quirografária.

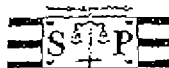
É essencial que haja tratamento isonômico entre credores da mesma classe, sendo que o Plano de Recuperação colocado sob votação pelas Recuperandas é ilegal por não conferir as mesmas condições de remuneração a todos os credores que se encontram na mesma situação na mesma classe quirografária.

Pelo exposto, a Usina Rio Pardo vota pela Rejeição do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas e requer que esta declaração de voto acompanhe a ata da Assembleia Geral de Credores, da qual deverá fazer parte.

São Paulo, 5 de julho de 2013.

Fabrizio Peixoto de Mello
OAB/SP 227.546

12/7/2013



BANCO DAYCOVAL S/A:

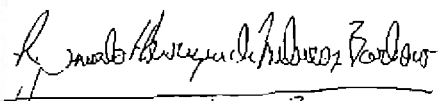
ANEXO 10

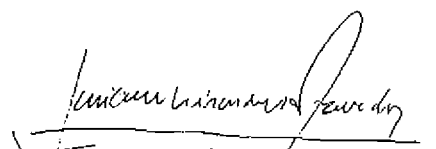
6044
5140

PROTESTO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DO GRUPO REDE:

1) BANCO DAYCOVAL É FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO COM A RESSALVA DE QUE RECONHECE SER CREDOR DO VALOR DE R\$ 23.169.941,86 (VINTE E TRÊS MILHÕES, CENTO E SESSENTA E NOVE MIL, NOVE CENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) E NÃO CONCORDA COM A LIBERAÇÕES DOS AVAIS.

SÃO PAULO, 05 DE JULHO DE 2013.


LEONARDO H. M. BARBOSA
OAB/SP 311.242


JULIANA A. CAMARGO
OAB/SP 181.718-A

OK recebido
V. M. M.
05/07/2013
A. M. M.

12/7/2013



ANEXO 11 6042
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
DO GRUPO REDE REALIZADA EM 05/07/13 5141
x

O BANCO BBM RESSALVA ATRAVÉS DA PRESENTE
MANIFESTAÇÃO ~~QUE~~ APROVAÇÃO DO PLANO
NÃO IMPLICA NA LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS
PESSOAIS PRESTADAS PELO AÇONISTA CONTROLADOR,
NÃO FAZENDO EFEITOS, PORTANTO, A CLÁUSULA
10.4, "viii" DO PLANO VOTA DO NESTA DATA.

SP, 05/07/13

DE RECEBIMOS
05/07/2013
O AÇONISTA
WMM

BANCO BBM
POR SUA ADVOGADA
Kelya Moura
OAB/SP 256.534

12/7/2013



Ref: Plano de Recuperação
Judicial AGC 05/07/2013

ANEXO 12 6043
São Paulo, 05 de julho de 2013

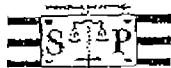
O administrador judicial,
Na qualidade de representante do Banco
Rendimento S.A. venho por meio desta
informar que: "O Banco Rendimento aprova
o plano apresentado por Energisa, opção
de pagamento à vista, com a ressalva quanto
a não liberação do aval"

OTL Macaço
em 07/07/2013
KJ DELOITE

Atenciosamente

Daniel Siqueira Salinas
OAB/SP 340820

12/7/2013



SÃO PAULO, 05 DE JULHO DE 2013.

ANEXO 13-6044

Q. 120
5143
x

EXMOS SRS ADMINISTRADOR JUDICIAL, RECUPERANDAS E
INVESTIDORES

A KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
CERTIFICA A ADMINISTRADORA JUDICIAL, AS RECUPERANDAS
E AOS INVESTIDORES QUE O SEU VOTO FAVORÁVEL A APROVA-
ÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PREJUDICARÁ
AS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS, QUE PERMANECERÃO PLENAMENTE
VÁLIDAS, ASSIM COMO OS DEMAIS DIREITOS CREDITÓRIOS, INCLU-
SIVE O DIREITO A COMPENSAÇÕES, CLÁUSULAS PENAS, MULTAS
E SIMILARES, QUE NÃO PODERÃO RECEBER TRATAMENTO DIFERENCI-
ADO DOS CRÉDITOS QUIROGRÁFIOS JÁ RECONHECIDOS EM FAVOR DA
KROMA.


ERNESTO TZIRULNIK

OAB/SP n°

DL RECEBIDA
em 05/07/2013
V. 120
D. 120

12/7/2013

ANEXO 14 6045
O Banco do Brasil vota não, ⁵¹⁴⁴
com a ressalva de que na opção
votada do Plano a investidora "Ener-
gia" deverá se responsabilizar pelo pagamen-
to do crédito nas suas condições contra-
tuais e garantias de origem.

Elizabeth Fagundes
OAB/SP 200532

PAULO SÉRGIO PASSINI
REPRESENTANTE BANCO DO BRASIL SA
CPF 024883918-3



12/7/2013



ANEXO 15

6046

5145
+

São Paulo,
05 de julho de 2013

Ào
Ilustríssimo Administrador Judicial
Grupo Rede Energia, Representação Judicial
(E/14)

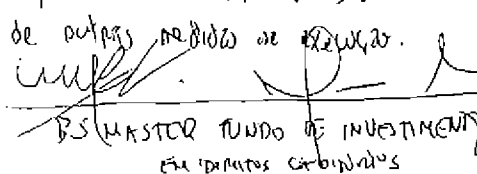
Ref.: Plano de Recuperação, Voto

Prezado Administrador,

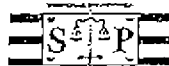
OK Decisão
15/07/2013
M. R. L. R. T. E.
V. M. M. V.

O BS Master, tendo avaliado o Plano de Recuperação apresentado na data de hoje pelas empresas do Grupo Rede Energia que se encontram em recuperação judicial, opta por NÃO aprová-lo em função da manifesta ilegitimidade da premissa fundamental de que, uma vez aprovado o mesmo, o Administrador estaria utilizando das contas operacionais em operações patrimoniais controversas pelas empresas do Grupo.

Como consequência de sua posição, o BS Master se reserva ao direito de prosseguir litigando em juízo contra o Administrador, visando pelo pagamento integral do seu crédito, independentemente do resultado final do trabalho do Plano, fazendo valer, inclusive, decisão já obtida de arresto das ações das empresas em recuperação de propriedade daquele, a fim de reaver o seu crédito. Isto, claro, sem prejuízo de adoção de outras medidas de execução.


BS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DERIVADOS CARBONÍFEROS

Fez-se Controleador e na Wilson Colombo Leite
credor.



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

12/7/2013

ANEXO 16 6047

Banco Bradesco

~~6047~~

5146

Além das ressalvas por escrito já apresentadas, protesta o Banco Bradesco para que o Baun seja oficiado, com cópia do plano de recuperação judicial, em respeito à Resolução 2836/2001 (Art. 6º).


DAB/SP 282.410-A

12/7/2013

ANEXO 17

6048
5147

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE REDE
ENERGIA S.A. E OUTROS DE 05.7.2013

PROTESTO APRESENTADO PELO CREDOR: BANCO BRADESCO S.A. (classe III)

CONDIÇÃO PARA EVENTUAL VOTO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SERÁ DELIBERADO NESTA DATA

O BANCO BRADESCO S.A. ressalva que eventual voto seu a favor da aprovação de plano de recuperação judicial está restrito ao crédito objeto da obrigação principal contraída pelas recuperandas, consoante divergência de crédito apresentada ao Ilmo. Sr. Administrador Judicial, de maneira que não incidirá à hipótese qualquer modificação das obrigações assumidas a título de aval prestado sobre os débitos contralados pelas concessionárias de energia controladas pelas recuperandas, bem como não implicará em qualquer restrição à cobrança da integralidade do crédito contra concessionárias.

Da mesma forma, ressalva que não haverá em hipótese alguma a compensação da dívida assumida pelo investidor com créditos eventualmente detidos pelas recuperandas, investidor e afiliadas contra o Banco Bradesco.

São Paulo, 5 de julho de 2013.

Pelo BANCO BRADESCO S.A.

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ANEXO 18

6049

5148

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE REDE
ENERGIA S.A. E OUTROS DE 05.7.2013

PROTESTO APRESENTADO PELO CREDOR: BANCO BRADESCO S.A. (classe III)-
ADITAMENTO

CONDIÇÃO PARA EVENTUAL VOTO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SERÁ DELIBERADO NESTA DATA

O BANCO BRADESCO S.A., tendo recebido nesta oportunidade plano de pagamento com modificações, vem, em aditamento ao seu protesto já apresentado, ressaltar, ainda, em eventual voto seu a favor da aprovação de plano de recuperação judicial, que não haverá qualquer restrição à cobrança da integralidade do crédito contra as concessionárias, nem muito menos poderá haver qualquer liberação, renúncia, extinção, redução ou alteração de quaisquer das garantias prestadas em favor do Bradesco, as quais se mantêm híguas, plenas e eficazes, em sua totalidade.

Em razão da manutenção e plena validade das garantias, a condição precedente consistente na constatação de inexistência de quaisquer ônus e gravames incidentes sobre as ações objeto de aquisição pelo Investidor não produz efeitos, e deve ser desconsiderada para fins de implementação do eventual plano aprovado.

São Paulo, 5 de julho de 2013.

PELO BANCO BRADESCO S.A.

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ANEXO 19 6650
BRICKELL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAIS
CNPJ 14.866.302/0001-51; BRICKELL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO, CNPJ 12.865.507/0001-97; E FPB FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CNPJ 10.438.42/0001-61,
POR SUA PROCURADORA, VÊM APRESENTAR RESSALVA AO VOTO PROFERIDO
NA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DA REDE ENERGIA S.A., PELA
APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO, PARA
CONSTAR QUE NÃO CONCORDAM COM O ITEM 10.4, VIII DA REFERIDA
PROPOSTA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 5149



OAB/SP 185.440

ANA PAULA PAVAN

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ANEXO 20

603T

REDE

5150

A

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

São Paulo
R. Hungria, 1.100
01435-906
São Paulo - SP
C. - 55 (11) 3247 8400
F. - 55 (11) 3247 6600
Brasil

Rio de Janeiro
R. Hunzick, 273, 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro - RJ
C. - 55 (21) 2506 1600
F. - 55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília
SAFS - Quadra 2 - Bloco B
Ed. Via Office - 3º andar
70070-400 - Brasília - DF
C. - 55 (61) 3312 9400
F. - 55 (61) 3312 9444
Brasil

www.pinheironeto.com.br
pinheironeto.com.br

Rede Energia S.A. e Outros
Processo de Recuperação Judicial
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da
Comarca de São Paulo/SP
Processo nº 0067341-20.2012.8.26.0100

Assembleia Geral de Credores
5.7.2013

Declaração de Voto – Reserva de Direitos

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO ("**BID**"), por seu advogado, declara e ressalva, para os devidos fins de direito, que o seu voto declarado em assembleia-geral de credores ("**AGC**") de Rede Energia S.A. ("**REDE**") e Outros (em conjunto "**Grupo REDE**") realizada em 5.7.2013, no âmbito da deliberação sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo Grupo REDE ("**Plano**"), é proferido pelo valor total de **U\$ 95.925.757,59¹** ("**Crédito**"), conforme petição apresentada pelo BID em 26.6.2013 no âmbito do incidente de impugnação de crédito nº 0036789-38.2013.8.26.0100 ("**Impugnação de Crédito**" – doc. nº 1), não se responsabilizando o BID pelo eventual cômputo em valor diferente ao valor do Crédito Informado na Impugnação de Crédito, não

¹ Noventa e cinco milhões novecentos e vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e sete dólares norte-americanos e cinquenta e nove centavos.

6092
Qua
5151
J

devendo o eventual voto manifestado pelo BID na AGC ser considerado como renúncia ao direito de pleitear a retificação do valor de seu crédito. Ademais, o voto ora declarado é proferido sem prejuízo ou renúncia, de qualquer natureza, a(os):

(i) direitos de crédito detidos por BID contra Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT ("CEMAT") e Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS ("CELTINS") (em conjunto "Concessionárias"), nos exatos termos dos respectivos Contratos de Empréstimo ("Loan Agreements") e documentos do financiamento ("Financing Documents", conforme definido nos Loan Agreements), os quais permanecem integralmente válidos, eficazes e inalterados, inclusive no que se refere a sua exigibilidade em dólares norte-americanos, independentemente do disposto no Plano e de eventual pagamento por REDE nos termos do Plano; ficando resguardado o direito de BID de iniciar ou prosseguir na cobrança dos créditos na forma em que originalmente contratados, judicial ou extrajudicialmente, independentemente de novo inadimplemento pelas Concessionárias e/ou por REDE, tendo em vista que resta configurado o vencimento das dívidas;

(ii) direitos de garantia real e pessoal detidos por BID contra as Concessionárias nos exatos termos dos respectivos documentos de garantia, inclusive os "Security Documents", conforme definido nos Loan Agreements, os quais permanecem integralmente válidos, eficazes e inalterados, independentemente do disposto no Plano; incluindo as garantias reais e pessoais prestadas pelas Concessionárias no Brasil e no exterior, inclusive mas não se limitando a (a) cessão fiduciária e penhor de certos recebíveis; (b) cessão fiduciária e penhor de certos direitos de indenização; e (c) notas promissórias em garantia; ficando todas as garantias reais e pessoais prestadas pelas Concessionárias no Brasil e no exterior integralmente válidas, eficazes e inalteradas em qualidade e

6053
5152
A

quantidade, nos exatos termos dos artigos 49, § 1º e 50, § 1º, da Lei nº 11.101/05 ("LFR"), até efetiva e expressa liberação por parte de BID;

(iii) direitos de crédito detidos por BID contra REDE, inclusive o direito de exigir, imediatamente após a aprovação e homologação do Plano, o pagamento dos créditos do BID contra REDE, nos termos das Cláusulas aplicáveis aos Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária, inclusive Cláusulas 9.1, 9.2 e 9.6 do Plano, independentemente de novo inadimplemento pelas Concessionárias ou por REDE, tendo em vista terem restado configurados o inadimplemento das Concessionárias, o inadimplemento de REDE e o vencimento integral das dívidas antes do ajuizamento da recuperação judicial do Grupo REDE;

(iv) direitos do BID de pleitear tratamento igualitário aos Credores detentores de Créditos Quirografários por Obrigação Principal (conforme definido no Plano), tendo em vista que REDE é devedora solidária dos créditos do BID, estando a dívida vencida e não paga desde antes do ajuizamento da recuperação judicial pelo Grupo REDE; ficando ressalvado que tal tratamento igualitário deverá ser implementado sem causar qualquer prejuízo aos direitos de crédito e garantia do BID contra as Concessionárias, os quais permanecem integralmente válidos, eficazes e inalterados. Fica resguardado o direito do BID de adotar medidas judiciais e/ou extrajudiciais, inclusive para oportuno reconhecimento de sua condição de credor equiparado aos Credores detentores de Créditos Quirografários por Obrigação Principal, observados os direitos de crédito e garantia contra as Concessionárias, e/ou para eventual reconhecimento da nulidade de certas cláusulas do Plano, em razão da violação ao princípio da *par conditio creditorum*;

(v) direitos de garantia real detidos por BID contra REDE nos exatos termos dos Security Documents, os quais permanecem integralmente válidos, eficazes e inalterados, Independentemente do disposto no Plano

6054
5153
8

e da classificação do crédito do BID como quirografário; inclusive mas não se limitando às garantias reais prestadas por REDE no Brasil, tais como cessão fiduciária de certos direitos de indenização; ficando todas as garantias reais integralmente válidas, eficazes e inalteradas em qualidade e quantidade, nos exatos termos dos artigos 49, § 1º e 50, § 1º, da LFR, até efetiva e expressa liberação por parte de BID;

(vi) direitos relativos à natureza extraconcursal dos créditos do BID contra REDE, em razão da cessão fiduciária detida por BID sobre certos direitos de indenização de REDE, nos termos dos artigos 49, § 3º da LFR, não devendo o voto do BID manifestado em AGC ou a Inclusão de seus créditos na classe dos credores quirografários ser compreendido como renúncia ao direito de pleitear oportunamente a natureza extraconcursal de seus créditos contra REDE; ficando ressalvado o direito do BID de prosseguir e/ou ajuizar de ações judiciais, incidentes processuais, impugnações de crédito e/ou recursos, inclusive para oportuno reconhecimento da natureza extraconcursal de seu crédito e/ou para a preservação de direitos;

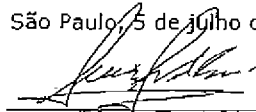
(vii) aprovação prévia e expressa do BID acerca do nome do Investidor (conforme definido no Plano), exceto se o Investidor for a Energisa S.A. ("Energisa"), independentemente das regras de aprovação previstas no Plano e/ou da efetiva aprovação em sede de AGC por deliberação na forma dos artigos 45 ou 58 da LFR;

(viii) direito de recebimento do crédito do BID no exterior, em moeda estrangeira (dólares norte-americanos), nos exatos termos do artigo 50, § 2º da LFR, na forma prevista nos contratos originais, independentemente de eventuais disposições em contrário no Plano; ficando ressalvado que os créditos do BID contra as Concessionárias e REDE permanecem expressos e exigíveis em moeda estrangeira (dólares norte-americanos);

6055
Cura
5154
+

(ix) ineficácia em relação ao BID de eventuais alterações, modificações e/ou ajustes posteriores do Plano, realizados após a declaração do voto manifestado por BID na AGC realizada em 5.7.2013, ainda que tais alterações tenham sido aprovadas na forma dos artigos 45 ou 58 da LFR e/ou decorram de decisões judiciais e/ou de órgãos regulatórios, salvo em caso de expressa concordância do BID; ficando ressalvadas e integralmente mantidas as obrigações de REDE e do Investidor, conforme o caso, em relação ao BID previstas no Plano originalmente aprovado em AGC.

São Paulo, 5 de julho de 2013.



Luiz Fernando Valente de Paiva
OAB/SP nº 118.594

ANEXO 21

6056

5155

À
Administração Judicial
da Recup. Judicial do
Grupo Rade
Procurador Sentou,

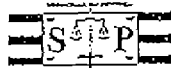
O Banco da Amazônia S/A
nota com o plano proposto pela
Recuperanda e com a ressalva de que,
em caso de aprovação do mesmo,
o Banco seja notificado para se
manifestar, no prazo de 30 dias com
relação ao enquadramento em uma
das opções aprovadas no plano.

S Paulo, 5/7/2013

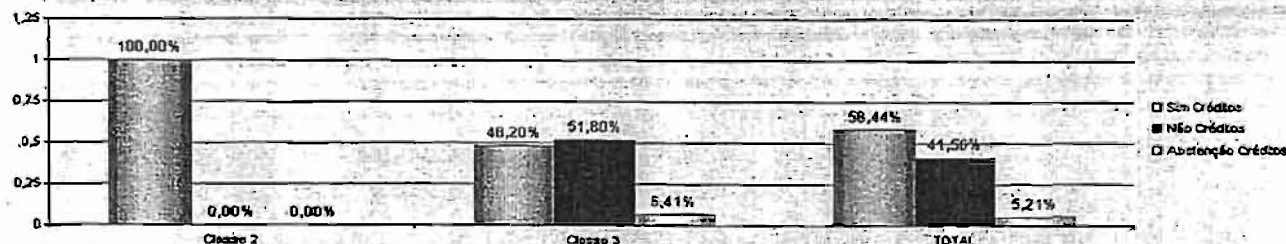
Banco da Amazônia S/A
Henilda Luiz Soares Neto
RG 8816127-4

OK, recebido
em 5/7/2013
WILSON LINS
MATE - RJ

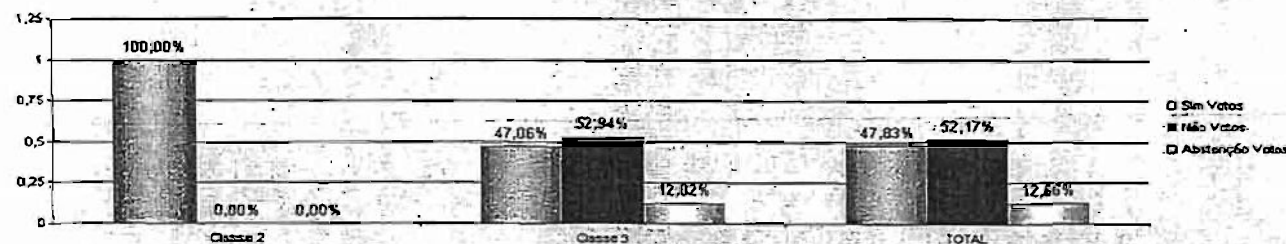
12/7/2013



Votação por Crédito menos Abstenção Percentual Consolidado
Assunto 1 - Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as mod



Votação por Credor menos Abstenção Percentual Consolidado
Assunto 1 - Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as mod



ANEXO 22

6057
5156
A

Resultado Final

Deloitte.

6038
5157

Nome da Assembleia: Grupo Rede

Data Início: 5/7/2013 10:00:00

Local: Hotel Renaissance

Observação:

Categoria: Consolidado - Menos Abstenção

Assunto: Data Início: 5/7/2013 17:18:45 Data de Término: 5/7/2013 17:32:20
Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?

Classe:	Classe 1		Classe 2		Classe 3		Total:	
	Pessoas	Créditos	Pessoas	Créditos	Pessoas	Créditos	Pessoas	Créditos
Sim	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%	47,06%	48,70%	47,83%	58,11%
Não	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	52,94%	51,80%	52,17%	41,56%
Abstenção	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	17,93%	6,41%	17,66%	5,73%
	0	0	1	712.519.648	68	2.882.813.058	69	3.601.132.726

12/7/2013



Relatório de Votação Detalhado

Deloitte.

Nome da Assembleia: Grupo Rede

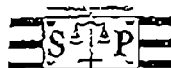
Data Inicio: 5/7/2013 10:00:00

Local: Hotel Renaissance

Observação:

Categoria: Consolidado

Credor	Representante	Classe	Total Votos	Voto	Assunto
DIREITOS DERIVADOS DE OPÇÃO DE COMPRA EXERCIDA MAS NÃO PERFORMADA OUTORGADA PELA DENERGE AO FL-FGTS - FUNDO DE INVESTIMENTOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS		Classe 2	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE LTDA		Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
AUTODROMO ENERGÉTICA S/A		Classe 3	1	A	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO ABC BRASIL S/A		Classe 3	1	A	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO BBM S/A		Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO BRADESCO S/A		Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO BTG PACTUAL SA		Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO BVA S/A		Classe 3	1	A	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO DA AMAZONIA S/A		Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO DAYCOVAL S/A		Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO DO BRASIL S/A		Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A		Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO FIBRA S/A		Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A		Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A		Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?



12/7/2013

Relatório de Votação Detalhado

Deloitte.

6060
Qua
5159
r

Nome da Assembleia: Grupo Rede

Data início: 5/7/2013 10:00:00

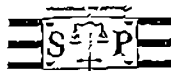
Local: Hotel Renaissance

Observação:

Categoria: Consolidado

BANCO ITAÚ BBA S/A	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO RENDIMENTO S/A	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO RURAL S/A	Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO SAFRA	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO TRICURY S/A	Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BIGNARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BIOENERGIA COGERADORA S/A	Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BOA FÉ ENERGÉTICA S/A	Classe 3	1	A	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL	Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BRICKELL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BRICKELL S/A	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (BS MASTER) - (CESSÃO DE CRÉDITO MÚLTIPLA FINANCEIRA)	Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BTG PACTUAL EMISSÕES PRIMÁRIAS	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BTG PACTUAL GLOBAL FUNDO DE INVESTIMENTO	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as

12/7/2013



Relatório de Votação Detalhado

Deloitte.

6064
5160

Nome da Assembleia: Grupo Rede

Data Inicio: 5/7/2013 10:00:00

Local: Hotel Renaissance

Observação:

Categoria: Consolidado

					modificações feitas nesta data?
CÂMERA AGROALIMENTOS (CNPJ 08.248.644/0001-00)	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
CÂMERA AGROALIMENTOS (CNPJ 98.248.644/0006-02)	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
CENTRAL GERADORA TERMOELÉTRICA FORTALEZA S/A	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
CIFA TÊXTIL LTDA	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
COMPANHIA ENERGÉTICA NOVO HORIZONTE	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
CPFL BIOFORMOSA S/A	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
CPFL BIOÍPÊ S/A	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
CPFL BIOÍPÊDRA S/A	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
CPFL PLANALTO LTDA	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
CREDORES DIVERSOS - MONEDA ABSOLUTE LTD E OUTRAS	Classe 3	0	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
CRUVEA ENERGÉTICA S/A	Classe 3	1	A		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
DESTILARIA ALCOLIA S/A	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
ENECEL ENERGIA COMERCIALIZAÇÃO E CONSULTORIA ENERGÉTICA LTDA.	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
FERRARI AGROINDÚSTRIA S/A	Classe 3	1	A		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
FLEURY DA ROCHA E ASSOCIADOS ADVOGADOS	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as

Usuário: equador

Página: 3 / 5

Data: 05/07/2013

Horário: 17:36:37

12/7/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Relatório de Votação Detalhado

Deloitte.

Nome da Assembleia: Grupo Rede

Data Início: 5/7/2013 10:00:00

Local: Hotel Renaissance

Observação:

Categoria: Consolidado

FPB FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	Classe 3	1	S	modificações feitas nesta data?
FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	Classe 3	1	A	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
FUNDO DE INVESTIMENTO LOGOVISAS	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
GERA MARANHÃO - GERADORA DE ENERGIA DO MARANHÃO S/A	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
S COMERCIALIZADORA LTDA	Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
INTERAMERICAN DEVELOPMENT BANK - BID	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
INVERSIONES Y ASESORIAS PTM LIMITADA	Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
LACENAS PARTICIPAÇÕES LTDA	Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
MAGOTTEAUX BRASIL LTDA	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
MERRIL LYNCH PIERCE, FENNER & SMITH INCORPORATED	Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
PAVARINI DISTR. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LT	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
RAIZEN ENERGIA S/A (antiga denominação BARRA BIOENERGIA S/A)	Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
RAIZEN TARUMÁ S/A (antiga denominação COSAN S/A Indústria e Comércio)	Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
SANTA LUZIA ENERGÉTICA S/A	Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
SEAL ENERGY SEAL TRADE COM. SERV	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as

Usuário: equadros

Página: 4 / 5

Data: 05/07/2013

Horário: 17:16:37

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

12/7/2013

Relatório de Votação Detalhado

Deloitte.

6063
5162

Nome da Assembleia: Grupo Rede

Data Início: 5/7/2013 10:00:00

Local: Hotel Renaissance

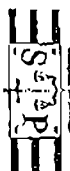
Observação:

Categoria: Consolidado

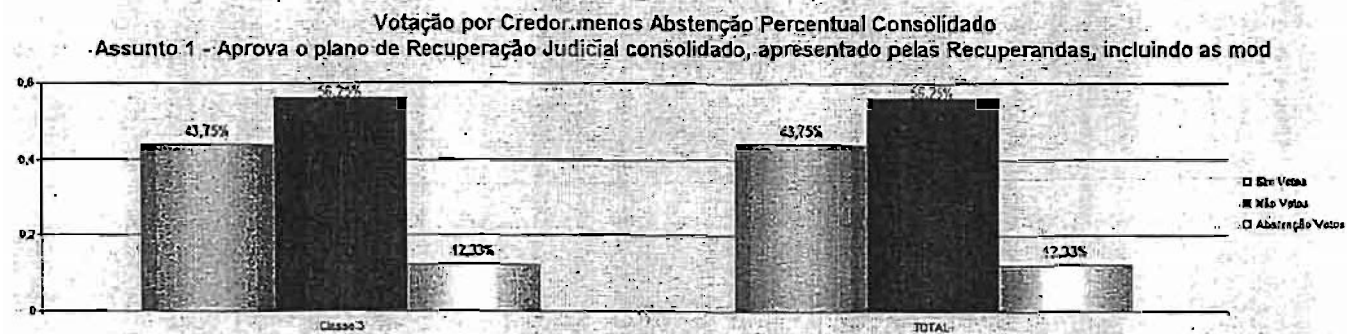
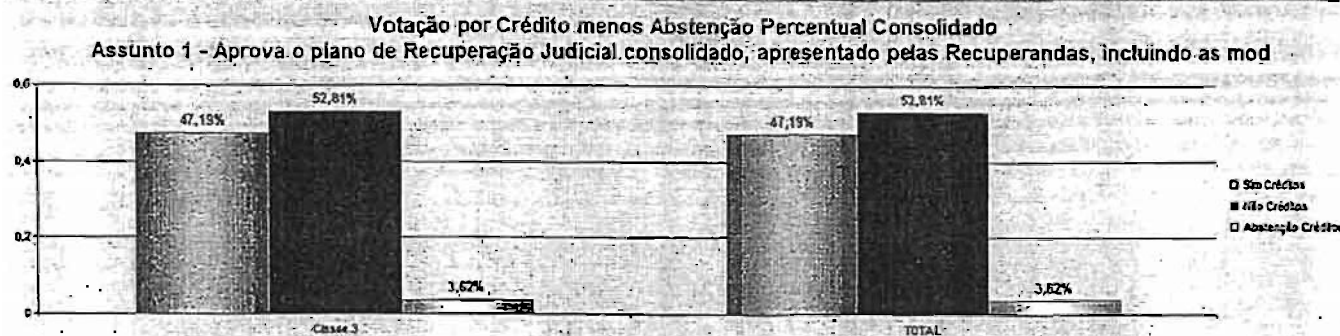
					modificações feitas nesta data?
SERRANA ENERGÉTICA S/A	Classe 3	1	A		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
SOLENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
THE BANK OF NEW YORK MELLON	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
TAQUEBÉ ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A	Classe 3	1	A		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
USINA TALTO ALEGRE AÇUCAR E ALCOOL	Classe 3	1	A		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
USINA DO RIO PARDO S/A	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?

12/7/2013





Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



ANEXO 23

5163
Lett
16/10/2013

12/7/2013

Resultado Final

Deloitte

Nome da Assembleia: Grupo Rede

Data Início: 05/07/2013 10:00:00

Local: Hotel Renaissance

Observação:

Categoria: Consolidado - Menos Abstenção

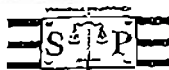
Assunto: Data Início: 05/07/2013 17:18:45

Data do Término: 05/07/2013 17:32:20

Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?

Classe:	Classe 1		Classe 2		Classe 3		Total:	
	Pessoas	Créditos	Pessoas	Créditos	Pessoas	Créditos	Pessoas	Créditos
Sim	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	43,73%	47,19%	43,73%	47,19%
Não	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	56,25%	52,81%	56,25%	52,81%
Abstenção	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	12,33%	1,62%	12,33%	1,62%
	0		0	0	0	64	2.833.771.569	64
								2.833.771.569

12/7/2013



Relatório de Votação Detalhado

Deloitte

Nome da Assembleia: Grupo Rede

Data Inicio: 05/07/2013 10:00:00

Local: Hotel Renaissance

Observação:

Categoria: Consolidado

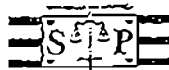
Crador	Representante	Classe	Total Votos	Voto	Assunto
AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE LTDA		Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
AUTODROMO ENERGÉTICA S/A		Classe 3	1	A	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO ABC BRASIL S/A		Classe 3	1	A	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO BBM S/A		Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO BRADESCO S/A		Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO BTG PACTUAL S/A		Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO BVA S/A		Classe 3	1	A	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO DA AMAZÔNIA S/A		Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO DAYCOVAL S/A		Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO DO BRASIL S/A		Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A		Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO FIBRA S/A		Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A		Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A		Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO ITAU BBA S/A		Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A		Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?

Usuário: mgurgel

Página: 1 / 5

Data: 05/07/2013

Horário: 17:38:30



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

12/7/2013

Relatório de Votação Detalhado

Deloitte.

Nome da Assembleia: Grupo Rede

Data Início: 05/07/2013 10:00:00

Local: Hotel Renaissance

Observação:

Categoria: Consolidado

					pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO RENDIMENTO S/A	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO RURAL S/A	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BANCO TRICURY S/A	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BIGNARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BIOENERGIA COGERADORA S/A	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BOA RE ENERGETICA S/A	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BRICKELL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISECTORIAL	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BRICKELL S/A	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (BS MASTER) - (CESSÃO DE CRÉDITO MULTISector FINANCEIRA)	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
BTG PACTUAL EMISSÕES PRIMÁRIAS	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
CAMERA AGROALIMENTOS (CNPJ 98.248.644/0001-06)	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
CAMERA AGROALIMENTOS (CNPJ 98.248.644/0008-02)	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S/A	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
CIFA TÊXTIL LTDA	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
COMPANHIA ENERGÉTICA DO	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação

Usuário: rgurget

Página: 2 / 5

Data: 05/07/2013

Horário: 17:38:30

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

12/7/2013

Relatório de Votação Detalhado

Deloitte.

Nome da Assembleia: Grupo Rede

Data Início: 05/07/2013 10:00:00

Local: Hotel Renaissance

Observação:

Categoria: Consolidado

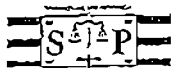
MARANHAO - CEMAR					Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
COMPANHIA ENERGÉTICA NOVO HORIZONTE	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
CPFL BIOFORMOSA S/A	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
CPFL BIOÍPÊ S/A	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
CPFL BIOÍPÊDRÁ S/A	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
CPFL PLANALTO LTDA.	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
CREDORES DIVERSOS - MONEDA ABSOLUTE LTD E OUTRAS	Classe 3	9	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
CRUVEA ENERGÉTICA S/A	Classe 3	1	A		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
DESTILARIA ALCIDIA S/A	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
ENECEL ENERGIA COMERCIALIZAÇÃO E CONSULTORIA ENERGÉTICA LTDA.	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
FERRARI AGROINDUSTRIA S/A	Classe 3	1	A		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
FLEURY DA ROCHA E ASSOCIADOS ADVOGADOS	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
FRIE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
GERA MARANHÃO - GERADORA DE ENERGIA DO MARANHÃO S/A	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
IBS COMERCIALIZADORA LTDA.	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
INTERAMERICAN DEVELOPMENT BANK - BID	Classe 3	1	S		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
INVERSIONES Y ASESORIAS FTM	Classe 3	1	N		Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?

Usuário: rgurgel

Página: 3 / 5

Data: 05/07/2013

Horário: 17:38:30

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

12/7/2013

Relatório de Votação Detalhado

Deloitte

Nome da Assembleia: Grupo Redo

Data Info: 05/07/2013 10:00:00

Local: Hotel Renaissance

Observação:

Categoria: Consolidado

LIMITADA				Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
LACENAS PARTICIPAÇÕES LTDA	Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
MAGOTTEAUX BRASIL LTDA	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
MERRILL LYNCH PIERCE, FENNER & SMITH INCORPORATED	Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
PAVARINI DISTR. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LT	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
RAIZEN ENERGIA S/A (antiga denominação BARRA BIOENERGIA S/A)	Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
RAIZEN TARUMÁ S/A (antiga denominação COSAN S/A Indústria e Comércio)	Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
SANTA LUZIA ENERGÉTICA S/A	Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
SEAL ENERGY SEAL TRADE COM. SERV	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
SERRANA ENERGÉTICA S/A	Classe 3	1	A	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
SOLENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
THE BANK OF NEW YORK MELLON	Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA	Classe 3	1	S	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
TRACTEBEL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA	Classe 3	1	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A	Classe 3	1	A	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?
USINA ALTO ALEGRE AÇUCAR E	Classe 3	1	A	Aprova o plano de Recuperação

Usuário: rgurgel

Página: 4 / 5

Data: 05/07/2013

Horário: 17:38:10

12/7/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Relatório de Votação Detalhado

Deloitte.

Nome da Assembleia: Grupo Redu

Data Inicio: 05/07/2013 10:00:00

Local: Hotel Renaissance

Observação:

Categoria: Consolidado

ALCOOL			Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?	
USINA DO RIO PARDO S/A	Classe 3	I	N	Aprova o plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado pelas Recuperandas, incluindo as modificações feitas nesta data?

6070
5169

12/7/2013



ANEXO 24

6075
5170
5170
A

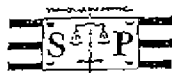
Lista de Credores

REDE ENERGIA S/A E OUTRAS

05/07/2013

(1ª convocação da Assembleia Geral de Credores)

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

6072
5171
+
Deloitte.

Lista de Presença - Representantes

Representante

RG

Assinatura

1. Eduardo Augusto Matar (Classe 3)

182356

Nome por extenso

Eduardo Augusto Matar

Credores Classe 3

FINANZAS Y NEGOCIOS INTERNACIONAL INC.
FONDO LARRAIN VIAL RENTA FIJA LATINOAMERICANA (LV)
GUSTOM FINANCIAL CORPORATION
MONEDA ABSOLUTE RETURN FUND LTD.
MONEDA DÉUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSION
MONEDA LATAM FIXED INCOME FUND. (MLF TRUST)
MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT
MONEDA RETORNO ABSOLUTO FONDO DE INVERSION
PADSTOW FINANCIAL CORPORATION

Votantes Presentes

Deloitte

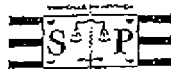
Nome da Assembleia: Grupo Rede

Data Inicio: 05/07/2013 10:00:00

Local: Hotel Renaissance

Observação:

Código	Credor	CPF CNPJ	Total Voto	Classe	Voto	Empresa Representante	Representante
1	DIREITOS DERIVADOS DE OPÇÃO DE COMPRA EXERCIDA MAS NÃO PERFORMADA OUTORGADA PELA DENERGE AO FI-FGTS FUNDO DE INVESTIMENTOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS	OAB/SP x 285 225	1	Classe 2	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
4	AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE LTDA S/A	x OAB/SP 183.121	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
5	AUTÓDROMO ENERGÉTICA S/A	x OAB/SP 242692	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
6	BANCO ABC BRASIL S/A	x OAB/SP 306.024	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
7	BANCO BBM S/A	x 256.539 016/SP	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
9	BANCO BRADESCO S/A	x 22178898-8 x 282.418-4	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
13	BANCO BTG PACTUAL SA	x 24224 347-1	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
10	BANCO BVA S/A	x 27.029.693-1	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
11	BANCO DA AMAZÔNIA S/A	x 8816127	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
12	BANCO OAYCOVAL S/A	x OAB/SP 311.212	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
13	BANCO DO BRASIL S/A	x 06.114247425/SP	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
14	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	x 06.1380605	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
15	BANCO FIBRA S/A	x OAB/SP 279717	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
16	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A	x 183348	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
17	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	x OAB/SP 380077	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
18	BANCO ITAÚ BBA S/A	x OAB/SP 173695	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
20	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	x 10.862.508-4	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
22	BANCO RENDIMENTO S/A	x 44292310-0	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
23	BANCO RURAL S/A	x 40200112-2	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
132	BANCO SAFRA	x OAB/SP 32338	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
133	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	x OAB/SP 296.976	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
24	BANCO TRICURY S/A	x 06.22.023.114-5	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
87	BIGNARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTÉFATOS LTDA	x 184.116	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
25	BIOENERGIA COGERADORA S/A	x OAB 106.117	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
26	BOA FÉ ENERGÉTICA S/A	x CNB/SP 242692	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
28	BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL	x OAB/SP 200930	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
29	BRICKELL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL	x OAB/SP 200930	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO
146	BRICKELL S/A	x OAB/SP 200930	1	Classe 3	Credor	<i>[Assinatura]</i>	PRÓPRIO



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

12/7/2013

Votantes Presentes

Deloitte

5074
5173
5

Nome da Assembleia: Grupo Rede

Data Info: 05/07/2013 10:00:00

Local: Hotel Renaissance

Observação:

30	DS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (DS MASTER) - (CESSÃO DE CRÉDITO MÚLTIPLA FINANCEIRA)	x 329.877	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
140	BTG PACTUAL EMISSÕES PJMÁRIAS	241,516	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
141	BTG PACTUAL GLOBAL FUNDO DE INVESTIMENTO	241,516	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
88	CAMERA AGROALIMENTOS (CNPJ 98.248.644/0001-06)	x 184.116	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
89	CAMERA AGROALIMENTOS (CNPJ 98.248.644/0005-02)	x 184.116	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
91	CENTRAL GERADORA TERMIELETRICA FORTALEZA S/A	x 282.413-A	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
	CIFA TÊXTIL LTDA	x 184.116	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
93	COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR	x 184.116	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
34	COMPANHIA ENERGETICA NOVO HORIZONTE	x 207.221	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
97	CPFL BIOFORMOSA S/A	x 616/SP 316.067	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
98	CPFL BIOIPÊ S/A	x 616/SP 316.067	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
99	CPFL BIOPEDEIRA S/A	x 616/SP 316.067	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
102	CPFL PLANALTO LTDA.	x 184.116	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
1	CREDORES DIVERSOS	1	9	Classe 3 Representante	<i>[assinatura]</i>	MONTEA ABSOLUTE LTD / OUTRAS
37	CRUVE ENERGETICA S/A	x 616/SP 316.067	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
40	DESTILARIA ALCIDIA S/A	x 616/SP 206.320	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
103	ENECEL ENERGIA COMERCIALIZAÇÃO E CONSULTORIA ENERGETICA LTDA.	x 184.116	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
	FERRARI AGROINDUSTRIA S/A	1	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
49	FLEURY DA ROCHA E ASSOCIADOS ADVOGADOS	x 046/SP 66355	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
145	FPB FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	x 046/SP 285.679	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
138	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	x 046-RS 30-261	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
142	FUNDO DE INVESTIMENTO NOVOVIGAS	241,516	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
106	GERA MARANHÃO - GERADORA DE ENERGIA DO MARANHÃO S/A	x 184.116	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
52	IBS COMERCIALIZADORA LTDA.	x 155.424	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
53	INTERAMERICAN DEVELOPMENT BANK - BIO	x 118.524	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO
126	INVERSIONES Y ASESORIAS FIM LIMITADA	x	1	Classe 3 Credor	<i>[assinatura]</i>	PRÓPRIO

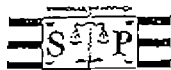
Usuário: equadros

Página: 2 / 3

Data: 05/07/2013

Horário: 08:15:59

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Votantes Presentes

Deloitte.

Nome da Assembleia: Grupo Rede

Data Inicio: 5/7/2013 10:00:00

Local: Hotel Renaissance

Observação:

58	KRONA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA	X 046/SP 316.814	1	Classe 3 Credor	<i>[Signature]</i>	PRÓPRIO
110	LACENAS PARTICIPAÇÕES LTDA.	X 046/SP 06.064	1	Classe 3 Credor	<i>[Signature]</i>	PRÓPRIO
111	MAGOTTEAUX BRASIL LTDA	X 184.116	1	Classe 3 Credor	<i>[Signature]</i>	PRÓPRIO
120	MERRILL LYNCH PIERCE, FENNER & SMITH INCORPORATED	X 22.048.038-2	1	Classe 3 Credor	<i>[Signature]</i>	PRÓPRIO
63	PAVARINI DISTR. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LT	X 031.584/63-4	1	Classe 3 Credor	<i>[Signature]</i>	PRÓPRIO
67	RAÍZEN ENERGIA S/A (antiga denominação DARRA BIOENERGIA S/A)	X 258.500	1	Classe 3 Credor	<i>[Signature]</i>	PRÓPRIO
68	RAÍZEN TARUMÃ S/A (antiga denominação COSAN S/A Indústria e Comércio)	X 258.500	1	Classe 3 Credor	<i>[Signature]</i>	PRÓPRIO
72	SEAL ENERGY SEAL TRADE COM. SERV	X 184.116	1	Classe 3 Credor	<i>[Signature]</i>	PRÓPRIO
73	SERRANA ENERGÉTICA S/A	X 046/SP 212.692	1	Classe 3 Credor	<i>[Signature]</i>	PRÓPRIO
115	SOLENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A	X 184.116	1	Classe 3 Credor	<i>[Signature]</i>	PRÓPRIO
131	THE BANK OF NEW YORK MELLON	X 163.840	1	Classe 3 Credor	<i>[Signature]</i>	PRÓPRIO
116	TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA	X 184.116	1	Classe 3 Credor	<i>[Signature]</i>	PRÓPRIO
78	TRACTEBEL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.	X 207.221	1	Classe 3 Credor	<i>[Signature]</i>	PRÓPRIO
119	USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A	X 184.116	1	Classe 3 Credor	<i>[Signature]</i>	PRÓPRIO
82	USINA ALTO ALEGRE AÇÚCAR E ALCOOL	X 143.411	1	Classe 3 Credor	<i>[Signature]</i>	PRÓPRIO
83	USINA DO RIO PARDO S/A	X 227.546	1	Classe 3 Credor	<i>[Signature]</i>	PRÓPRIO



5076
5135
r

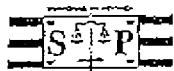
Lista de Acompanhante

REDE ENERGIA S/A E OUTRAS

05/07/2013

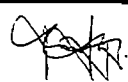
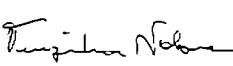
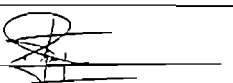
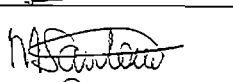
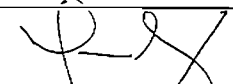
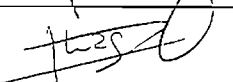
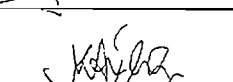
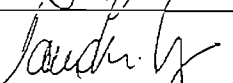
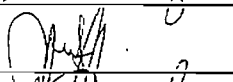
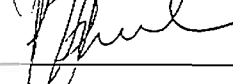
(1ª convocação da Assembleia Geral de Credores)

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**CONTROLE DE SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO COMO ACOMPANHANTE
ASSEMBLEIA GERAL DE REDE ENERGIA S/A E OUTRAS.- 05/07/2013**

SENHA NÚMERO	NOME DO ACOMPANHANTE	ASSINATURA	R.G.	CREDOR
1	ULYSSES MOREIRA DOMIGA		OAB 270 599	BANCO N. NORDESTE
2	TERECINHA PINZO NOBES E SANTOS		OAB 77497	BANCO BRADESCO
3	PAULO CELSO POMPEU		OAB 329933	BANCO BRADESCO
4	MARCIO SANTANA BATISTA		OAB 257034	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL
5	MARCIO DE CASTRO SILVA		OAB 84860	BS MATEU
6	THIAGO FRANCO MARTINS		304.665.738-20	BANCO SANTANDER
7	KRYSLIA AP. ADILIA DE OLIVEIRA		789.596.671-53	BID
8	LAURA MASSETO MEYER		OAB 274.545	BONDHOLDERS
9	PLACIDIA F. DAMIÃO DA SILVA		332.520.778-25	BONDHOLDERS
10	JOÃO PAULO DE SOUZA MORAES		OAB 780.766-59	BONDHOLDERS

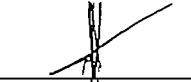
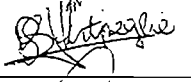
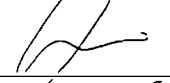
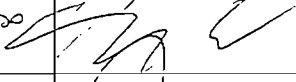
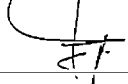
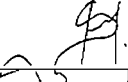
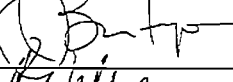
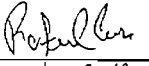
5176
1074

12/7/2013



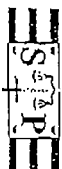
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CONTROLE DE SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO COMO ACOMPANHANTE
ASSEMBLEIA GERAL DE REDE ENERGIA S/A E OUTRAS.- 05/07/2013

SENHA NÚMERO	NOME DO ACOMPANHANTE	ASSINATURA	R.G.	CREDOR
11	LEONARDO ANTÔNIO TAMASSO JUNIOR		194.833.938-56	BONDHOLDERS
12	LETICIA TRAVERSIN FIGUEIRA BÉRTI FAGUA		408.648.338-65	BONDHOLDERS
13	LIGIA AZIZ DE MORAIS BASSO		048 71.711	FBS COMERCIALIZADORA
14	FLAVIO SALMEN MALDONADO		048 530.326	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL
15	ALEX SANDRO PALMA		177.070.158-35	BANCO BRASILEIRO
16	JOSÉ MARIA SALGADO		571.748.658-87	BANCO ZENOVIMENTO
17	JOSNA GOMES BAPTISTA BONTEMPO		048 270457	BANCO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
18	RODRIGO VELLUTINI		9563863	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
19	RAFAEL CURY SANASTANO		403.083.938-05	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
20	RICHARDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO		048 83041	BANCO RURAL

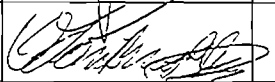
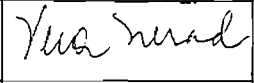
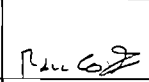
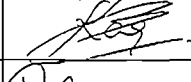
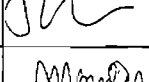
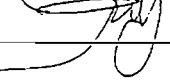
45
577


12/7/2013



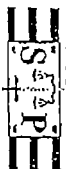
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CONTROLE DE SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO COMO ACOMPANHANTE
ASSEMBLEIA GERAL DE REDE ENERGIA S/A E OUTRAS.- 05/07/2013

SENHA NÚMERO	NOME DO ACOMPANHANTE	ASSINATURA	R.G.	CREDOR
21	FERNANDES DESADA RIBEIRO		ID 251.402 576	PAULO HOLLERS
22	OCTAVIO PEREIRA DO AMARAL BRAGHETTI		430.25.078-80	CANTERA AGRO
23	VERA PERAZ		6.951.778-2	BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL
24	MARCO DE ALBUQUERQUE DA CRAGA E COSTA		OAB 158.094	BANCO TRICURY
25	GABRIELA SIQUEIRA B. C. DE FARIAS		OAB 29.924	KECIMA ENGENHARIA
26	RAQUEL PELES DE CARVALHO		OAB 185.689	BANCO DO BRASIL
27	DANILLO LEE		225.459.838-45	MENRYL UNCH
28	DIEGO DE SOUZA AGUIAR		OAB 286.098	ITAU BBA
29	REGENIO CARLOS DA SILVA		914.797.548-20	BANCO DO NORDESTE
30	ALEXANDRE PRATEJ PATERNAM		OAB 196.170	FI - FGTS

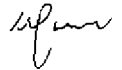
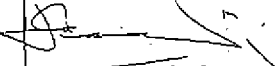
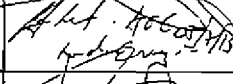
46079
5178
at

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CONTROLE DE SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO COMO ACOMPANHANTE
ASSEMBLEIA GERAL DE REDE ENERGIA S/A E OUTRAS.- 05/07/2013

SENHA NÚMERO	NOME DO ACOMPANHANTE	ASSINATURA	R.G.	CREDOR
31	ROBERTA MACHADO DA SILVA		289.873.768-26	BANCO BRADESCO
32	EDUARDO SOARES		OAB 85.159	FI-FGTS
33	CARLOS SUPACY R FIGUEIREZ FORBES		OAB 99.939	TRACTEBEL
34	PAULO MANUEL INEIRA DE OLIVEIRA FERRER		36.303.896-6	BANCO BRADESCO
35	CARLOS ALBERTO COLOUT		60.915	BANCO DA AMAZONIA BANCO DA AMAZONIA
36	VICTOR NATEL BUJAN LAMAS		OAB 305.642	BANCO DA AMAZONIA BANCO BRADESCO
37	ELIZABETH FAGUNDES		OAB 200.532	BANCO DO BRASIL
38	ADRIANA DIAS		236.521 OAB	BNYM
39	MARIA ETELA PEREIRA DE CARVALHO		051.966.038-93	BANCO ITAU BBA
40	REGATA MARTINS DE OLIVEIRA		OAB 207.486	ACESSO JURIDICA CPFL

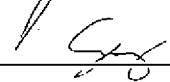
5139
6880



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

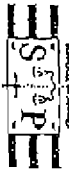
12/7/2013

CONTROLE DE SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO COMO ACOMPANHANTE
ASSEMBLEIA GERAL DE REDE ENERGIA S/A E OUTRAS.- 05/07/2013

SENHA NÚMERO	NOME DO ACOMPANHANTE	ASSINATURA	R.G.	CREDOR
41	RONALDO AMARAL		9AB 301.384	BANCO ITAÚ BBA
42	Kim P. Dayan		14576420	Dayanover
43				
44				
45				
46				
47				
48				
49				
50				

4
5180
6884

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

6082
Qu
5182
+
5181
A

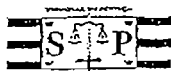
Lista de Partes Interessadas

REDE ENERGIA S/A E OUTRAS

05/07/2013

(1ª convocação da Assembleia Geral de Credores)

12/7/2013

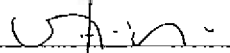
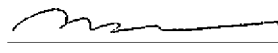
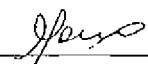


Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

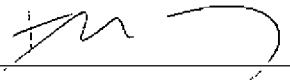
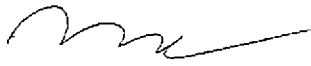
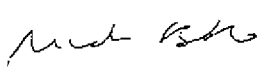
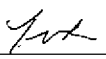
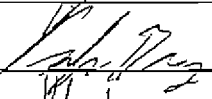
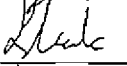
6083
5182
or

Deloitte.

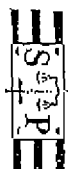
Lista de Presença – Partes Interessadas

EMPRESA	RG	ASSINATURA
1. EQUATORIAL ENERGIA S/A	177.04242	
Nome por extenso		
2. CPFL ENERGIA S/A	9633423-0	
Nome por extenso		
3. COPEL		
Nome por extenso		
4. ENERGISA	1091535-9	
Nome por extenso		
5. ANEEL	4421126	
Nome por extenso		
6.		
Nome por extenso		
7.		
Nome por extenso		

CONTROLE DE SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO COMO PARTE INTERESSADA
ASSEMBLEIA GERAL DE REDE ENERGIA S/A E OUTRAS...- 05/07/2013

SENHA NÚMERO	NOME DE SOLICITANTE	ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
1	FLAVIO GALDINO		Energisa
2	BENJAMIN GARRÃO		Energisa
3	RICARDO BOTELHO		ENERGISA
4	JOSÉ SCHMIDT		GOLDMAN SACHS
5	MAURICIO BOTELHO		ENERGISA
6	FABIO BICUDO		GOLDMAN SACHS
7	CLAUDIO BRANDÃO		ENERGISA
8	Flavio Picciotto		Goldman Sachs
9	Felipe O.P. Borges		Equatorial
10	Lucas Sedon		CPFL

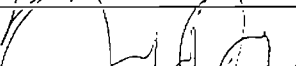
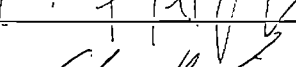
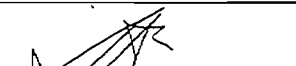
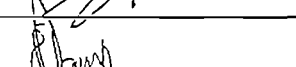
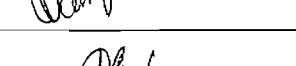
5183
5184



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

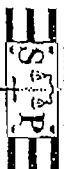
12/7/2013

CONTROLE DE SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO COMO PARTE INTERESSADA
ASSEMBLEIA GERAL DE REDE ENERGIA S/A E OUTRAS... 05/07/2013

SENHA NÚMERO	NOME DE SOLICITANTE	ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
11	GUSTAVO SREGHERO		ENERGISA
12	Rafael Pinheiro		ENERGISA
13	ELIAS TEIXEIRA		ENERGISA
14	MARCELO RICARDO	MM	EATL
15	COSSM FERNANDES		EATL
16	JOSÉ AG. CAMPOS		EATL
17	CAROLINA L. VIEIRA		MF
18	Carolina Iwamoto	Carolina	MF
19	Carolina Jascobel	CB	MF
20			

A 5/84


12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

6086
Ru
5185
or

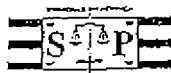
Lista de Partes Relacionadas

REDE ENERGIA S/A E OUTRAS

05/07/2013

(1ª convocação da Assembleia Geral de Credores)

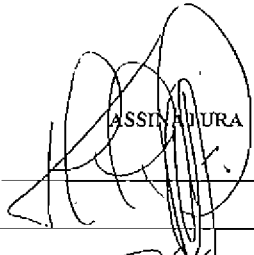
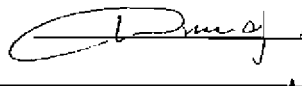
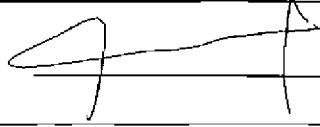
12/7/2013



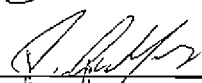
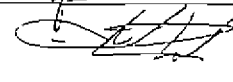
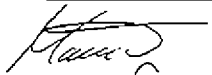
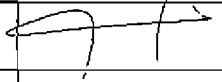
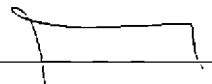
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

6087
5186
Deloitte.

Lista de Presença – Partes Relacionadas

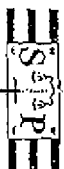
EMPRESA	RG	ASSINATURA
1. CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S/A - CEMAT	4737	
Nome por extenso	Thom Luis Teixeira	
2. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL - BNDES	0ABRS1408-B	
Nome por extenso	Roberto Zuloaga	
3. EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL		
Nome por extenso		
4. CAIUA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A	0AB/SP230.042	
Nome por extenso	Denize Pinheiro	
5. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A		
Nome por extenso	SIVAL GAMA	
6. COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CNEE		
Nome por extenso		
7. EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA		
Nome por extenso		
8. COMPANHIA FORÇA E LUZ DO DESTE - CFLO		
Nome por extenso		

CONTROLE DE SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO COMO PARTES RELACIONADAS
ASSEMBLEIA GERAL DE REDE ENERGIA S/A E OUTRAS.- 05/07/2013

SENHA NÚMERO	NOME DO ACOMPANHANTE	ASSINATURA	R.G.	CREDOR
1	Ansala Camacho		10801196-6	Bndes
2	Wiz Henrique R. Lafenete		21.052.268-6	BNDDES
3	FELIPE DOS SANTOS		29.578.378-3	BDO
4	Paula Moraes		109.716 0AD	BNDDES
5	JOSE FERNANDO SCHETTIN		56920	BANKS
6	Eduardo Pontieri		32053077-X	BNDDES
7	CLÍSIO VILLAVANDE		30661435	EDEV?
8	Márcio Pina		1626340 DF	EVERSUK
9	SINVAL CARA		2847528 Pe	Rede Sul
10	Uilton Rocha		19.776.70557ALC	Rede Sul

6088
5187
at

12/7/2013



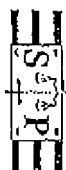
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CONTROLE DE SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO COMO PARTES RELACIONADAS
ASSEMBLEIA GERAL DE REDE ENERGIA S/A E OUTRAS.- 05/07/2013

SENHA NÚMERO	NOME DO ACOMPANHANTE	ASSINATURA	R.G.	CREDOR
11	ALEX COSTA PEREIRA	<i>[Signature]</i>	29893351-5	CAIUA
12	Alexa Camer-	<i>[Signature]</i>	3 502332	
13	Paulo M. D. Costa	<i>[Signature]</i>	174237054	
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				

6087
5188
P

12/7/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

6040
5189
R

Lista de Ouvintes

REDE ENERGIA S/A E OUTRAS

05/07/2013

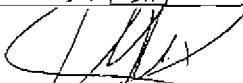
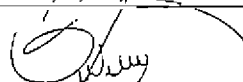
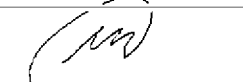
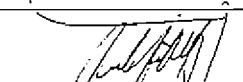
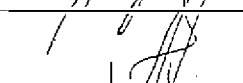
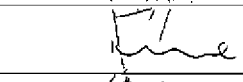
(1ª convocação da Assembleia Geral de Credores)

12/7/2013

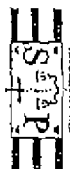


Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CONTROLE DE SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO COMO OUVINTE
ASSEMBLEIA GERAL DE REDE ENERGIA S/A E OUTRAS.- 05/07/2013

SENHA NÚMERO	NOME DE SOLICITANTE	ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
1	Ednilson Navarro		Sindicato Trabalh. Cenat
2	RIZZO S.O. FUS		LIASA
3	DILLON CARROSSI		STIU MT
4	SERGIO A. FERNANDES		STEET
5	LUCIENE DUJRA		Banco Guarabara
6	EDSON GONCALVES		CADDOX
7	ANDRÉ SOLOMONS		Rid. Pau
8	LUIZ HIROSHI DEAN		Fundac. Enercel
9	WILSON K. AMARANTE		REDENERV.
10	ELCIO MARCELO VAIGOR		SUBCETO ENERSOL

664
5790
+ 06/07



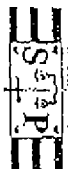
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

12/7/2013

CONTROLE DE SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO COMO OUVINTE
ASSEMBLEIA GERAL DE REDE ENERGIA S/A E OUTRAS.- 05/07/2013

SENHA NÚMERO	NOME DE SOLICITANTE	ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
11	FELIPE DE SANTIS ANDRIOLI	<i>Felipe de Santis Andrioli</i>	CREDIT - SUISSE
12	MARCOS TRAVASSES	<i>Marcos Travassos</i>	Banco BMG
13	Walter R. Saniok	<i>Walter R. Saniok</i>	Banco BMG
14	Carla Abel	<i>Carla Abel</i>	Banco Fibra
15	João Pinheiro	<i>João Pinheiro</i>	BTC
16	MARCELO BRITO	<i>Marcelo Brito</i>	CITIGROUP
17	Roberto Sordani Jr.	<i>Roberto Sordani Jr.</i>	Banco
18	Luiz Fernando P. Conrado	<i>Luiz Fernando P. Conrado</i>	Moncontes do Brasil
19	Levi Guilhem	<i>Levi Guilhem</i>	BNYM
20	IVO Wessely	<i>Ivo Wessely</i>	Sarban Dor

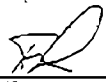
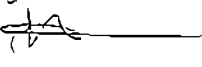
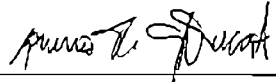
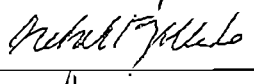
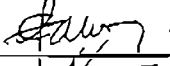
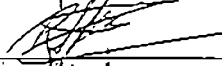
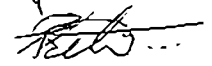
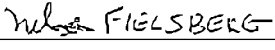
5171
5172
5173

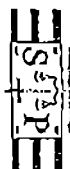


Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

12/7/2013

CONTROLE DE SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO COMO OUVINTE
ASSEMBLEIA GERAL DE REDE ENERGIA S/A E OUTRAS.- 05/07/2013

SENHA NÚMERO	NOME DE SOLICITANTE	ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
21	CELIA HIRATA		OUVINTE
22	Fernando C. Maca		OUVINTE
23	Juliana Salazarino		
24	BRUNO R. G. MUGSTI		OUVINTE
25	ISABEL COLLADO		OUVINTE
26	ERIKAC PALMA		OUVINTE
27	Regina do R. R. R.		OUVINTE
28	José Henrique de R.		05/07/2013
29	Roberto Teles Nóbis		ENERGISA
30	NILSON BONCALVES		

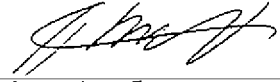
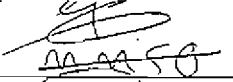
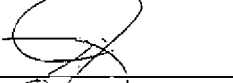


Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

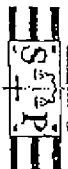
4693
5192
1

12/7/2013

CONTROLE DE SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO COMO OUVINTE
ASSEMBLEIA GERAL DE REDE ENERGIA S/A E OUTRAS.- 05/07/2013

SENHA NÚMERO	NOME DE SOLICITANTE	ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
31	Marcelo Rock		Banco Daymond
32	RICARDO ASSAF		MMSO
33	Gilberto Colombo		PN-A / BID
34	Thiago Sergio Gurgel		PN-A / BID
35			
36			
37			
38			
39			
40			

6044
5193
A



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

12/7/2013

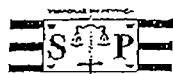
~~6095~~
~~6000~~
5194
✓

Lista de Imprensa

REDE ENERGIA S/A E OUTRAS

05/07/2013
(1ª convocação da Assembleia Geral de Credores)

12/7/2013

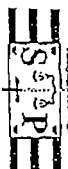


Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CONTROLE DE SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO COMO IMPRENSA
ASSEMBLEIA GERAL DE REDE ENERGIA S/A E OUTRAS...- 05/07/2013

SENHA NÚMERO	NOME DE SOLICITANTE	ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
1	Ana Elvira Rocha	Ana Elvira Rocha	Thomson Reuters.
2	Melissa C. M. Mota	Melissa C. M. Mota	Phenix
3	Rubiana Pereira	Rubiana Pereira	Energisa assinou
4	Andre Magalhães	Andre Magalhães	Agência Estado
5	Filipe Rocha	Filipe Rocha	DebutWire
6	Maria Domingos	Maria Domingos	Jornal da Manhã
7	Rebecca Belmonte	Rebecca Belmonte	América Rede
8	Maria Fernanda Dias	Maria Fernanda Dias	DEBUTWIRE
9	Clara Faccini	Clara Faccini	VIA OR
10	Sueli Montenegro	Sueli Montenegro	Casa Energia

5195
6096



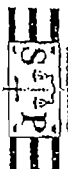
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

12/7/2013

CONTROLE DE SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO COMO IMPRENSA
ASSEMBLEIA GERAL DE REDE ENERGIA S/A E OUTRAS...- 05/07/2013

SENHA NÚMERO	NOME DE SOLICITANTE	ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
11	TATIANA BANTZER	T Bantzer	EXAME
12	Coordenador Zekko	ZAB	PSB
13	Ana Rita Cunha	Ana. Cunha	CMA
14	Paulo Santo	RE Le	debtwire
15			
16			
17			
18			
19			
20			

6887
5196
F



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

12/7/2013